

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2015

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jul. 2015.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS - DEJT

CAPA
Claudia Giovana
SETOR DE MEMÓRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA DE PUBLICAÇÕES - DEJT
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/11º andar
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL5

APRESENTAÇÃO7

EMENTÁRIO.....9

Composição do Tribunal

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Presidente

Plauto Carneiro Porto
Vice-Presidente

Jefferson Quesado Júnior
Corregedor Regional

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Maria Roseli Mendes Alencar

Maria José Girão

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Durval César de Vasconcelos Maia

Francisco José Gomes da Silva

Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Emmanuel Teófilo Furtado

Judicael Sudário de Pinho
(Juiz Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2015.

ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS - DEJT

Ementário

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. ANULAÇÃO PARCIAL DA CLÁUSULA COLETIVA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO CONVENIENTE.

Comprovado nos autos que o Sindicato dos Empregados e Trabalhadores nas Instituições Religiosas Benéficas e Filantrópicas do Estado do Ceará - SINTIBREF-CE é o legítimo representante dos trabalhadores e empregados em todas as instituições religiosas, independente de sua denominação e do credo que professam, sediadas nos Municípios do Estado do Ceará, conforme atestam o Estatuto vigente da referida entidade e o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (ID 9ac0d15 - Pág. 5 e 7), impõe-se a anulação parcial da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, firmada entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará - SENALBA-CE e Federação Nacional da Cultura - FENAC, no que pertine a seguinte redação: "Congregações Religiosas, Irmandades, Institutos Religiosos, Mitras Diocesanas e outras entidades de formação e cultura religiosa", mantendo-se no mais a cláusula 34ª da referida Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014.

Processo: 0000115-16.2014.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 2

Julg.: 31/03/2015

Publ. DEJT: 31/03/2015

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO FORA DA ÁREA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO E NÃO ALCANÇADA PELO ÂMBITO DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO AUTOR.

"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (Art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997). No caso presente, o reclamante, residente nesta cidade de Fortaleza, vinculado ao Sindicato de sua categoria profissional com sede no Rio Grande

do Norte (RN), quer executar, a seu favor, uma sentença da 1ª Vara do Trabalho de Macaé, no Rio de Janeiro, em ação aforada pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, que deferiu o pleito de "reflexos das horas extras no repouso remunerado", a partir de 26 de abril de 2000. Correta a decisão que negou essa pretensão. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001011-14.2014.5.07.0015

Julg.: 04/05/2015

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 04/05/2015

AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não havendo a Reclamada se desincumbido do ônus de comprovar a culpa exclusiva do Autor no acidente que o vitimou, fato impeditivo do direito às indenizações postuladas, a teor do art. 333, II do CPC, de se manter a decisão de origem reconhecedora dos danos indenizáveis.

Processo: 0000863-43.2014.5.07.0034

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.:Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 04/03/2015

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, como o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 2%, entende-se que deve ser mantida a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de 2% do salário do autor, a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), pelo período compreendido entre o dia do acidente e a data em que o autor completará 71 anos de idade (expectativa de vida do homem brasileiro), vez que o *quantum* indenizatório mostra-se adequando à extensão dos danos sofridos.

Processo: 0000548-36.2013.5.07.0006

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Publ. DEJT: 30/04/2015

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CONCAUSA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Em se verificando o nexo concausal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

Processo: 0000157-55.2012.5.07.0026

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Publ. DEJT: 26/05/2015

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA.

Sem registro de acidente de trabalho nem de doença ocupacional, muito menos recebimento de auxílio dessa natureza recebido da Previdência Social, tendo a reclamante pedido auxílio doença sete meses após a demissão e a Previdência indeferido tal pretensão, não procedem pedidos de indenização por acidente de trabalho, de estabilidade acidentária nem de auxílio-doença negado pelo INSS. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000971-05.2014.5.07.0024

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 02/06/2015

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE A ATIVIDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO ASSENTADO NA TEORIA DO RISCO. INAPLICABILIDADE.

À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva da vítima, que se deslocava na contramão de direção, sem a utilização de capacete e com velocidade elevada, bem assim não vislumbrada providência por parte do empregador capaz de evitar o sinistro ou lhe minorar as consequências, a simples alusão ao risco da atividade não serve de amparo a decreto condenatório, rompido, *in casu*, o próprio nexo de causalidade. Não se pode, ademais, enquadrar como atividade de risco aquela desenvolvida pelo *de cujus*, que, segundo a prova dos autos, deslocava-se a serviço, num trajeto pequeno, de cerca de 30 km, apenas

02 (duas) vezes por mês, predominando a atividade interna, burocrática. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0002752-96.2013.5.07.0024

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/06/2015

Turma 1

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA.

Celebrando as partes acordo sem reconhecimento de relação de emprego, enquadra-se o prestador de serviços como contribuinte individual, conforme disposto no artigo 12, inciso V alínea "g" da Lei 8.212/91. Assim sendo, deve o agravante proceder ao pagamento dos 11% referentes a cota parte do reclamante - contribuinte individual -, além dos 20% de sua cota parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 398, da SDI - 1, do Colendo TST.

Processo: 0001834-19.2013.5.07.0016

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

AD CAUSAM.

A simples pretensão autoral no sentido de ver o BANCO SANTANDER ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira demandada é suficiente para torná-lo parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado.

TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A situação fático-jurídica posta nos autos deixa clara a existência de terceirização de serviços, ainda que de forma irregular, haja vista serem as atividades realizadas pelo reclamante essenciais ao empreendimento econômico. Nítida e ostensiva a fraude ao contrato de emprego perpetrada pelas reclamadas, portanto. Consoante a Súmula 331, I, do TST, de se reconhecer o vínculo entre o reclamante e o Banco recorrente nessa situação. Quanto à imputação da responsabilidade solidária entre as reclamadas, de se manter, com fulcro no art. 942 da CC.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. De seu ônus, desincumbiu-se o autor, a teor do art. 818, da CLT, c/c o

art. 333, I, do CPC, consoante o depoimento claro, convincente e inobjetado de sua única testemunha, a qual laborou com o reclamante, exercendo as mesmas atividades, por todo o período de duração de seu contrato de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA.

O §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece mantida a presunção da hipossuficiência do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST

Processo: 0010117-71.2012.5.07.0014

Julg.: 23/02/2015

Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 26/02/2015

Turma 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR.

As condições insalubres de trabalho devem ser comprovadas por meio de perícia, nos termos do artigo 195, da CLT. Uma vez confirmado pelo perito oficial que o reclamante ficava exposto ao agente físico calor de forma contínua, além dos limites tolerados pela NR-15 da Portaria nº 3.214/98, do MTE, o qual não era eliminado pelo EPIs, correta a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade de grau médio no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, a teor da Súmula nº 80, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença confirmada neste aspecto.

Processo: 0000339-82.2013.5.07.0001

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. NULIDADE PROCESSUAL.

Havendo omissão no estudo pericial acerca das condições técnicas de insalubridade com foco na exposição a agentes químicos aos quais o trabalhador afirma ter ficado exposto no exercício das atividades ou operações laborais, nula é a sentença que teve exclusivamente por suporte laudo pericial deficiente.

Processo: 0000725-17.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 25/05/2015

Publ. DEJT: 03/06/2015

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO JÁ DESATIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PERICIAL "IN LOCO". INDEFERIMENTO BASEADO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS.

De regra, a verificação de condições insalubres de trabalho demanda a realização de exame pericial *"in loco"*, todavia, se ao tempo da instrução processual não mais existe o estabelecimento empresarial no qual desenvolvidas as atividades ditas nocivas à saúde obreira, pode o julgador decidir com base em outros meios de prova, conforme preconiza a OJ nº 278 da SBDI-1 do Colendo TST. No caso dos autos, indeferível o adicional de insalubridade, em se evidenciando, ao exame do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), a implementação de medidas individuais e coletivas, tendentes à proteção da saúde ocupacional da Reclamante, máxime quando esta não impugnou, oportunamente, o teor de tais documentos, nem produziu prova deles infirmativa.

Processo: 0000848-77.2014.5.07.0033

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 06/04/2015

Publ. DEJT: 14/04/2015

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. EFEITOS. OJ Nº 278, DA SDI-1, DO TST.

Em razão do encerramento das atividades empresariais, não mais sendo possível a realização da perícia exigida pelo art. 195, da CLT, poderá o julgador singular, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 278, da SDI-1, utilizar-se dos meios de prova disponíveis nos autos.

Processo: 0000842-70.2014.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 02/03/2015
Publ. DEJT: 24/06/2015

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM.

Nos termos do entendimento contido na Súmula 364 do C. TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Logo, consoante laudo pericial repousante nos autos, a permanência do reclamante em área de risco (área de abastecimento de aeronaves), de forma diária, na execução de suas atividades laborais de carga e descarga de bagagens e mercadorias, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente de perigo, mas, sim, contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, apto a autorizar o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000566-30.2013.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 20/05/2015
Publ. DEJT: 25/05/2015

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PERIGOSA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado, nos autos, mediante prova técnica idônea, que o empregado trabalha sujeito a condições perigosas, consistentes, basicamente, no abastecimento de aeronaves, impõe-se a confirmação da sentença por via da qual o magistrado do trabalho condenou a empresa empregadora ao pagamento do adicional de periculosidade; de confirmar-se, por igual, a decisão quanto ao deferimento do *plus* de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, sem qualquer limitação ao tempo de exposição, vez que não constou da defesa ou do recurso patronal qualquer elemento tendente a comprovar o tempo de exposição supostamente fracionado.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

De acordo com a regra prevista no art. 790-B, da CLT, incumbe ao reclamado, sendo sucumbente no objeto da perícia, responder pelo pagamento dos honorários.

Processo: 0001288-91.2013.5.07.0006**Julg.: 15/06/2015****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 15/06/2015****Turma 2**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA IMPRESTÁVEL, HAJA VISTA NÃO HAVER INSPECIONADO O LOCAL DE TRABALHO DO OBREIRO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

De se determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para confecção de novo laudo pericial. Em exercendo o autor atividade externa à sede empresarial, impõe-se a realização de nova perícia, desta feita devendo ser investigadas as atividades, de fato, desenvolvidas pelo autor, e nos locais onde, ordinária e efetivamente, exercia seu labor.

Processo: 0001835-50.2012.5.07.0012**Julg.: 08/06/2015****Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar****Publ. DEJT: 15/06/2015****Turma 3**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.

Ante a conclusão da prova técnica de que o trabalhador, no desempenho de suas atribuições ordinárias de dentista, realizava, ainda que de modo intermitente ou mesmo eventual, exames de raios-X dentários, inarredável se lhe reconheça o direito à percepção de adicional de periculosidade, pois o risco à saúde decorrente de tal atividade é reconhecido, independentemente da frequência com que o empregado se sujeita à radiação, nos termos da Portaria 518/2003 do MTE, cuja legalidade tem arrimo na delegação legislativa concedida no art. 200, *caput*, e inciso VI da CLT, e é prestigiada pela OJ. 345 da SD1 do C. TST.

Processo: 0000323-89.2013.5.07.0014**Julg.: 30/03/2015****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 09/04/2015****Turma 2**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA.

Embora a doutrina clássica centralize nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT a normatividade aplicável à divisão do ônus probatório, na seara processual hodierna, encontra-se amplamente aceita a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, pela qual retira-se o peso da carga da prova de quem se encontra em evi-

dente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Dessa forma, no caso dos autos, a inversão do ônus quanto à necessária prova da fiscalização estatal sobre a prestadora de serviços atende ao devido processo legal substancial, pois à Municipalidade cumpria apresentar em juízo documentos que demonstrassem atuação tempestiva em defesa dos direitos dos trabalhadores terceirizados. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido, neste particular.

Processo: 0000853-68.2014.5.07.0011

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 11/06/2015

Turma 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

A aprovação de candidato para preenchimento de cadastro de reserva importa, meramente em expectativa de direito. Entretanto, provando-se que sua nomeação está sendo preterida, através da contratação precária de trabalhadores para o mesmo cargo, convola-se sua expectativa em direito objetivo, fazendo jus à nomeação. Precedentes do STF, do STJ e do TST. A fim de que a nomeação ora determinada não se opere em prejuízo de terceiros, dado que a presente ação é individual e, por isso, opera efeitos apenas "*inter partes*", e, ainda, considerando que o concurso público em questão já se encontra expirado, fica ressalvado o direito de eventuais aprovados em ordem classificatória precedente à da autora que tenham, igualmente, ingressado em juízo, postulando sua nomeação.

Processo: 0000162-63.2014.5.07.0008**Julg.: 11/06/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 12/06/2015****Turma 1**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO MOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE.

A despedida imotivada, ou sem prévio estabelecimento de critérios objetivos, de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista encontra obstáculo nos art. 37 da CF/88, em face da natureza jurídica dessas entidades, que, quanto aos atos de gestão, devem obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Na espécie, restou caracterizado que a dispensa do empregado foi realizada em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa pública, que se viu sem a sua única fonte de receita, no caso, o contrato de prestação de serviço de transporte escolar firmado com o Município de Fortaleza, encontrando-se justificado o ato demissional, posto que foi realizado em sintonia com os referidos princípios constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001676-64.2013.5.07.0015**Julg.: 06/04/2015****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 07/04/2015****Turma 2**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.

À luz do Laudo Técnico Pericial e da respectiva conclusão do *Expert*, deflui-se que o trabalhador/reclamante laborava em ambiente com situação técnica de média insalubridade, em face do que a manutenção da sentença, neste particular, é medida que se impõe, a qual condenara o Município reclamado, ora recorrido, com fulcro no art. 192 da CLT, ao pagamento de "adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo, desde 23/12/2008 até a data da propositura da reclamação trabalhista (18/02/2010), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS". Recurso do Município improvido.

Processo: 0000215-14.2010.5.07.0031**Julg.: 27/05/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 02/06/2015****Turma 1**

AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os elementos trazidos pelo "expert" no laudo pericial são claros no sentido de constatar que o reclamante, no desempenho das funções de Agente de Bagagem e Rampa, exercia suas atividades na mesma área, local e oportunidade em que as aeronaves eram abastecidas. Outrossim, não obstante o fato de o julgador não ficar vinculado ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, trata-se de prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. De par com isso, ante a inexistência de prova contrária em relação ao supradito laudo, meras alegações da apelante mostram-se insuficientes para invalidá-lo.

Processo: 0000448-48.2013.5.07.0017

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. SÚMULA 426 DO TST.

Em tendo a recorrente complementado o valor relativo ao depósito recursal dentro do prazo alusivo ao recurso, não há que se falar em deserção.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DO INTERESSE DA TESTEMUNHA NO DESLINDE DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFASTADA.

O fato de as testemunhas e o obreiro integrarem o mesmo sindicato não tem o condão de, por si só, afastar a isenção de ânimo ao deporem, não se enquadrando tal hipótese dentre as causas de impedimento ou suspeição.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMADA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE.

A dispensa do empregado sem justa causa logo após sua eleição para dirigente sindical fere a regra contida no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, além da norma inserta no art. 543, *caput*, e seu § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que conferem estabilidade temporária aos dirigentes de entidades sindicais.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Serão devidos honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Processo: 0000095-84.2013.5.07.0024

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Publ. DEJT: 03/06/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO IDÊNTICO NO PRAZO.

Desnecessária a apreciação do primeiro recurso ordinário interposto, em razão de pedido posterior de sua desconSIDERAÇÃO. Com relação ao segundo recurso ordinário, este interposto tempestivamente, não se aplica a preclusão consumativa decorrente do princípio da singularidade dos recursos, pois, ainda que o primeiro não tivesse sido desconSIDERADO, as peças processuais são idênticas e, portanto, não se trata de mais de um recurso manejado contra uma mesma decisão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0001574-15.2013.5.07.0024

Julg.: 23/02/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Publ. DEJT: 03/03/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURA-

***ÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.
DESPACHO MANTIDO.***

Conforme se depreende da Súmula nº 383, I e II, do TST, quando da interposição do recurso, deve a parte estar devidamente representada, uma vez que é inadmissível na seara recursal o oferecimento tardio de procuração. Assim sendo, o despacho agravado encontra-se em conformidade com a Súmula nº 383 do TST. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000155-26.2014.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 22/04/2015

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO A TÍTULO
DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.***

De acordo com a OJ nº 409 da SDI-1 do TST, o recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, o recurso da reclamada não pode ser considerado deserto. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001277-78.2013.5.07.0033
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
INOCORRÊNCIA.***

Recurso extemporâneo não produz efeitos processuais, posto que considerado inexistente, portanto, não ocasiona preclusão. A interposição de novo recurso, no prazo legal, ou a simples ratificação do recurso anteriormente interposto é suficiente para validar o inconformismo, não configurando violação ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.
CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 331 DO TST.***

O Município de Uruoca não comprovou a prática de atos de fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora dos serviços, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que implica na configuração da culpa

in vigilando, fazendo incidir a Sumula 331, incisos IV e V, do TST, não havendo como afastar a responsabilidade subsidiária.

Processo: 0001570-75.2013.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 12/01/2015

Publ. DEJT: 20/01/2015

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO
DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOS-
SIBILIDADE RECORRIBILIDADE IMEDIATA DECISÃO EM
FASE DE LIQUIDAÇÃO. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO.
IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. TST, SÚMULA Nº 214.***

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam, de regra, recurso imediato. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0134500-41.2004.5.07.0002

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Turma 2

Julg.: 19/01/2015

Publ. DEJT: 23/01/2015

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.
IRRECORRIBILIDADE.***

O recebimento e conhecimento do recurso ordinário interposto em face de acordo judicial homologado judicialmente encontra óbice no texto legal do art. 831, parágrafo único da CLT, segundo o qual "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas", sendo passível de discussão apenas em sede de ação rescisória. Agravo de instrumento improvido.

Processo: 0001310-56.2012.5.07.0016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 13/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

***AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MORA NO
PAGAMENTO DA PARCELA PACTUADA. MULTA POR DES-
CUMPRIMENTO DO AVENÇADO.***

O não cumprimento do acordo, nos exatos termos homologados pelo juízo de origem, atrai a incidência da multa convencionada, pois a mora na disponibilização do numerário relativo a uma das parcelas do acordo altera unilateralmente o que foi livremente pactuado entre as partes, não havendo necessidade de se provar prejuízo concreto. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000787-70.2014.5.07.0017

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AFRONTA À SUMULA Nº 422 DO TST, APLICADA DE FORMA ANALÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, além de trazer à baila matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Constado o caráter procrastinatório dos embargos à execução, correta a sentença ao condenar o Município ao pagamento da multa em questão.

Processo: 0000974-08.2010.5.07.0021

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 22/04/2015

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REFAZIMENTO DA CONTA.

Não merece reforma a sentença que acolheu os embargos à execução, eis que evidenciado o excesso de execução, ante a não dedução dos valores já depositados na conta bancária da consignada/exequente, a título de pagamento de rescisão. Impõe-se a necessidade de refazimento dos cálculos para garantir a correta liquidação.

Processo: 0000376-58.2013.5.07.0018

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não poderá ser alterada em execução trabalhista, estando o Juiz de 1º grau obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. AGRAVO IMPROVIDO.

Processo: 0001164-60.2012.5.07.0001

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2015

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Consolidado no E. STF e no C. TST o entendimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia e que, por conseguinte, se submetem às regras próprias do direito publico, resulta devida a aplicação da sistemática de execução inculpada nos arts. 130, do CPC, e 100, da Constituição Federal, Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0017100-51.2005.5.07.0008

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 08/05/2015

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 1.293/2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos termos do artigo 2º, da Portaria de nº 1.293/2005 do MPS, o valor máximo para se deixar de executar os créditos da Previdência Social, não pagos espontaneamente, decorrentes de decisões proferidas por esta justiça especializada, é de R\$ 120,00. Não sendo essa a hipótese dos autos, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que extinguiu a execução, a fim de que seja aplicado ao caso o disposto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0011398-05.2012.5.07.0033

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 23/06/2015

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

Com advento da Lei 11.941/09, o termo inicial do cômputo de juros e multas nas contribuições previdenciárias passou a ser a data de prestação de serviços durante todo o pacto laboral do obreiro. Contudo, *in casu*, o contrato de trabalho teve seu término antes da vigência da Lei nº 11.941/09, portanto, deve ser utilizada a norma vigente à época. AGRADO IMPROVIDO.

Processo: 0162400-37.1997.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 25/05/2015
Publ. DEJT: 1º/06/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO HABILITADO EM JUÍZO FALIMENTAR DE OUTRA COMARCA. RECEBIMENTO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita por preencher os requisitos da Lei nº 1.060/50, se mostra razoável e plenamente possível a expedição de ofício solicitando o depósito, pelo Juízo Falimentar da Comarca do Rio de Janeiro, em conta judicial à disposição do Juízo de primeiro grau, do crédito trabalhista habilitado. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0167700-63.2000.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 21/05/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEBATE EM TORNO DE MATÉRIA SUPLANTADA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o agravo de petição que trata exclusivamente de matéria já examinada por outra Turma do mesmo Tribunal, em razão da interposição de anterior recurso da mesma espécie, mormente quando se colhe, dos mesmos autos, que a decisão (Acórdão TRT nº 0010000-61.1999.5.07.00006) se encontra suplantada pelos efeitos cristalizadores da coisa julgada. Agravo de Petição não conhecido por violação ao princípio da coisa julgada.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REVISÃO E NULIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

O agravo de petição, de acordo com o art. 897, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, é a via adequada para o debate de questões inerentes ao processo de execução, não podendo ser utilizado como substituto de recurso ordinário para o fim precípua de alegação de prescrição ou de outros temas relacionados ao processo de conhecimento. Demais disso, não pode o agravo servir de instrumento para se pedir a revisão de decisão de mérito transitada em julgado, cuja nulidade, por força da regra insculpida no art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se declara se provado que o título executivo, de forma direta, indene de dúvidas, se tenha fundamentado em lei ou em ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Processo: 0010000-61.1999.5.07.0006

Julg.: 20/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 28/04/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - SÓCIO RETIRANTE - DÉBITOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS APÓS RETIRADA - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE.

O sócio que se retirou da sociedade depois da contratação do empregado, é responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela empresa após sua saída, uma vez que enquanto sócio participante usufruiu dos serviços prestados pelo exeqüente (arts. 1003 e 1032 do CC), carecendo, portanto, de legitimidade para ajuizar ação de embargos de terceiro, ação incidental prevista apenas para as hipóteses descritas no art. 1046 do CPC. Agravo de petição que se nega provimento.

Processo: 0000086-30.2015.5.07.0032

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual, sem a exigência de garantia do juízo, cujo cabimento no Processo do Trabalho deve ser analisado com extrema cautela, podendo ser admitida para atender a situações excepcionais

e especialíssimas, que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção, sem maiores indagações. Acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição é perfeitamente cabível para impugnar tal decisão, devido à sua excepcional natureza terminativa do feito. Entretanto, o mesmo não ocorre no caso em que a exceção é rejeitada, pois tal decisão tem caráter de interlocutória, cuja recorribilidade imediata tem um campo restrito no Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no § 1º, do art. 893, da CLT, e no entendimento contido na Súmula nº 214, do C. TST.

Processo: 0135900-22.2007.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 22/04/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR-PISO ESTABELECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO.

Os créditos previdenciários decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valor piso estabelecido pela Previdência Social, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados *ex officio*, com fundamento no princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do CTN e art. 54 da Lei nº 8.212/91. Assim, constatado que, na hipótese dos autos, o crédito previdenciário exequendo é inferior ao valor piso fixado no art. 2º da Portaria nº 1.293/05 do MPS, tem-se por acertada a decisão agravada que determinou o arquivamento definitivo do feito. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0062200-52.2003.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 06/04/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. POSTERIOR DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, FUNDADO EM CAUSA DIVERSA (JUSTA CAUSA). AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Tendo o título determinado a reintegração do empregado com base na nulidade do ato demissional de sua iniciativa, nada obsta a que o empregador, uma vez cumprida a ordem de reintegração, demita o empregado, seja por denún-

cia vazia, seja por justa causa, seja por qualquer outro evento que implique o encerramento do vínculo juslaboral. Segundo o princípio da congruência ou da correlação, não se pode transmutar a causa de pedir de uma dada ação, devendo o interessado valer-se de ação própria, se assim entender pertinente. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0011800-84.2009.5.07.0003

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/04/2015

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

É cabível o processamento da execução provisória contra a fazenda pública até o momento anterior à formação de precatório ou expedição de RPV, já que para prática de tais atos se exige o trânsito julgado da decisão.

BENEFÍCIO DE ORDEM.

O benefício de ordem pode ser pedido por sócio de uma empresa quando lhe é cobrada uma dívida da pessoa jurídica, e ainda há de indicar a existência de bens e onde eles podem ser encontrados. Na responsabilidade subsidiária, na esfera trabalhista, não cabe tal pedido, principalmente, sem indicação da existência de bens do devedor principal. O devedor subsidiário tem direito a sub-rogação, nos termos da lei civil. Agravo conhecido, mas desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Sendo o ente público condenado subsidiariamente, este não se beneficia da limitação dos juros, adotando-se, no particular, a OJ nº 382, da SDI-1-TST. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0183000-33.2007.5.07.0003

Julg.: 09/02/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 19/02/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO FAMILIAR.

Estando presente o elemento da "integração interempresarial", havendo intensa confusão societária horizontal entre as empresas, inclusive com a estreita relação familiar entre os sócios de diferentes pessoas jurídicas, resta configurado o grupo econômico, daí ser legítima a inclusão da ora agravante no pólo passivo

da demanda e o respectivo bloqueio de numerários em sua conta bancária. Agravo de petição não provido.

Processo: 0161100-73.2002.5.07.0001

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Publ. DEJT: 1º/06/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70, do C. TST, adotada expressamente pelo título executivo judicial, uma vez declarada a ineficácia da adesão do empregado pela jornada de oito horas, impõe-se o retorno das partes ao "*status quo ante*" e, por corolário, a adoção da jornada de seis horas como base de cálculo das horas extras." Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0213900-32.2008.5.07.0013

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 28/04/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL

Verificando-se que não restou provado que a penhora da metade do imóvel onde situada a única residência do sócio da executada seria viável, sem implicar a descaracterização do imóvel ou comprometer, de qualquer modo, a plena moradia, de se anular o ato de constrição.

Processo: 0110200-57.2006.5.07.0030

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: Jeferson Quesado Junior
Turma 3

Publ. DEJT: 30/01/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA.

Conforme a Súmula nº 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, incidindo os juros moratórios desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Por tal razão, merece reforma decisão de primeiro grau proferida em fase de execução que mantém a aplicação dos juros de mora apenas a partir da data do arbitramento da indenização por dano moral. Agravo provido.

Processo: 0000521-43.2011.5.07.0032

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 12/01/2015

Publ. DEJT: 20/01/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido para que seja aplicado o art. 730, do CPC, bem como o art. 100, da CF, não foi objeto da decisão da primeira instância, visto que não impetrado junto aos embargos à execução. Desta forma, constata-se que houve inovação em sede de agravo de petição, visto que ao juízo "*ad quem*" é defeso julgar pedidos que não foram apreciados pelo juízo "*a quo*", a fim de não se caracterizar a supressão de instância. Pedido não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUE SE REDIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo direito deste que, primeiramente, se proceda à desconsideração da pessoa jurídica da primeira, buscando-se o patrimônio de seus sócios. Sentença confirmada neste ponto.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços inclui os encargos previdenciários, que consistem em parcelas de natureza acessória àquelas decorrentes da condenação principal, inteligência da Súmula 331, VI, do TST. Sentença mantida neste item. Agravo parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0002299-38.2012.5.07.0024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2

Julg.: 15/06/2015

Publ. DEJT: 30/06/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA NO MUNICÍPIO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. VALIDADE.

Tratando-se de Municípios desprovidos de órgão oficial de imprensa, entende-se que a publicação levada a efeito na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal é suficiente para atribuir vigência e eficácia às suas leis, uma vez que

atende ao princípio constitucional da publicidade. Dessa forma, comprovada nos autos a edição e validade da lei municipal instituidora do valor máximo para pagamento das obrigações de pequeno valor, impõe-se que a execução em valor superior ao ali estabelecido seja processada na forma ordinária dos precatórios. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0000417-88.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 12/01/2015
Publ. DEJT: 20/01/2015

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Uma vez que estavam, efetivamente, presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, bem assim que a pretensão de trazer para este feito a discussão de questões não ventiladas na decisão impetrada e que demandariam a incursão em fatos e provas esbarra no espectro de incidência da ação mandamental, impõe-se seja negado provimento ao presente agravo regimental, mantendo-se a liminar que permitiu, até decisão em contrário neste mandado ou sentença definitiva na Ação Anulatória nº 0000683-14.2014.5.07.0006, a posse dos integrantes da "Chapa 1" nos cargos para os quais foram eleitos.

Processo: 0000230-37.2014.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jeferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 03/02/2015
Publ. DEJT: 03/02/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

As matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à relação jurídica travada entre as partes, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não podem ser suscitadas em execução trabalhista, vez que, nesta fase, o Juízo está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, é de se negar provimento ao agravo de petição que tem por escopo alterar a sentença já tornada imutável pela "*res judicata*".

NULIDADE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS.

Do despacho de fl. 217 consta expressa determinação judicial para as partes se manifestarem sobre os cálculos, procedendo-se à regular intimação do

ora agravante, via DEJT (fl. 218), que dando-se, todavia, inerte o executado (conf. certidão de fl. 221). Gize-se, por oportuno, que ainda que não tivesse ocorrido abertura do prazo insculpido no art. 879, § 2º, CLT, não se haveria de falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que a oportunidade para manifestação sobre os cálculos poderia advir da irradiação do preceito contido no art. 884, § 3º, do mesmo diploma.

EXCESSO DE EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

As fichas financeiras anexadas aos autos, pelo próprio agravante, não demonstram valores de FGTS a serem compensados. Deste modo, não se verificando qualquer erro de cálculo ou de procedimento adotado, nega-se provimento ao presente agravo. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0068000-57.2009.5.07.0021

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR. OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

A prescrição intercorrente é, em regra, inaplicável ao processo do trabalho (Súmula nº 114 do TST), uma vez que cabe ao Juiz impulsionar a execução, conforme o disposto no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pode, todavia, de forma excepcional, ser adotada nesta seara, desde que fique devidamente comprovado que a execução restou paralisada por culpa do exequente e não do Juiz. No presente caso, o estaque da execução não pode ser atribuído, tão somente, ao autor, porquanto existem providências que não foram tomadas e que não dependem, necessariamente, da iniciativa do exequente, podendo ser determinadas, de ofício, pela instância *a quo*. Logo, o juízo monocrático foi omissivo, na medida em que, antes de suspender a execução e declarar a prescrição intercorrente, não diligenciou no sentido de esgotar as medidas coercitivas contra os devedores (art. 40 da Lei nº 6.830/1980), com o intuito de satisfazer o crédito exequendo. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução.

Processo: 0206000-56.2007.5.07.0005

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 18/06/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Existem elementos probatórios nos autos que autorizam a conclusão de que a empresa MASTER POINT, real empregadora da reclamante, esvaziou completamente o seu patrimônio em prol de empresa do mesmo dono, detendo, inclusive, idêntico objeto social (pizzaria), com o nítido objetivo de fraudar débitos trabalhistas. Dessa forma, caracterizada a fraude trabalhista, impõe-se a manutenção do redirecionamento da execução à empresa ora agravante. Agravo de petição a que se nega provimento.

Processo: 0001633-93.2014.5.07.0015**Julg.: 15/06/2015****Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque****Publ. DEJT: 17/06/2015****Turma 3*****AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Frustrada a execução e não tendo o devedor subsidiário indicado bens da cooperativa reclamada para garantir a execução, não há como eximir-se da responsabilidade subsidiária contida no título executivo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Verificado pelo Juízo de primeiro grau o abuso de direito do município agravante pela conduta adotada em diversas ações envolvendo a mesma matéria e a mesma reclamada principal, nas quais se utiliza de embargos à execução com intuito meramente protelatório, caracterizada está a litigância de má-fé, razão pela qual há que ser mantida a condenação ao pagamento de multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Processo: 0064500-24.2007.5.07.0030**Julg.: 13/04/2015****Rel. Desemb.: Maria José Girão****Publ. DEJT: 29/04/2015****Turma 3*****AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV. LEI PUBLICADA NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE.***

Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, necessário se faz, para que uma lei tenha asseguradas as suas vigência e eficácia, o cumprimento formal da publicação em órgão oficial. Contudo, à míngua de jornal oficial do Município, cabível é a sua publicação mediante a afixação na sede da Prefeitura, mesmo porque constitui costume local e atende ao princípio constitucional da publicidade. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000418-73.2010.5.07.0031**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Turma 1****Julg.: 28/01/2015****Publ. DEJT: 03/02/2015*****AGRAVO DE PETIÇÃO . UNIÃO FEDERAL. EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, POSSIBILIDADE.***

A expedição de certidão de crédito previdenciário, após o esgotamento dos meios coercitivos de execução, encontra amparo no art. 185 do Provimento Consolidado deste Regional e Ato GCGJT nº 1/2012, podendo o credor a qualquer momento retomar as tentativas de cobrança de seu crédito, eis que a mesma tem valor de título executivo judicial. Tal mecanismo não se confunde com aquele contido na Portaria nº 516/03 que prevê a instituição de valor-piso a ser observado antes da promoção dos atos executórios, a fim de se evitar a adoção de medidas coercitivas diante de valores pouco significativos. Portanto, não há falar em ilegalidade da ordem de expedição de certidão de crédito previdenciário. Agravo conhecido e desprovido em respeito ao princípio da não "reformatio in pejus".

Processo: 0186400-24.2008.5.07.0002**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Turma 1****Julg.: 26/03/2015****Publ. DEJT: 06/04/2015*****AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.***

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, Código de Processo Civil Brasileiro), mas sempre antes do trânsito em julgado da sentença, após o que a lei não autoriza a decretação de nulidade da decisão, que somente poderá ser desconstituída através da ação rescisória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADOS.

O Município agravante manifestamente extrapola os limites razoáveis para o exercício de seu inalienável direito de defesa, atravessando peça recursal inteiramente infundada, provocando evidente prejuízo aos exequentes e à Justiça. Assim, correta a decisão que condenou o Município agravante no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% sobre o valor da causa, com supedâneo nos arts. 17 e 18 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Processo: 0000012-48.2011.5.07.0021**Julg.: 16/03/2015****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2****Publ. DEJT: 23/03/2015**

***AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
JUROS E MULTA. FATO GERADOR UNIÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

Nos termos do art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento da parcela objeto da condenação ou da conciliação. À luz do citado dispositivo constitucional devem ser interpretados os arts. 22, da Lei nº 8.212/91, e 201, do Decreto nº 3.048/99, os quais estabelecem critérios distintos para o recolhimento das contribuições previdenciárias: ao longo do contrato de trabalho ou em razão de condenação em processo judicial. As contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato de trabalho devem ser efetuadas segundo o critério estabelecido no art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Processo: 0229700-59.2001.5.07.0009**Julg.: 02/02/2015****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2****Publ. DEJT: 09/02/2015**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO/INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Se, nos termos do artigo 114, VIII, da CF/88 e artigos 831, parágrafo único, 832, § 3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o "*status*" e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (artigo 794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexistência e de diminuta importância. Correta, portanto, a decisão do juízo "*a quo*" que, por aplicação analógica do inciso I, da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, concedeu remissão do débito tributário. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0008700-32.2007.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 28/01/2015
Publ. DEJT: 03/02/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUIDO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de petição, para o seu conhecimento, carece de dois pressupostos de admissibilidade específicos: a delimitação da matéria e, ainda, a delimitação dos valores, a fim de possibilitar a execução da parte incontroversa. No presentes autos, o agravante não delimitou os valores impugnados. Desta forma, não cumprido o que preceitua o art. 897, § 1º, da CLT, o recurso sequer pode ser admitido. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0000092-53.2014.5.07.0038
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 1º/06/2015
Publ. DEJT: 02/06/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. PORTARIA Nº 49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Merece reforma a decisão recorrida que determinou o arquivamento definitivo dos autos, sem, contudo, observar o disposto nos arts. 177 a 179, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, bem como o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais e, ainda, os Atos nºs 017/2011 e 01/2012, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000355-11.2011.5.07.0032
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 02/02/2015
Publ. DEJT: 09/02/2015

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT

Consoante o disposto no § 1º, do art. 897, da CLT, para que o agravo de petição seja conhecido, a parte deve delimitar justificadamente as matérias e valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente.

Processo: 0001797-52.2010.5.07.0030

Julg.: 02/02/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 09/02/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, Código de Processo Civil Brasileiro), mas sempre antes do trânsito em julgado da sentença, após o que a lei não autoriza a decretação de nulidade da decisão, que somente poderá ser desconstituída através da ação rescisória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADOS.

O Município agravante manifestamente extrapola os limites razoáveis para o exercício de seu inalienável direito de defesa, atravessando peça recursal inteiramente infundada, provocando evidente prejuízo aos exequentes e à Justiça. Assim, correta a decisão que condenou o Município agravante no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% sobre o valor da causa, com supedâneo nos arts. 17 e 18 do CPC c/c o art. 769 da CLT. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000121-62.2011.5.07.0021

Julg.: 16/03/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 23/03/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO. CPC, ART. 649, INCISO IV.

O art. 649, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT, considera absolutamente impenhoráveis a remuneração, que tem caráter alimentar. A impenhorabilidade decorre do fato de a remuneração do trabalho realizado por pessoa física ser indispensável à sua manutenção e à sua sobrevivência, e à de sua família. A única exceção prevista é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentar, não pode açambarcar o débito decorrente de contrato de trabalho. Agravo de Petição conhecido e provido para reformar a decisão que determinou

a penhora de 30% do total líquido da remuneração da Agravante, decorrente de cargo ocupado no Município de Aquiraz.

Processo: 0196500-83.2009.5.07.0008

Julg.: 02/02/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 12/02/2015

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO RPV. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE VALORES PELO MUNICIPIO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o § 4º, do art. 100, da CF/88, fixando como valor mínimo para efeito de expedição de requisição de pequeno valor o maior benefício pago pela Previdência Social, cabia ao ente municipal adequação de sua legislação ao disposto na redação do referido dispositivo, na forma do § 12 do art. 97 do ADCT. Portanto, não estando legislação municipal em conformidade com as disposições constitucionais acima citadas, correta a decisão que determinou a expedição de RPV.

Processo: 0070000-55.2008.5.07.0024

Julg.: 16/03/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 23/03/2015

Turma 2

AGRAVO REGIMENTAL.

Uma vez que a decisão que a ora agravante buscava atacar por meio de mandado de segurança era impugnável através de recurso próprio, de se manter a decisão que, com base na Súmula 267 do E. STF, indeferiu a inicial do *mandamus* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Processo: 0080066-25.2015.5.07.0000

Julg.: 12/05/2015

Rel. Desemb.: Jeferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 12/05/2015

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - AUSÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Muito embora o C. Tribunal Superior do Trabalho venha abrandando o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita, no Processo do Trabalho, somente se aplicam aos trabalhadores, não menos correto é que aquela Corte Supe-

rior tem decidido que, no caso da ação rescisória, deve o autor provar, de forma efetiva, a miserabilidade jurídica, não bastando a mera presunção de pobreza que emana da declaração de que trata a Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009. Neste passo, e uma vez que o autor não juntou documentos que comprovassem a impossibilidade de efetuar o depósito prévio, expressamente exigido no art. 836 da CLT, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e IV, c/c o art. 490, II, todos do CPC, a vertente rescisória.

Processo: 0080036-87.2015.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jeferson Quesado Junior
Tribunal Pleno

Julg.: 14/04/2015
Publ. DEJT: 14/04/2015

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. REFORMA DE DESPACHO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADOS SALÁRIOS DA IMPETRANTE.

Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta bancária, na qual creditados rendimentos salariais auferidos pela Impetrante, hostiliza, inescindivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem estípidios dessa natureza.

Processo: 0000357-72.2014.5.07.0000
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno

Julg.: 24/03/2015
Publ. DEJT: 31/03/2015

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Incabível o mandado de segurança porquanto existe recurso próprio para impugnar decisão em fase de execução e, ainda, por não ter o agravante apresentado qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão agravada. Agravo regimental improvido.

Processo: 0080012-59.2015.5.07.0000
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Tribunal Pleno

Julg.: 10/03/2015
Publ. DEJT: 10/03/2015

ALTERAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E RASURADO DO LAPSUS NA CTPS AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo o autor/recorrente se desonerado do ônus que a si atraiu de comprovar que o contrato de experiência firmado entre as partes se deu em prazo distinto do consignado no documento juntado aos autos - onde consta o período de 15 (quinze) dias - corroborado com a ausência de qualquer prova que demonstre que a ora recorrida tenha, de forma dolosa, rasurado a CTPS do autor, no que se refere à duração do aludido lapso temporal, de se manter incólume a decisão de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos vindicados na inicial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000231-83.2015.5.07.0033

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

ANEXO II DA NR 17. CONSTITUCIONALIDADE.

As disposições do Anexo II da NR 17 do MTE não invadem a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, ao passo que regulamentam as condições de trabalho dos operadores de *telemarketing*, incluindo a duração da jornada, pausas e intervalos, estendendo para tais trabalhadores as disposições do art. 227 da CLT, tudo com vistas à saúde do trabalhador.

ANALISTA DE RETENÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHO EM TELEATENDIMENTO. DIREITO À JORNADA REDUZIDA.

A função de analista de retenção, cujo trabalho consiste em dissuadir o cliente da idéia de rescindir o seu contrato com a empresa, se caracteriza como trabalho em teleatendimento, atraindo a incidência da NR 17, pouco importando se o volume de ligações é reduzido ou se não há predeterminação de tempo máximo de duração da ligação. Por tais razões, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas além da jornada de seis horas diárias com adicional de 50%, quando desrespeitada a jornada reduzida prevista na norma regulamentadora.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFILO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. ADESÃO POSTERIOR AO PAT.

A teor da Súmula nº 241 e OJ nº 413 da SDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, integra o salário para todos os efeitos legais o auxílio alimentação, ainda que descontado valor ínfimo no contracheque do trabalhador, mantendo a sua natureza salarial mesmo após adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

PRÊMIOS. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

Tem natureza salarial o prêmio recebido em virtude do atingimento de metas, desde que pago com habitualidade, devendo incidir seus reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras.

Processo: 0000128-65.2012.5.07.0006

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2015

Turma 3

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SÚMULA 288 DO C. TST.

Tem jus a Reclamante ao direito de ver aplicado ao cálculo da complementação de proventos o regulamento vigorante quando de sua admissão aos quadros do Banco do Brasil S/A. Nesse sentido a Súmula 288 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Processo: 0001373-73.2010.5.07.0009

Julg.: 10/12/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/01/2015

Turma 2

ASSÉDIO MORAL. APELIDOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO.

De acordo com o bojo probatório, o tratamento dispensado pela gerente à reclamante, sobretudo os apelidos a esta atribuídos, não se revelam como manifestações de apreço e afeto e, sim, consistem em imposição vexatória, oriunda de mero capricho de quem faz mau uso do poder hierárquico, em face do que considera-se configurado o assédio moral. Todavia, em relação ao importe de R\$ 28.800,00, vislumbra-se que comporta alteração para R\$ 10.000,00, em louvor aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000162-37.2012.5.07.0007**Julg.: 27/05/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 05/06/2015****Turma 1**

ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

A resolução do contrato de trabalho por justa causa, fundada em ato de improbidade desconstituído judicialmente, gera reflexos na vida do empregado, na medida em que a acusação infundada atinge a sua honra, sendo-lhe, portanto, devida indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Processo: 0000779-97.2013.5.07.0027**Julg.: 23/02/2015****Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque****Publ. DEJT: 03/03/2015****Turma 3**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO CTVA.

A fórmula para apuração do CTVA está definida no manual normativo e a incorporação do auxílio alimentação como verba salarial, não influencia no seu cálculo, eis que é parcela autônoma e específica, com natureza salarial, não se constituindo em salário padrão (SP), adicional de serviço (ATS) vantagem pessoal (VP) ou valor de gratificação (VG). Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0001043-11.2012.5.07.0008**Julg.: 10/12/2014****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 09/01/2015****Turma 2**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO DEPOIS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O auxílio-alimentação não se integra aos salários dos empregados admitidos depois da Convenção Coletiva de Trabalho de 1987, que o transformou em verba indenizatória, haja vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000168-13.2014.5.07.0027

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 02/03/2015

Publ. DEJT: 09/03/2015

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA ADESAO DA CEF AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, EM ABRIL DE 1991. LEI 6.321/1976.

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelos empregados admitidos antes da adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador não foi modificada, pois isto acarretaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT) e se coaduna com a disposição jurisprudencial constante na Súmula 51 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Verificada a assistência sindical e havendo os reclamantes firmado declaração no sentido de que se encontram em situação econômica que não lhes permite demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há falar em contrariedade aos direcionamentos apontados pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0115300-70.2008.5.07.0014

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 06/04/2015

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO.

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho da CEF, de 1987/1988, determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Processo: 0001506-49.2014.5.07.0018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Julg.: 25/05/2015

Publ. DEJT: 1º/06/2015

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT INSTITUÍDO EM 1991.

Embora a Caixa Econômica Federal - CEF, quando instituiu o auxílio alimentação na década de 1970, tenha rotulado o benefício como verba indenizatória, esta se revestiu de todas as conotações salariais prescritas na CLT, pois pago de forma continuada integrou o contrato de trabalho, transformando-se em verdadeira cláusula contratual, de cunho salarial, insuscetível de qualquer modificação, seja por norma interna da empresa, seja pela adesão ao PAT ou mesmo por norma coletiva superveniente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, consoante as Súmulas nºs 219 e 329, daquela Corte, e Súmula nº 02 deste Regional, o que não ocorre "*in casu*". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001302-53.2014.5.07.0002

Julg.: 11/05/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 2

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.506/2011. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO EMPREGADO.

Embora o art. 487 da CLT disponha ser o aviso prévio um direito recíproco, ou seja, devido tanto pelo empregado quanto pelo empregador, tem-se que a proporcionalidade estabelecida pela Lei nº 12.506/2011 é direito apenas do trabalhador, sendo indevido o desconto do valor que exceder a 30 dias de aviso prévio na rescisão do contrato de trabalho do obreiro.

Processo: 0010459-25.2012.5.07.0033

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

BANCÁRIO. ANALISTA JUNIOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria não comporta maiores discussões, em face da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória.

Processo: 0000904-46.2013.5.07.0001

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

BANCÁRIO. ART. 224, § 2º DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Existindo prova robusta de que o bancário, enquadrado na hipótese prevista no artigo 224, § 2º da CLT, cumpria jornada superior à 8ª hora diária, faz ele jus ao pagamento das horas extras e reflexos, não incidindo estes somente nos sábados, pois, nos termos da Súmula 113 do TST, o mesmo é considerado dia útil não trabalhado, uma vez que inexistente nos autos norma coletiva disciplinando em sentido contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Processo: 0000085-91.2013.5.07.0007

Julg.: 23/02/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 26/02/2015

Turma 3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. MANUTENÇÃO.

No caso dos autos, tendo o banco reclamado alegado que o obreiro exercia cargo de confiança, enquadrando-se nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito do obreiro, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Assim, não configurada a fidúcia especial, mantém-se a condenação do reclamado nas horas extras deferidas pelo Juízo de 1º Grau.

Processo: 0001380-57.2013.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

BANCÁRIO. EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, CLT.

Constatado que a promovente, investida no cargo de "Gerente de PJ" junto à reclamada, exercia funções revestidas de maior fidúcia e complexidade, e considerando que a autora, em razão do cargo comissionado, percebia gratificação superior a um terço (1/3) do salário de seu cargo efetivo, merece reparo a decisão vergastada, vez que caracterizada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA.

O adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, é devido quando o empregado é deslocado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, desde que constatado o caráter transitório da mudança. Assim, verificada a transitoriedade da transferência, impõe-se o deferimento do adicional respectivo. Recurso Ordinário autoral conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000387-26.2014.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

No caso vertente, restou evidenciado nos autos, que a reclamante percebia gratificação superior a um terço do cargo efetivo, porém com atribuições que compreendem afazeres eminentemente técnicos, não gozando de elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, pelo que descaracterizados os amplos poderes de mando e gestão, previstos no § 2º do art. 224 da CLT. Em decorrência, a pleiteante não deve ser enquadrada na jornada excepcional de oito horas diárias, prevista na disposição celetista retrocitada, mas, sim, na jornada especial obrigatória de seis horas diárias, prevista no *caput* do dispositivo celetário citado.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. OMISSÃO.

À vista de todo o contexto fático-processual defluente do acervo instrutório, é de concluir que a autora sofrera assédio psicológico, decorrente de atritos com o seu superior hierárquico, cujo comportamento, outrora descrito, com efeito, se

afigura ofensivo à honra da empregada, tendo culminado em diversos transtornos psiquiátricos, de molde a caracterizar o assédio moral. Importante destacar a omissão empresarial no sentido de coibir a conduta de seu preposto, revelando a responsabilidade do Banco reclamado por omissão, na medida em que os superiores hierárquicos da reclamante e dos seus colegas, embora tivessem conhecimento dos fatos, nada fizeram para fazer cessar o assédio moral verificado. Desta sorte, ante a comprovação de que nada foi feito, omitindo-se o demandado em face do assédio moral ao qual a reclamante estava submetida, impõe-se a responsabilização do promovido pelos danos infligidos à obreira, ante a conduta omissiva empresarial, e, portanto culposa. De sinalar-se que, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Caracterizado o assédio moral, a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, inclusive o importe de "60 (sessenta) remunerações que auferia a reclamante no mês da extinção do contrato de trabalho, no valor de R\$ 223.128,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e oito reais)", a título de indenização por danos morais. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da autora. Mantida a sentença, neste tópico.

TRABALHO DA MULHER INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Desse modo, merece reparo a sentença vergastada, quanto a este aspecto.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. 150. AJUSTE EXPRESSO COLETIVO.

O divisor a ser aplicado para apuração do valor da hora extra, no caso, é o de 150, vez que a obreira restara enquadrada na jornada de 06 horas diárias, bem como haver norma coletiva que considera, expressamente, o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Inteligência da Súmula nº 124, I, "a", do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este

Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos.

Processo: 0001152-62.2011.5.07.0007

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/05/2015

Turma 1

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

As penalidades aplicadas nos autos de infração da lavra dos Auditores Fiscais do Trabalho (SRTE), são de ordem administrativa, em razão de descumprimento de normas trabalhistas, previstas na CLT, precisamente no Título VII-Do Processo de Multas Administrativas, capítulo I- Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas, e são destinadas à União Federal. Já a condenação na indenização por dano moral coletivo, cuja gênese suporta-se na teoria da responsabilidade civil, em razão de grave lesão à honra dos trabalhadores da empresa ré, detém natureza judicial, voltando-se o montante fixado à coletividade, por meio de benefícios sociais a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Distintas as naturezas jurídicas das penalidades e com bases legais e destinações igualmente diversas, não há que se falar em violação ao princípio do "*non bis in idem*".

DO QUANTUM ARBITRADO.

A quantia arbitrada a título de indenização por danos morais coletivos afigura-se elevada, mostrando-se mais razoável reduzi-la ao importe de R\$ 500.000,00, suficiente para, concomitantemente, ressarcir o dano coletivo e, pedagogicamente, punir a transgressora, coibindo a repetição das ações denunciadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000531-42.2014.5.07.0013

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/06/2015

Turma 3

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR.

O caixa bancário executa, além de serviços de digitação, outras atribuições, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que a função de caixa não tem, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação. Dessa forma, o reclamante não faz jus ao

intervalo previsto na Norma Regulamentar nº 17 (item 6.4, alínea "d") do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em normativo interno da Caixa Econômica Federal (MN RH 035). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000915-60.2014.5.07.0027

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO VOLUNTÁRIA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51 DO C. TST.

Diante da adesão voluntária dos obreiros à nova estrutura Salarial Unificada (PCS/1998 e PCS/2008) da Caixa Econômica Federal, na qual prevê expressamente em suas cláusulas 7.3 e 7.4 da CI VIPES/SURSE 024/08-10, que "7.3 A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a discussão em torno de Plano de Cargos e Salários - PCS. 7.4 A adesão, depois de confirmada no SISRH, por meio de assinatura eletrônica, tem caráter irretratável e irrevogável", impróspera a pretensão de pleitear as diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento previstas no PCS anterior (1989), nos termos da Súmula 51 do C. TST.

Processo: 0000815-38.2014.5.07.0017

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 30/04/2015

Turma 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM AS PROMOÇÕES ADVINDAS DE ACORDOS COLETIVOS.

Muito embora as regras internas preguem que a adesão dos empregados à ESU 2008 (Estrutura Salarial Unificada) implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a discussão em torno do Plano de Cargos e Salários-PCS, tal quitação tem abrangência genérica, devendo, pois, ser vista sob a ótica dos princípios laborais da irrenunciabilidade ou da indisponibilidade e ainda do princípio protetor que ensejam interpretação restritiva à transação extrajudicial, a fim de que as concessões recíprocas não sejam camufladas, representando, na verdade, renúncias do trabalhador, parte hipossuficiente da relação empregatícia,

o que é reprimido pelo ordenamento jurídico trabalhista. Assim, considerando que o autor ingressou na CEF, em 26/03/1979, aplicável, por conseguinte, as disposições acerca de promoções por merecimento contidas no PCS de 1989, que aderiu ao respectivo contrato de trabalho, tendo o reclamante direito adquirido à aplicação da condição mais benéfica prevista nesse antigo plano. Sendo verificado nos autos que, de 2001 a 2008, as promoções por merecimento foram objeto de negociação coletiva, constata-se que a demandada concedeu verdadeiros reajustes salariais aos seus empregados, mediante acordo coletivo, o que não pode ser confundido com promoções por merecimento, havendo, pois, manifesto prejuízo ao trabalhador. Assim, de se reformar a Sentença para condenar a Caixa Econômica Federal, observada a prescrição quinquenal, a proceder às promoções meritórias e ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus o autor, não sendo possível a compensação com aquelas advindas de acordos coletivos, uma vez que estas se traduzem em meros reajustes salariais.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O caso dos autos atrai a incidência da OJ nº 404, da SBDI-I, do TST, a qual prescreve: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Portanto, de se observar que, embora as parcelas anteriores a 18 de outubro de 2008, estejam acometidas pela prescrição quinquenal, existe o chamado "efeito cadeia". Assim, os reflexos condenatórios da não concessão das promoções de 2001 a 2008 estender-se-ão nos próximos anos, ou seja, de 2008 até a data da implementação dos níveis salariais devidos com a tutela aqui concedida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

Devidos porque satisfeitos os requisitos da Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001615-42.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DE VAGAS. CARGO DE AGENTE DE CORREIOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO DECORRENTE DOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS QUE IMPEDIRAM O SURTIMENTO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO DOS CANDIDATOS CONCURSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O edital do concurso público não ofereceu um número expresso de vagas, mas visou à formação de um cadastro de reserva para a nomeação indeterminada de candidatos para as vagas do cargo de Agente de Correios - Atividade Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo que surtissem durante o prazo de validade do certame. No pólo de classificação do Estado do Ceará (cidade Fortaleza), houve 384 nomeações, existindo 382 (trezentos e oitenta e dois) aprovados à frente para chegar a vez de nomeação do reclamante, que se encontra na posição 726 (setecentos e vinte e seis) do cadastro de reserva de aprovados. Após a realização do concurso público de 2011, o reclamado celebrou contratos de prestação de serviços de carteiros terceirizados na Capital e Interior. Examinando a demanda à luz dos princípios protecionistas da relação de emprego celetista, e sob o enfoque da alegação de que os contratos terceirizados dos serviços de carteiro ensejaram a preterição na nomeação e posse do reclamante no cargo de Agente de Correios, conclui-se assistir-lhe razão. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A reclamada - empresa pública federal - é obrigada a adotar o regime jurídico celetista tanto para a contratação de pessoal efetivo aprovado em concurso público quanto para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF). Nesta hipótese, o recrutamento de pessoal temporário deveria ser efetivado mediante processo seletivo simplificado, na forma do art. 3º da Lei nº 8.745/93, e não por meio do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico. Contratação temporária de pessoal não significa contratação temporária de pessoas jurídicas para a prestação de serviços sob a forma de terceirização, principalmente quando evidenciada que a contratação terceirizada de pessoas jurídicas ocorreu para a execução dos mesmos serviços inerentes às atividades próprias dos cargos efetivos de agente de correios, abrangidos pelo plano de cargos do órgão ou entidade terceirizante, havendo, por isso, proibição expressa de terceirização nos termos do Decreto nº 2.271/97, da Instrução Normativa nº 2/2008 - MPOG e da Súmula 331 do TST. Resulta, portanto, que a terceirização por licitação (Pregão Eletrônico) para contratação de empresa para prestação de serviços de carteiro na cidade abrangida no pólo de classificação do concurso público de 2011, conflitou com os ditames da Lei nº 8.745/93 e, ao mesmo tempo, desvirtuou a relação de emprego celetista e obstruiu efetivamente o surgimento de vagas de cargos permanentes e efetivos no quadro de pessoal dos Correios para a nomeação e posse dos concursados habilitados e constantes do cadastro de reserva do cargo de Agente de Correios.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Entende este Relator que a mera expectativa do candidato aprovado no concurso público para "cadastro de reserva" não é causa suficiente para nele desencadear a angústia e frustração ensejadora da reparação decorrentes de danos morais.

Processo: 0000408-44.2014.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

CARTEIRA PROFISSIONAL . DATA DE ADMISSÃO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção absoluta, mas apenas relativa de veracidade das datas de admissão. Aplicação da Súmula 12 do TST.

Processo: 0000303-98.2014.5.07.0035
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

CITRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO.

O juízo "*a quo*" preteriu a análise dos pleitos relativos aos honorários advocatícios contratuais e às parcelas atinentes à não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, os quais poderão gerar os créditos correspondentes, caso verificada a procedência das alegações. O julgamento, portanto, *data venia*, mantém-se "*citra petita*", de modo que em sede de recurso ordinário, não se afigura possível o exame meritório sem se incorrer em inevitável supressão de instância. Necessidade de integração da sentença. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno do feito à origem a fim de complementar a prestação jurisdiccional. Prejudicada a análise das demais insurgências recursais.

Processo: 0000181-18.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 25/05/2015
Publ. DEJT: 11/06/2015

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO.

A conciliação celebrada entre as partes, com cláusula expressa de quitação plena do contrato de emprego, vale como decisão irrecorrível, sendo defeso ao trabalhador, por força da coisa julgada, pleitear, em nova Reclamatória, parcelas decorrentes da relação jurídica finda.

Processo: 0001309-46.2014.5.07.0034
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 20/04/2015
Publ. DEJT: 20/04/2015

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS (13º, FÉRIAS E FGTS). DEFERIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Comprovado, mediante robustas provas documental e testemunhal, que o reclamante era remunerado através de salário fixo acrescido de comissões, correto o deferimento dos pedidos iniciais no sentido de que as comissões sejam consideradas na base de cálculo das demais verbas trabalhistas, de que são exemplo os 13º salários, as férias e o FGTS, com a respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

FÉRIAS EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO COMPROVADO MEDIANTE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Constando dos autos provas documentais (recibos) que atestam a concessão e o pagamento das férias, improcede o pedido de condenação do empregador ao pagamento em dobro da verba em questão, sendo devidas apenas as diferenças decorrentes da ausência de consideração das comissões na respectiva base de cálculo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO DOLOSA.

Ausente a prova de que a parte apontada como violadora da probidade processual teria agido maliciosamente com o intuito de prejudicar o autor da ação, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que se decrete a confissão ficta do empregador reclamado, faz-se necessária a prova de que o preposto indicado, efetivamente, desconhecia os fatos inerentes à causa, tal não ocorrendo na hipótese em que o Juízo sequer tomou o depoimento pessoal, mas, ao reverso, adiou o ato processual para fins de colheita de todas as provas, ocasião em que foi indicado outro empregado para exercer a função de representante da empresa.

Processo: 0000006-45.2014.5.07.0018

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

COMISSÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE.

A participação nos lucros não pode ser calculada de forma tal que leve ao desvirtuamento do benefício, incrementando o lucro da empresa pela exclusão de

verba trabalhista que, no orçamento do empregador, deve ser tratada como despesa corrente, e não como lucro a ser repartido entre os trabalhadores.

Processo: 0000628-61.2013.5.07.0018

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO (CONTRATO NULO).

Em se tratando de servidora pública admitida aos serviços do Município autor, sem prévia habilitação em concurso público, porquanto em afronta aos art. 37, II, da CF/88 e, inexistindo regime estatutário, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Processo: 0001023-85.2011.5.07.0030

Julg.: 23/02/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/03/2015

Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE BATURITÉ. REGIME JURÍDICO ÚNICO ADOTANDO A CLT.

Não há que se falar em incompetência desta Especializada quando a própria Lei nº 944/91, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o Regime Jurídico Único de Pessoal da Prefeitura Municipal de Baturité será a Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo: 0000149-25.2014.5.07.0021

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Art. 114, inciso I, da CF/88, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial, inerentes ao período de emprego que antecede a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição para cobrança do FGTS, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Processo: 0001336-46.2011.5.07.0030

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 29/04/2015

Turma 3

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA ATUAL RESIDÊNCIA DO EMPREGADO E HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 651 DA CLT.

Na forma disposta no *caput* do art. 651 da CLT, a competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local. Outrossim, inexistente disposição no mencionado dispositivo que autorize o trabalhador hipossuficiente ajuizar ação na localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços. Recurso conhecido mas improvido.

Processo: 0010493-59.2014.5.07.0023

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 1

COMPETÊNCIA TERRITÓRIAL. LOCAL DE DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ACESSO À JUSTIÇA.

A fixação de competência territorial da Justiça do Trabalho reside, em regra, no foro da prestação do serviço. A intenção da norma alicerça-se no postulado constitucional do acesso à Justiça. *A priori*, o local da prestação de serviço, apresenta-se como o foro no qual possibilita ao obreiro as maiores condições de produção probatória. Desta feita, trata-se de normal processual protetiva ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação juslaboral. Ocorre que, *in casu*, o local do domicílio do trabalhador deve prevalecer sobre o do local de prestação dos serviços no exterior em razão da própria acessibilidade do obreiro em detrimento a produção probatória.

ADICIONAL PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE.

O adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalhe com inflamáveis, explosivos ou eletricidade bem como se sujeitar a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *In casu*, o obreiro exerceu atividades laborais em Angola, o que

deveras dificulta ou até mesmo impossibilita a realização de perícia. Diante do quadro fático emergente dos autos, havendo conjunto probatório suficientemente contundente, é possível a dispensa da produção de prova pericial.

HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Em audiência realizada no dia 30.07.2013 nos autos da Reclamação Trabalhista 0000486-42.2013.5.07.0023 (Ata da referida audiência colacionada às fls. 896/899 dos presentes autos), o reclamante, na oportunidade, depoente como testemunha, proferiu declaração que contradizem suas argumentações recursais, conforme corretamente constatou a magistrada sentenciante. As declarações do próprio reclamante, admitidos legitimamente como prova emprestada no presente processo, tem maior valor probante que os depoimentos prestados pelas testemunhas. Ao contrário do que pretende sustentar o reclamante, não restou devidamente comprovado o labor extraordinário bem como verbas oriundas do descanso semanal remunerado além do que já pago pelas empresas reclamadas.

ACUMULO DE FUNÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES. ILICITUDE.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, incompatíveis com a condição pessoal do empregado, enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções.

SALÁRIO POR FORA. AJUDA DE CUSTO.

A parcela auferida deve ser incorporada ao salário do reclamante. A ajuda de custo em si deve ser percebida em caráter eventual ou originária de um único pagamento, o que não ocorreu de fato. Observando os contracheques colacionados aos autos (fls. 56/67), o reclamante recebia constantemente além de ajuda de custo uma parcela denominada adicional transferência. É manifesto o direito do trabalhador de se obter a incorporação da parcela denominada ajuda de custo. Reforma-se, por conseguinte, o julgado de primeiro grau para determinar a integração da parcela ajuda de custo ao salário com os reflexos decorrentes.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

O contexto fático existente aos autos reflete uma prestação de serviço no exterior em ambiente de trabalho pernicioso. Noticiou a testemunha do reclamante que os alojamentos de instalação dos obreiros possuíam banheiros e cozinhas sujos, consumi-se bebida alcoólica e não havia atendimento médico local. A sentença vergastada fundamentou suficientemente a configuração do contexto afrontador da honra do obreiro que ocasionou danos de ordem material e moral, carecendo de plausibilidade jurídica os fundamentos das insurgências recursais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Não obstante sua imensurabilidade, dano moral há de ser fixado com base em critérios objetivos proporcionais e razoáveis, objetivando reparar ou compensar a dor suportada bem como repreender pedagogicamente o infrator. Ocorre que não há de ser reformada a sentença vergastada uma vez que o valor arbitrado não se afigurar irrisório, servindo, pois, à função inibitória, nem exorbitante, de modo a acarretar enriquecimento sem causa do reclamante ou gravame insuportável ao empregador.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Faz-se necessário esclarecer que a correção monetária é computada a partir da decisão judicial que fixou o valor definitivo que será liquidado (a sentença ora objeto de recurso), enquanto os juros incidem a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tem-se cabível, na Justiça do Trabalho, o pleito referente ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais com base no art. 944 do Código Civil, que positivou o princípio do *restitutio in integrum* (a indenização mede-se pela extensão do dano). Entrementes, como espécie de dano material, avaliável monetariamente, afigura-se imprescindível sua comprovação nos autos, a fim de se apurar o *quantum debeatur*. No caso, o autor não colacionou qualquer prova do percentual de honorários advocatícios contratuais, razão pela qual há de ser indeferido referido pleito. Recursos ordinários conhecidos e, no mérito, concede-se parcial provimento aos apelos das reclamadas e do reclamante.

Processo: 0000622-39.2013.5.07.0023
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 09/03/2015
Publ. DEJT: 20/03/2015

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO DO TST TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES.

Existindo decisão do C. TST, já transitada em julgado, no sentido de manter o acórdão proferido por este Tribunal que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, bem como afastou a prescrição total do direito de ação, com a determinação de remessa dos autos à Vara de origem para análise das demais matérias de mérito, não poderia a Magistrada *a quo*, sob pena de violar o princípio

da hierarquia das decisões e a coisa julgada, proferir novo julgamento, desta feita, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho.

Processo: 0203800-96.2009.5.07.0008

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 06/04/2015

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão são aquelas vigentes à época da admissão do empregado. Modificações que causam prejuízo pós-jubilamento devem ser rechaçadas porque agredem o fundamento da legislação obreira.

PRESCRIÇÃO.

Aplica-se, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula 327, do TST, *verbis*: "SUM-327 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."

SOLIDARIEDADE.

A PREVI é instituto de previdência privada, criado e patrocinado pelo Banco do Brasil S. A. para suplementar a aposentadoria dos empregados deste, motivo pelo qual, mesmo sendo ambos dotados de personalidade jurídica própria, constituem, para efeito trabalhista, grupo econômico, nos termos da norma do art. 2º, § 2º, da CLT, adquirindo, assim, responsabilidade solidária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001331-08.2011.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 22/05/2015

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CELETISTA COM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO C. TST.

À luz da prova documental carreada ao acervo instrutório, consistentes de CTPS's, Comprovantes de Pagamento, Extratos de Conta do FGTS, TRCT's, etc., infere-se que os demandantes, com efeito, mantinham vinculação empregatícia com o 1º reclamado, empresa prestadora de serviços terceirizados à Administração Pública Municipal, evidenciando-se, dessa forma, a existência de contratualidade entre os promoventes/reclamantes e a prestadora de serviços. Não há se falar, no caso, portanto, em aplicabilidade da disposição contida na Súmula 363 do C. TST, pois que a nulidade do contrato de trabalho a que se refere o verbete sumular em referência sucede na hipótese de o obreiro laborar para a Entidade Pública sem, no entanto, prévia submissão a concurso público. Portanto, os reclamantes lograram demonstrar a existência de vinculação empregatícia de índole celetista, mantida com o 1º reclamada, restando inexistente o contrato laboral relativamente à Municipalidade, em face do que não há falar em nulidade contratual.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

Ao contratar empregado, por meio de interposta pessoa, obriga-se o tomador dos serviços a atentar para a idoneidade da empresa contratada, bem como a fiscalizá-la (art. 29, incisos III e IV, c/c art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de responsabilizar-se pelos débitos advindos da prestação do serviço do qual se aproveitou, especialmente se levado em linha de conta que o risco da atividade econômica não pode ser transferido para o trabalhador, que se apresenta como a parte mais fraca na relação, em face do que há de receber a tutela estatal. Na hipótese em apreciação, a Entidade Pública recorrente, enquanto na condição de tomadora dos serviços, não lograra comprovar que, efetivamente, acompanhava e fiscalizava o cumprimento do contrato firmado com a primeira empresa reclamada, obrigação esta que se lhe impunha, por força do disposto no art. 67, da Lei 8.666/1993, não havendo acostado aos autos qualquer prova tendente a demonstrar a ausência de omissão, no que concerne à fiscalização, e de negligência na escolha da empresa prestadora, no sentido de averiguar a solvência e a capacidade desta em honrar os créditos trabalhistas dos empregados terceirizados. Neste compasso, utilizando-se da força de trabalho da parte demandante/recorrida, e restando com-

provada a omissão na fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços, restam patentes, dessa forma, as culpas "*in eligendo*" e "*in vigilando*", tendo-se por corolário a aplicação do disposto no Inciso V da Súmula 331 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001775-37.2013.5.07.0014

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 21/05/2015

CONCURSO PÚBLICO. NOVO EDITAL.

Inexiste qualquer ilegalidade na publicação de edital de novo certame ainda na vigência do anterior, desde que garantida a nomeação dos já aprovados.

PRETERIÇÃO. TERCEIRIZADOS. ÔNUS DA PROVA.

Não restando comprovada a terceirização das atividades típicas do cargo da reclamante, de forma a substituir a contratação de concursados por pessoas contratadas a título precário e resultar em preterição, de se negar provimento a recurso, uma vez que tal fato seria constitutivo do direito da recorrente e, consequentemente, seu ônus probatório, nos termos do art. 333 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000621-62.2014.5.07.0009

Julg.: 24/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 27/03/2015

CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

O manifesto desconhecimento do preposto da empresa quanto aos aspectos decisivos para o deslinde da causa acarreta na confissão ficta, emergindo a presunção da veracidade dos fatos declinados na inicial, corroborada pela prova dos autos. Decorrencia do art. 843, § 1º, da CLT.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA DO ART. 479 DA CLT. DEVIDA.

Comprovada a rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, impõe-se a aplicação da multa do art. 479 da CLT.

DANO MORAL. DEVIDA INDENIZAÇÃO.

Na hipótese, o reclamante foi contratado pela demandada para laborar no estado do Mato Grosso, deixando sua cidade no interior do Ceará (Moraujo) e família, sob a promessa de contrato de trabalho por 06 meses. Porém, antes mesmo de completar um mês de labor, o reclamante foi demitido. Devida indenização por danos morais decorrentes da rescisão antecipada do liame empregatício.

Processo: 0002524-24.2013.5.07.0024

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 22/04/2015

Turma 1

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária é efeito que decorre da confissão ficta. Tal presunção é relativa e, portanto, passível de ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos do item II da Súmula 74 do C. TST. No caso dos autos, havendo laudo pericial atestando a inexistência de nexo causal entre as seqüelas no punho direito do reclamante e a sua atividade profissional na empresa, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Diga-se o mesmo em relação ao adicional de periculosidade, em tendo o próprio autor confessado em seu depoimento pessoal o seu afastamento no emprego pelo período de um ano e a cessação das circunstâncias dele autorizativas.

Processo: 0001569-33.2011.5.07.0001

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 26/05/2015

Turma 3

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. RENOVAÇÃO DE SUA PROPOSITURA E CONSEQUENTE DISTRIBUIÇÃO A VARA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA RECLAMATÓRIA. ART. 253, II, CPC.

A aplicação do art. 253, inciso II, do CPC ao Processo do Trabalho é medida que se impõe, com o fito de impedir a burla ao princípio da alternatividade da distribuição.

Processo: 0001349-03.2014.5.07.0010

Julg.: 12/05/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 12/05/2015

Turma 2

CONTRADITA. TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO IDÊNTICA.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357, do C. TST. Rejeitada.

INOCORRÊNCIA DE CARGO COMISSIONADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, II DO CLT. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.

Analisando o contrato de trabalho do autor (ID nº 509b69d - Pág. 1), verifica-se que consta expressamente, em seu item 3, a submissão do obreiro a jornada de trabalho de 220 horas mensais, bem como, em seu item 4, a possibilidade de labor extraordinário. No mesmo sentido a prova testemunhal, que é uníssona em atestar a fixação de horário de trabalho. Desta feita, cabia ao reclamado o ônus de apresentar o registro de jornada, e, como não o fez, presumiu-se verdadeira a jornada descrita na exordial, a teor do entendimento contido na Súmula nº 338, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos. Recurso Provido, neste particular.

Processo: 0001082-25.2014.5.07.0012

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/05/2015

Turma 1

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88 CONTRATO NULO - EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A contratação de servidor público pela administração pública sem a prévia realização de certame e sem a existência de Lei que autorize a criação de Cargos/Funções Comissionados e Contratações Temporárias infringe o artigo 37, da Constituição Federal/1988, impondo-se a declaração de sua nulidade, garantindo-se, todavia, ao trabalhador o direito aos depósitos fundiários e ao pagamento da contraprestação pactuada, consoante Súmula 363, do TST, pois a Súmula não contempla previsão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários

advocáticos, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Súmula 002 desta Corte, *verbis*: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0001248-77.2012.5.07.0028

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/04/2015

Turma 2

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC nº 3395-6.

Processo: 0010619-22.2013.5.07.0031

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As provas documentais acostadas pelo próprio reclamante com a petição inicial comprovam que a relação de trabalho mantida com o Ente Público foi inequivocamente de caráter temporário, com natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, CF/88). A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6 MC/DF, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Autos remetidos à Justiça Comum Estadual.

Processo: 0000254-75.2014.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS IMPAGOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

Na celebração de convênio com associação privada, formalizado através de contrato de gestão, o Ente Público figura inegavelmente como tomador de mão de obra, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST, obrigando-se, por força do Art. 116 da Lei nº 8.666/93, a fiscalizar a respectiva execução contratual, sob pena de, não o fazendo, restar configurada postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa "*in vigilando*", "*ex vi*" dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário a que nega provimento, para manter a responsabilidade subsidiária do Município de Fortaleza quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Processo: 0000263-09.2014.5.07.0006
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 27/04/2015
Publ. DEJT: 27/04/2015

CONTRATO DE GESTÃO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão-de-obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato

administrativo, razão pela qual, reformulo meu entendimento no que concerne à matéria. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa *in vigilando*), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000381-76.2014.5.07.0008

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 1

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

A prorrogação do contrato de experiência deve ser realizada nos mesmos moldes como foi a sua celebração, uma vez que a pré-existência de um acordo levado a termo exige que, ao seu término, sejam as partes instadas a se manifestar se concordam em elastecer o período de experiência, ou, ainda, se optam pela rescisão contratual. Isso porque, superado o limite temporal fixado, o contrato se transmuda automaticamente para a modalidade do prazo indeterminado, caso o empregado continue trabalhando normalmente.

Processo: 0002110-59.2014.5.07.0034

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.

Na esteira do entendimento do TST, sedimentado na Súmula nº 363, tem-se que, sendo nulo o contrato entre o empregado e o ente público demandado, o direito daquele se resume aos salários e depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido um dos requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001577-98.2012.5.07.0025**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Turma 3****Julg.: 11/05/2015****Publ. DEJT: 22/05/2015**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 43, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 276, DO DECRETO Nº 3.048/99.

O Art. 43, da Lei 8.212/91, fixa que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao mês da competência, bem como estabelece que os acréscimos legais moratórios devem incidir desde a data da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Tais diretrizes, contudo, são aplicáveis somente após 05.03.2009, ante à necessidade de observância aos princípios da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88) e da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI). Nas hipóteses em que a prestação de serviço ocorrer antes do alegado marco temporal (05.03.2009), deve-se aplicar a regência do disposto no art. 276 do Decreto 3.048/99. "*In casu*", tratando-se de período de prestação de serviço misto, ou seja, anterior e posterior ao referido marco temporal, faz-se necessário que se proceda a devida conjugação dos referidos dispositivos legais, a fim de que os dois critérios sejam observados. AGRADO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0145900-65.2003.5.07.0009**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Turma 3****Julg.: 13/04/2015****Publ. DEJT: 29/04/2015**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do artigo 580, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os condomínios residenciais sem fins lucrativos não estão obrigados ao recolhimento compulsório da contribuição sindical patronal.

Processo: 0000060-26.2014.5.07.0013**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Turma 1****Julg.: 15/04/2015****Publ. DEJT: 16/04/2015**

CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS PACTUADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Tendo em vista o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos

termos da Lei 6.224/75 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos sindicatos profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

Processo: 0002000-62.2014.5.07.0001

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 02/06/2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DO EMPREGADOR.

Uma vez constatado que não houve representatividade sindical da empresa recorrente na negociação coletiva que fixou piso salarial à determinada categoria, têm-se por inaplicáveis à obreira as cláusulas convencionais previstas na CCT cuja aplicação pretende a autora, motivo pelo qual merece reparo a sentença recorrida, para fins de excluir da condenação as diferenças salariais e os respectivos reflexos.

MULTADO ART. 477, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.

O atraso na homologação do termo rescisório autoriza a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, já que o recibo de quitação somente terá validade quando firmado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0193100-67.2009.5.07.0006

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Publ. DEJT: 02/06/2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA POR MORTE (NATURAL OU ACIDENTAL). INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DEMANDA PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHO DO "DE CUJOS". LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Não agem os autores como sucessores do "de cujus", mas como titulares do próprio direito, já que em se tratando de seguro de vida, o beneficiário é a pessoa indicada na apólice. Não havendo apólice e conseqüentemente, indicação do (s) beneficiário (s), presume-se o interesse do cônjuge, ascendente ou descendente do suposto segurado, e, até mesmo terceiros que compartilhavam da convivência

do acidentado, partes diretamente prejudicadas. Trata-se, portanto, de pedido de reparação por violação a direito próprio e personalíssimo, sofrido pelos autores, que são, portanto, parte legítima para propor a ação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O Estado pode e deve interferir nas relações de emprego para garantir o mínimo a ser respeitado pelos empregadores. Acima desse mínimo deve haver respeito à negociação entre empregado e empregador e entidades sindicais que defendem seus interesses. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada na cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê a contratação de seguro de vida por morte (natural ou acidental), posto que a condição negociada constitui um "*plus*" a mais no direito da categoria, não se referindo, em qualquer momento, ao seguro de vida constante do art. 7º, inc. XXVIII da Carta Magna. Assim, descumprida a cláusula por parte do empregador, devida a indenização correspondente.

MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

A existência de disciplina própria, na lei trabalhista, a regular os procedimentos a serem adotados na execução (artigos 880 e seguintes da CLT) exclui a possibilidade de utilização de regras específicas do Código de Processo Civil, dentre as quais a inserta no artigo 475-J. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001362-26.2014.5.07.0002

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL. NORMAS APLICÁVEIS.

Em obediência ao princípio da territorialidade, os comandos oriundos de Convenções Coletivas aplicam-se no âmbito de representação do sindicato ao qual se filia o empregado e onde se dá a prestação do serviço. Destarte, judicioso é o *Decisum "a quo"*, que deferiu as diferenças salariais e seus consectários, decorrentes dos índices de reajustes salariais estabelecidos nas Normas Coletivas do Estado do Ceará.

Processo: 0000640-44.2014.5.07.0017

Julg.: 30/03/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/04/2015

Turma 2

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL. NORMAS APLICÁVEIS.

Em obediência ao princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), os comandos oriundos de convenções coletivas aplicam-se no âmbito de representação do sindicato ao qual se filia o empregado e onde se dá a prestação do serviço. Logo, confirma-se a sentença que deferiu as diferenças salariais e seus consectários, decorrentes dos índices de reajustes salariais estabelecidos nas normas coletivas do Estado do Ceará. Recurso conhecido, todavia, improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DAS MULTAS CONVENCIONAIS.

Em tendo a reclamada concedido os reajustes salariais inobservando os parâmetros fixados pelas Convenções Coletivas de Trabalho do Estado do Ceará, conclui-se pelo descumprimento das normas coletivas aplicáveis ao obreiro, ensejando na condenação da reclamada ao pagamento das multas convencionais. recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000663-29.2014.5.07.0004

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/06/2015

Turma 3

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Insustentável a pretensão da reclamante/consignada em ver reconhecida a rescisão indireta do contrato laboral, mormente quando não verificado qualquer vício de consentimento capaz de invalidar o pedido de demissão firmado pela autora.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 85, III, TST.

Evidenciado que, quanto ao período de 01/04/2012 a 08/04/2013, a autora laborava em uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, e considerando que a reclamada não juntou aos autos acordo individual escrito ou negociação coletiva que autorizasse o regime de compensação, há de se concluir que incide, *in casu*, o entendimento contido na Súmula 85, III, do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000570-94.2013.5.07.0006

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

COOPERATIVA DE TRABALHO. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Restando patente, ante a "*ficta confessio*", consectária da revelia, e à minguia de qualquer prova em contrário, que a prestação de serviço se realizou sob pseudocooperativismo, com evidente intuito de fraudar a Legislação Laboral, impõe-se ratificado o reconhecimento do vínculo empregatício.

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Sem embargo da proclamação pelo C. Supremo Tribunal Federal da conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação pela quitação da dívida impaga da contratada, sempre que o primeiro estiver configuradamente incurso na culpa "*in eligendo*" ou na "*in vigilando*". "*In casu*", ao compulsar dos autos, constata-se inexistir qualquer prova de que tenha a Edilidade recorrente cuidado de agir em consonância com os ditames legais pertinentes, fiscalizando o cumprimento dos deveres contratuais. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços.

Processo: 0000958-74.2012.5.07.0024

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 04/05/2015

Publ. DEJT: 08/05/2015

CORRETOR DE IMÓVEIS EMPREGADO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. TABELA DE PREÇOS DO CONSELHO REGIONAL. INAPLICABILIDADE.

Embora devidamente homologada pelo Conselho Regional, a tabela de preços de corretagem imobiliária elaborada pelo sindicato da categoria profissional não tem o condão de obrigar empresa que admite corretor a seu quadro funcional, em não tendo esta participado de sua elaboração, diretamente ou por meio de entidade representativa de seu segmento econômico. A atribuição da competência homologatória aos Conselhos Regionais não implica, "*ipso facto*", autorização para o estabelecimento de piso remuneratório da categoria.

Processo: 0001042-77.2013.5.07.0012**Julg.: 06/04/2015****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 14/04/2015****Turma 2**

CRITÉRIOS A SEREM ESTABELECIDOS POR LEI.

Não prospera o argumento de que somente Lei de competência exclusiva do Governador poderia definir os critérios questionados, eis que a própria Lei nº 13.779/2006 deixou a cargo de comissão específica não só definir tais critérios como aplicá-los efetuando as avaliações. Se a empresa se furtou de tal obrigação, eis que sequer designou comissão específica para estabelecer os critérios das progressões funcionais e aplicação do direito assegurado aos trabalhadores, descumpriu o disposto no art. 15 do regulamento acima mencionado, restando patente sua omissão.

DOS REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 13.779/2006. LIMITE DE 60% DO EMPREGADOS DE CADA REFERÊNCIA.

Diferentemente do que alega a empresa ré, somente após a realização das avaliações periódicas, seria possível estimar quantos empregados fariam jus às promoções e progressões e, desta forma, visualizar o impacto destas na folha salarial anual para fins de atender aos limites impostos pelo artigo 14, § 3º do Plano de Cargos e Carreiras (60% dos empregados integrantes de cada referência). Não se olvide, por fim, que cabe ao empregador provar as alegações de limite da concessão das promoções em razão do cargo ocupado pelo reclamante, por consubstanciarem fatos impeditivos ao respectivo direito, ônus do qual não se desincumbiu nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0000728-22.2014.5.07.0037**Julg.: 03/06/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 11/06/2015****Turma 1**

DANO MORAL.

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

O parágrafo 1º do artigo 477 da CLT condiciona a validade do "pedido de demissão" de trabalhadores que possuem mais de um ano de serviço à assistência do sindicato da categoria, requisito não observado pela demandada. Não se trata de mera formalidade inserida na legislação, mas sim requisito fundamental para a validade e eficácia do ato jurídico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0001345-76.2014.5.07.0038

Julg.: 15/06/2015

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3**

Publ. DEJT: 17/06/2015

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

O dano moral corresponde ao sofrimento psicológico decorrente de ofensa a aspectos da personalidade humana que não possuem repercussão patrimonial. Nesse contexto, na realidade, a indenização por danos morais, assemelha-se muito mais a uma compensação do que propriamente a uma reparação. Tem-se, ainda, que o dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexos causal entre este e a ação ou omissão do causador do dano, além da culpa deste. Comprovados nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais que sofrera.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. DEFERIMENTO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos mesmos privilégios destinados à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Observados os requisitos para sua concessão: gratuidade judiciária e assistência sindical. Cabível a condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000914-95.2010.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 25/05/2015
Publ. DEJT: 03/06/2015

DANO MORAL E DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Comprovado pelo laudo da perícia que a reclamante, embora acometida por tendinite no punho direito, não se encontrava incapacitada, parcial ou totalmente, para o trabalho quando foi despedida sem justa causa pela reclamada, não há como reconhecer doença ocupacional, nos termos do §1º, alínea "c" do art. 20 da Lei nº 8.213/1991 e, por conseguinte, dano moral e dano material.

Processo: 0089200-17.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 22/05/2015

DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Consiste o dano moral de lesão a direitos não pecuniários, malferindo a esfera personalíssima do indivíduo, como sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Em assim, havendo comprovação de que o Autor tenha sido aviltado em sua integridade moral, tem jus ao pagamento da indenização respectiva.

Processo: 0000224-12.2014.5.07.0006
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 27/04/2015
Publ. DEJT: 27/04/2015

DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para a ocorrência de dano material, é necessário que restem demonstrados o fato, o nexo causal entre o prejuízo material sofrido e o dano efetivo, além da prova de que o empregador, a quem se imputa o ato danoso, tenha atuado com dolo ou culpa na causação do dano, o que, efetivamente, não se constata na espécie, devendo ser reformada a sentença no tocante.

Processo: 0000175-72.2014.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 09/02/2015
Publ. DEJT: 12/02/2015

DANOS MORAIS. VIGILANTE. ASSALTO A ESTABELECIMENTO DA EMLURB. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A função de vigilante é considerada atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada, ainda que o evento danoso tenha decorrido de ato de terceiro ou de caso fortuito. A Doutrina e a Jurisprudência pátrias têm se inclinado a reconhecer na atividade de vigilante um risco que supera o normalmente enfrentado pelos demais trabalhadores. É imperioso reconhecer que ocasiona dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança em estabelecimento de sua propriedade, facilitando a ação criminosa capaz de representar risco para integridade física do empregado. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omissor, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de vigilante, em local desprovido de qualquer aparato mecânico ou humano capaz de desestimular a ação de assaltantes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos.

Processo: 0106300-58.2008.5.07.0010

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 1

DECISÃO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

Decisão que não se atem aos limites da pretensão condenatória exordial, configurando julgamento "*extra petita*", hostiliza a literalidade do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC e, assim, merece anulada, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que nova Sentença seja prolatada.

Processo: 0000294-93.2014.5.07.0017

Julg.: 06/04/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/04/2015

Turma 2

DEMISSÃO DE EMPREGADO APÓS PERMANECER EM CASA AGUARDANDO A DECISÃO PATRONAL. APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. "BIS IN IDEN". NÃO OCORRÊNCIA.

No caso dos autos, restou clarividente que as condutas praticadas pela Reclamante se encaixam perfeitamente no que vaticina o art. 482, "j", da CLT, o que justifica a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Por outro lado, não há se falar em dupla punição à obreira, a ensejar a anulação da sua demissão, pelo fato de haver permanecido em casa por alguns dias aguardando a decisão da direção da empresa, pois não se pode alegar ausência de imediatidade da punição e nem configura o seu afastamento punição disciplinar, pois não houve desconto salarial relativo aos dias parados. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001888-94.2013.5.07.0012

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

DEMISSÃO JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE.

Sem a demonstração nos autos, mediante prova robusta e inconteste, a ser produzida pelo empregador, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, dos elementos caracterizadores da justa causa obreira, há de ser mantida a sentença que condenou a parte demandada em verbas próprias da dispensa sem justa causa.

CARGO DE CONFIANÇA. APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT.

Para a incidência do art. 62, II, da CLT, mister a configuração de dois requisitos: poder de gestão do trabalhador (o que denota relação de fides), cumulado com uma gratificação superior a 40% do salário efetivo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não se verificou na hipótese dos autos, vez que a postulação se operou com advogado particular. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0001255-89.2013.5.07.0010**Julg.: 27/04/2015****Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**
Turma 3**Publ. DEJT: 30/04/2015**

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, introduzida em nosso ordenamento jurídico no artigo 28, da Lei nº 8.078-1990, permite que seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para buscar a responsabilidade patrimonial de seus sócios, sempre que esta personalidade for de alguma forma, obstáculo à satisfação de créditos de terceiros. Por conseguinte, a ausência de bens livres e desembaraçados pertencentes à sociedade sujeita os sócios a responderem com seu patrimônio pelo débito em execução, a teor do disposto nos artigos 592, inciso I, e 596, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente (Súmula nº 114, do TST).

BENS IMPENHORÁVEIS.

Uma vez verificado que o bem conscrito não é impenhorável, o agravo não deve ser provido. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0259600-25.2003.5.07.0007**Julg.: 09/02/2015****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**
Turma 2**Publ. DEJT: 19/02/2015**

DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese em apreço, viável observar-se a recomendação inscrita no Inciso I do artigo 1º da Recomendação nº 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual recomenda que nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo. Outrossim, afigura-se possível a aplicação do disposto nos artigos 765 da CLT e 130 e 330, I, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência se define em razão da matéria, ainda que ajuizada contra ente público. É o que se depreende da nova redação do art. 114, I, da CF/88. Em caso de ausência de regime jurídico único no município, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ação que verse sobre declaração de vínculo empregatício.

DA CAUSA MADURA. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

De conformidade à teoria da causa madura, adotada por parte do Pretório Excelso Trabalhista por meio da Súmula 393, em hipótese como a presente, é dado à Corte Regional, uma vez reformada a decisão, como é o caso dos autos, analisar, desde logo, o mérito da demanda, quando a discussão versar sobre matéria exclusivamente de direito; ou, versando sobre questão de direito e fato, a prova existente nos autos seja suficiente para a análise completa da demanda, sem a necessidade de dilação probatória ou realização de qualquer outra diligência. Assim é que, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, bem assim no art. 515, § 3º, do CPC, impõe-se e apreciação imediata da insurgência recursal, visto que a matéria de fundo discutida no processo encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. Esta 1ª Turma Regional, ao decidir de plano os pedidos autorais, decorrentes do vínculo de emprego reconhecido, nada mais fez que aplicar à hipótese dos autos a teoria da causa madura, segundo a qual, estando a causa suficientemente instruída, pode o Tribunal *ad quem* julgar a lide, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC, não existindo qualquer violação do dispositivo legal. Tocante ao recolhimento do FGTS, concebo ser trintenária a prescrição do direito de ação para recolhimento do FGTS, independentemente da data de ruptura do contrato de trabalho ou mudança de seu regime jurídico, em face da regulamentação específica contida na Lei n 8.036/90, sendo, inaplicável ao caso o art. 7º, XXIX, da CF/88, cuja exegese não alcança a parcela em questão, de natureza jurídica previdenciária, nos termos do art. 149 da mesma Carta, tendo em vista que se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com destinação vinculada à habitação, infraestrutura e saneamento básico, além de encontrar-se estritamente ligada aos interesses das diversas categorias profissionais do país. Em vista disso, tem-se que, no caso em apreço, em não havendo o Ente Público recolhido, ou comprovado, os recolhimentos fundiários relativos ao período celetista, face à competência desta Especializada, impõe-se a parcial procedência dos pleitos exordiais, para o fim de condenar o município reclamado a pagar à parte reclamante os depósitos de FGTS correspondentes ao período da contratualidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Tendo em vista que "*in casu*" restaram inobservados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, merece improvido o apelo neste aspecto. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000622-84.2014.5.07.0029

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 22/05/2015

Turma 1

DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE.

Na hipótese de justa causa resilitória cometida pelo empregador, a reação do empregado, denunciando o contrato de trabalho, deve ser imediata, sob pena de se configurar o perdão tácito e, assim, restar inviabilizado o reconhecimento da rescisão contratual indireta, por ausência de requisito objetivo essencial à sua caracterização. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para excluir da condenação as verbas inerentes àquela espécie demissória.

Processo: 0001070-57.2013.5.07.0008

Julg.: 09/03/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/03/2015

Turma 2

DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

São devidas diferenças salariais quando comprovado nos autos o exercício pela parte reclamante de função diferente daquela para qual fora contratada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Inaplicável ao processo do trabalho a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pois inexistente lacuna normativa da CLT neste aspecto, sendo certo dispor este diploma normativo de regras próprias para a execução da sentença, prevendo, inclusive, as consequências do descumprimento da mesma, tais como a nomeação de bens à penhora.

Processo: 0001184-14.2013.5.07.0002**Julg.: 02/03/2015****Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque****Publ. DEJT: 22/05/2015****Turma 3**

DIFERENÇA SALARIAL.

Analisando-se o contracheque relativo ao mês de maio/2014, verifica-se que o percentual negociado na CCT/2014 fora efetivamente pago, inclusive em relação à "diferença salarial" do mês de abril/2014. Deste modo, merece reforma a decisão "*a quo*" a fim de excluir da condenação a parcela relativa a diferença salarial referente ao mês de abril de 2014.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Considerando-se que em um mês o demandante não atendeu ao limite de ausência, vez que faltou ao serviço por 24 dias em face de greve considerada ilegal, deve-se excluir do cálculo da PLR apenas o mês em que cometeu as faltas, permanecendo a proporcionalidade em relação aos demais meses. Destarte, merece parcial provimento o apelo, neste tópico, apenas para reduzir o percentual da PLR para 25% do salário base.

DA MULTA DA NORMA COLETIVA.

O demandado, de fato, não efetuou o pagamento da PLR referente ao ano de 2014, razão pela qual é devida a multa prevista na Cláusula 13ª, Parágrafo 5º, da Convenção Coletiva 2014/2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso em espécie, verifica-se que o demandante encontra-se assistido pelo sindicato patronal e acostou aos autos declaração de pobreza. Logo, restaram observados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, razão pela qual não merece ser provido o apelo neste aspecto.

Processo: 0001405-27.2014.5.07.0013**Julg.: 20/05/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 21/05/2015****Turma 1**

***DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
SÚMULA 288 DO C. TST.***

Nos termos da Súmula 288, I, do C. TST: A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau que, em face do disposto no art. 46, da Lei 6.435/1977, vigente a época da admissão dos reclamantes, condenou a reclamada a reajustar a renda mensal de complementação de aposentadoria dos recorridos, em percentual resultante da razão entre a sobra financeira e a reserva matemática dos benefícios concedidos, apurada no balanço patrimonial do ano de 1999, bem como a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria apuradas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição reconhecida. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo: 0001177-20.2012.5.07.0014**Julg.: 11/05/2015****Rel. Desemb.: Maria José Girão****Publ. DEJT: 22/05/2015****Turma 3*****DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA. AFRONTA À COISA
JULGADA. DANO MORAL.***

A atitude patronal de demitir a reclamante, menosprezando sua condição de dirigente sindical, e ao arrepio de Decisão Judicial já transitada em julgado e determinativa de sua reintegração, enseja o pagamento de danos morais.

Processo: 0010083-38.2012.5.07.0001**Julg.: 06/04/2015****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 09/04/2015****Turma 2*****DISPENSA ARBITRÁRIA. EMPREGADO PORTADOR DO
VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. FUNDAMENTO
REPUBLICANO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFICÁCIA HORIZONTAL
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA. DANO MORAL DEVIDO. PRECEDENTES DESTA
CORTE E DO C. TST.***

Em que pese não haver, relativamente aos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, norma garantidora de estabilidade no emprego, o

ordenamento jurídico-constitucional brasileiro consagra uma gama de princípios garantidores de direitos fundamentais, dos quais destacam-se, enquanto corolários dos demais, o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, cuja a força normativa horizontal obriga a empresa, que também possui função social. Assim, ao se deparar com empregado soropositivo, a empresa assume *mínus* público de manter-lhe o vínculo empregatício, cujo valor social garante-lhe a dignidade humana, sob pena de discriminação presumida, à exceção de motivação justa e comprovada.

DANO MORAL. ATO ILÍCITO RECONHECIDO, PORÉM, SEM CULPA GRAVE OU MÁ-FÉ. REPARAÇÃO FIXADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Não havendo culpa grave ou má-fé em ato ilícito que resultou na dispensa nula de empregado, a reparação moral deve ter em conta o princípio da proporcionalidade.

Processo: 0000294-39.2014.5.07.0035

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

DISPENSA IMOTIVADA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

A polêmica dos autos se dá em torno do SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS, editado em junho de 1989, o qual estabeleceu critérios para o desligamento de empregados da TELECEARÁ, hoje, TELEMAR NORTE LESTE S/A - sucursal - exigindo do administrador, que em tal situação, especificasse os motivos ensejadores da ruptura do pacto laboral. A norma indica a forma como se dará o desligamento por iniciativa da empresa, com justa causa, reproduzindo os termos do art. 482, da CLT.

Processo: 0000323-79.2014.5.07.0006

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 24/06/2015

Turma 2

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, não tendo a primeira reclamada apresentado elementos de prova suficientes

à comprovação das suas alegações de abandono de emprego, correta a sentença ao afastar a justa causa aplicada à reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa "*in elegendo*" ou "*in vigilando*" daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST.

Processo: 0000093-05.2012.5.07.0007

Julg.: 09/02/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 23/02/2015

Turma 3

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Para se configurar a existência improbidade do empregado que justifique a sua demissão por justa causa, conforme dispõe o art. 482, "a" da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No caso em comento, tem-se que a recorrida comprovou satisfatoriamente por intermédio das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que a autora foi surpreendida da tentativa de levar produtos da reclamada sem efetuar o devido pagamento dando azo, portanto, a sua dispensa por justa causa, independentemente de seu estado gravídico à época. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000593-06.2014.5.07.0006

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

DO MOTIVO RESILITÓRIO. DA ALEGADA JUSTA CAUSA.

A julgar à luz da prova documental, consistente de reiteradas e sucessivas penalidades, de advertência e suspensão, aplicadas ao reclamante, no transcurso da contratualidade, e à vista das declarações autorais, no sentido de que tinha conhecimento "da orientação da reclamada de não poder redirecionar ligações dos clientes", e que "de fato praticava os atos que ensejavam as penalidade de advertência e suspensão aplicadas enquanto trabalhou na reclamada", tais circunstâncias conduzem à ilação de que restara caracterizada a conduta desidiosa do demandante, tocante aos regramentos empresariais. Portanto, diante do conjunto fático-probatório existente nos autos, restara demonstrada, efetivamente, a presença dos elementos objetivos e subjetivos para a caracterização da despedida motivada, especialmente quanto à adequação/proporcionalidade e à gradação da pena.

DO SOBRELAVOR. NR-17, ANEXO II. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO AO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT.

A NR-17, ao fixar condições especiais para o desempenho da atividade de *telemarketing* em seu Anexo II, com vistas à saúde do trabalhador, é plenamente constitucional, e estabelece diferença entre "pausa" e "intervalo", relegando a este a disciplina do artigo 71 § 2º da CLT. Lícita, pois, a compensação dos 20 minutos de descanso ao fim da jornada de 06 horas, na qual já estão incluídas as duas pausas de 10 minutos previstas na NR. Destarte, da análise da regra disposta no artigo 71, § 2º, da CLT, verifica-se que o intervalo ali referenciado não deve ser computado na jornada de trabalho, tratando-se de caso de mera suspensão do contrato laboral. Não se está, pois, a estudar um conflito entre as normas constantes da CLT e da NR - que seria decidido pelos critérios pertinentes, a exemplo da norma mais benéfica - uma vez que cada regra disciplina um instituto: pausas e intervalo intrajornada. Portanto, visto que o intervalo de 20 minutos constitui suspensão do contrato de trabalho e não deve ser computado na jornada laboral, improcede o pedido de horas extras pela compensação do período de descanso ao final da jornada, à vista do que há de ser mantida a sentença adversada, neste tópico.

DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR ASSÉDIO. INCABÍVEL.

Inferindo-se que a prova testemunhal ofertada pelo autor não se revelara apta e convincente de sorte a ratificar a tese exordial de que a política utilizada pela empresa reclamada imprimira terror psicológico ao empregado, com a imposição de exacerbada e desproporcional pressão psicológica, bem assim que não lograra demonstrar o abuso do poder diretivo por parte do empregador, ou que a reclamada ou seus prepostos assediavam-lhe moralmente, afigura-se incabível a indenização referente a danos morais por assédio, máxime quando a própria testemunha autoral afirmou que a suspensão a si aplicada "foi retirada", após ter sido "esclarecido que a depoente não se recusou a atender a ligação", tendo declarado, outrossim, que o reclamante cumpria as metas que lhe eram atribuídas, de sorte a fazer ruir por terra as alegações do autor de existência de abuso do poder diretivo por parte do empregador, bem assim o de que no caso de não obtenção de êxito (não sendo o caso do reclamante, pois este atingia as metas) o empregado recebia advertências, suspensões e até a dispensa por justa causa, pelo que se conclui, à luz de todo o cenário defluente do acervo instrutório, que as reiteradas e sucessivas penalidades, de advertência e suspensão, aplicadas ao reclamante ao longo do período laborativo, o foram, com efeito, em função da conduta desidiosa por parte do autor, tangente aos regulamentos da empresa. Mantida.

Processo: 0000003-51.2013.5.07.0010**Julg.: 20/05/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 21/05/2015****Turma 1**

DO MOVIMENTO GREVISTA. DA PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS. DOS DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS.

Restando claro que os empregados da ECT, representados por seu respectivo sindicato, cumpriram todos os requisitos legais para a deflagração da paralisação que se deu no dia 24 de abril de 2013, há que se acatar o pleito dos recorrentes para declarar a nulidade das penalidades impostas pela ECT, com a devida devolução dos valores descontados pelo dia não trabalhado, porque justificado para discussão e busca de soluções junto à ECT dos graves problemas apresentados pelos trabalhadores.

DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO.

Tratando-se de demanda na qual o Sindicato atue como substituto processual, este faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto não vindica direito em nome próprio, mas em nome dos substituídos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

Devidos porque satisfeitos os requisitos da Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001665-29.2013.5.07.0017**Julg.: 26/03/2015****Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 27/03/2015****Turma 1**

DOCUMENTOS ANEXOS AO RECURSO.

Aplica-se a espécie a Súmula nº 8 do TST, visto não provado justo impedimento para a apresentação de documentos na fase recursal. Também, não consta na Audiência de Instrução protesto para juntada de aditivos e documentos, tendo ambas as partes declarado que não tinham mais provas a produzir. Documentos não conhecidos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços pelo reclamante, por ocasião do "saldão", àquela cabia o ônus de provar (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC), no caso em espécie, que o trabalho do autor foi prestado em caráter diverso, mas deste ônus não se desincumbiu a contento, reconhecendo-se o vínculo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este

Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos. Recurso Provido, neste particular.

Processo: 0000080-20.2015.5.07.0033

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 11/06/2015

Turma 1

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO.

São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula TST nº 378, II). Nos autos, observa-se o enquadramento da situação à excepcionalidade expressa no indigitado dispositivo. Correta, pois, a decisão que, ao reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a doença do recorrido e sua atividade laboral nos quadros da recorrente, deferiu a indenização substitutiva à estabilidade provisória, com base no artigo 118 da Lei 8.213/91.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Demonstrada a ação ou omissão culposa do empregador, apta a causar dano de ordem moral ao empregado, impõe-se o dever de indenizar.

Processo: 0000143-27.2010.5.07.0031

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 3

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovado no laudo pericial que a lesão que acometeu o autor tenha sido consequência de ato doloso ou culposos por parte da reclamada, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

Processo: 0001958-59.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/06/2015
Publ. DEJT: 15/06/2015

DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Nos termos da Lei nº 5.859/72, são quatro os elementos caracterizadores do vínculo de emprego doméstico: subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade. Faltando um desses elementos não se perfaz o vínculo da relação doméstica. Na hipótese, ausentes a subordinação e a continuidade, correta a decisão que declarou a inexistência de relação empregatícia, julgando improcedente a reclamação. Decisão que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0010401-91.2013.5.07.0031
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 1º/06/2015
Publ. DEJT: 03/06/2015

DONO DA OBRA. OJ 191. SDI-1. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O dono da obra, salvo em se tratando de empresa que explora a atividade de construção civil, encontra-se à margem de qualquer obrigação em relação aos créditos trabalhistas. Ademais, inexistente nos autos o mínimo indício de fraude capaz de invalidar contrato de empreitada, tampouco de intermediação ilegal de mão de obra por empresa interposta, circunstâncias que poderiam acarretar a responsabilização do dono da obra. Apelo improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0000728-28.2013.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 26/02/2015

EMATERCE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. PROMOÇÃO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

A promoção, prevista em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. Estabelecidos os critérios de promoção, cumpre ao ente patronal implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira. A ausência de avaliação funcional por improvidência do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado.

Processo: 0001015-30.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/06/2015
Publ. DEJT: 24/06/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

De acordo com o art. 535 da Lei Adjetiva Civil, os declaratórios somente são cabíveis quando se verificar a presença de omissão, obscuridade ou contradição. Não se constatando a existência de tais vícios, o apelo deve ser rejeitado.

Processo: 0001319-29.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 24/02/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Existindo, no aresto embargado, erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, de forma a sanar o erro e tornar escoreita a prestação jurisdicional.

Processo: 0001646-05.2012.5.07.0002
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 12/01/2015
Publ. DEJT: 30/01/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Constatada omissão no aresto embargado, merecem providos os declaratórios, apenas para lhe acrescer a motivação faltante, porém sem efeito modificativo, uma vez que o suplemento não causa alteração no julgado.

Processo: 0011232-73.2012.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 24/02/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU DE OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado embargado, devem ser rejeitados os aclaratórios opostos. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000163-18.2014.5.07.0018

Julg.: 19/01/2015

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 22/01/2015

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Constatada a omissão em relação ao pleito recursal, deve-se dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, aperfeiçoar o julgado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONTRATO NULO).

De acordo com a decisão liminar proferida na ADIN 3.395/DF, estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas as relações de "ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Ou seja, os contratos nulos, que se constituem margeando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, não caracterizam relação de natureza jurídico-administrativa, não estando, portanto, contemplados pela decisão mencionada.

Processo: 0001386-09.2010.5.07.0030

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 17/06/2015

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SUPRIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada a existência de lacuna no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, contudo sem atribuição de efeito modificativo, uma vez que o saneamento das falhas não altera a substância do julgado.

OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NOVO ARBITRAMENTO AO VALOR DA CAUSA.

Em se verificando que o acórdão embargado deixara de arbitrar novo valor à condenação para efeito de custas e depósito recursal, acolhem-se os vertentes declaratórios, a fim de suprir a omissão apontada.

Processo: 0001026-26.2014.5.07.0033

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/1993 DO C. TST.

Havendo acréscimo ou redução da condenação em grau de recurso, deverá ser arbitrado novo valor à condenação, em conformidade com o disposto no item II, alínea "d", da Instrução Normativa nº 03/93, do TST. Assim, reduzida a condenação e deixando a decisão regional de fixar novo valor àquela, consubstanciada está a omissão do julgado, justificando-se o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

Reconhecida a omissão apontada no recurso, deve esta ser suprida, ainda que tão somente para prestar esclarecimentos, aperfeiçoando-se a decisão embargada.

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O depósito recursal deve ser recolhido por meio de guia GFIP, com dados suficientes à identificação do processo e do depositante. Preenchidos tais requisitos, não há que se falar em deserção.

Processo: 0061400-10.2005.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 22/05/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Sendo o Regional trabalhista a última instância para a apreciação dos fatos e provas dos autos, correta a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento e registro de fatos e dados que o embargante entenda necessários ao conhecimento da instância extraordinária, na hipótese de recurso de revista. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000130-79.2014.5.07.0001
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 14/01/2015
Publ. DEJT: 15/01/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. MEIO INADEQUADO.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame de provas, mas, ao revés, tem por escopo tão somente escoimar das decisões eventuais

omissões, obscuridades ou contradições quando sejam objetivamente apontadas. Inexistentes no "*decisum*" embargado as omissões e/ou obscuridades apontadas, forçosamente há que se reconhecê-los improcedentes.

Processo: 0000514-52.2013.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 24/02/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA E PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame da matéria contida nos autos, mas, ao revés, tem por escopo tão somente escoimar das decisões eventuais omissões, obscuridades ou contradições quando sejam objetivamente apontadas. Inexistentes no "*decisum*" embargado as omissões apontadas nos embargos, forçosamente há que se reconhecê-los improcedentes.

Processo: 0010169-79.2012.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 09/03/2015
Publ. DEJT: 12/03/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. MEIO INAPROPRIADO.

Não se vislumbram omissões no julgado, mas tão somente a perspectiva dos embargantes de rediscutir fatos e provas, tentando modificar o mérito da decisão, o que não é permitido através de embargos declaratórios, havendo meio processual adequado para tal pretensão.

PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste necessidade de prequestionamento, porquanto a matéria objeto do agravo de instrumento foi devidamente apreciada com demonstração da linha de entendimento sobre o tema (livre convencimento motivado), não havendo qualquer omissão que justifique a manifestação expressa sobre a violação ao rol de dispositivos legais elencados pelos embargantes, em consonância com a Súmula 297, I, do C. TST.

Processo: 0000387-94.2012.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3

Julg.: 13/04/2015
Publ. DEJT: 24/04/2015

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DA EXECUTADA CITADO NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGITIMIDADE.

O sócio da empresa executada, citado pessoalmente na fase executória, não detém legitimidade para ingressar com Embargos de Terceiro. Em verdade, a partir da efetivação desse ato citatório, passou ele a figurar como parte no processo satisfativo, não se podendo qualificar como terceiro. Agravo de Petição prejudicado.

Processo: 0000219-61.2013.5.07.0026**Julg.: 09/03/2015****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 18/03/2015****Turma 2*****EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO. INVALIDADE.***

Reputa-se inválido, porque formulado sem a assistência do respectivo sindicato profissional, ou da autoridade do Ministério do Trabalho, pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, *ex vi* do disposto no § 1º do Art. 477 da CLT.

Processo: 0001051-57.2013.5.07.0006**Julg.: 20/04/2015****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 20/04/2015****Turma 2*****EMPREGADO PORTADOR DE HANSENÍASE. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. CABIMENTO.***

A prova dos autos tornou evidente a prática discriminatória perpetrada pela consignante/reconvinda, quando, alegando justificativa inverídica (dispensa de empregado em face do término do período experimental), findou por alijar do processo produtivo o consignado/reconvinte portador de hanseníase. Destarte, sendo manifesta a ofensa ao princípio constitucional da igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*), de se decretar a nulidade da demissão do obreiro, determinando a sua reintegração aos quadros profissionais da consignante/reconvinda, com a percepção dos salários vencidos e vincendos, até o restabelecimento da capacidade laborativa do trabalhador, sem prejuízo da condenação empresarial na reparação do dano moral perpetrado pelo ato demissional discriminatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0001719-16.2013.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

EMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABÍVEL.

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro (ART. 455, CLT).

Processo: 0000463-20.2014.5.07.0037
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 26/02/2015

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso da segunda reclamada, conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001619-06.2014.5.07.0017
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 1º/06/2015
Publ. DEJT: 02/06/2015

EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

O conceito de Fazenda Pública abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta dos nominados entes federados que tenham estrutura de direito público, como as autarquias e as fundações públicas de direito público. As empresas públicas, não obstante constituídas por meio de recursos exclusivamente públicos, são pessoas jurídicas

de direito privado, a elas não se aplicando, dessarte, as prerrogativas processuais deferíveis aos entes públicos, da qual é espécie a execução por precatórios judiciais.

Processo: 0278000-56.2004.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 06/04/2015

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Restando provado que a autora tem como atividade preponderante a construção civil, fica claro que o postulado não tem representatividade sobre a empresa, pelo que correta a sentença vergastada. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000333-94.2012.5.07.0006
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 19/01/2015
Publ. DEJT: 04/02/2015

ENTE PÚBLICO . COMPETÊNCIA RESIDIDUAL. FGTS. REMESSA "EX OFFICIO". FINALIDADE.

A remessa "*ex officio*", nos termos do Decreto-lei nº 779/69, presta-se, tão somente, para o saneamento, pela Instância Superior, de eventuais nulidades processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Juiz de primeiro grau condenou o ente público ao recolhimento do FGTS, limitado, contudo, à data da instituição do RJU.

Processo: 0000945-91.2011.5.07.0030
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 22/04/2015

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão da equiparação salarial, previstos no art.461, da CLT, o julgador deve reconhecer a equiparação, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Inteligência da Súmula 6, VI, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem

prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS.

O trabalhador, ao constituir advogado para ajuizar uma ação trabalhista, o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, assim, o ônus de arcar com os honorários advocatícios pactuados.

Processo: 0001251-45.2014.5.07.0001

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 22/05/2015

Turma 3

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA FAVORECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. TESE JURÍDICA SUPERADA. INDEFERIMENTO.

Não há como se deferir o pleito de equiparação salarial, uma vez que a majoração salarial recebida pelo reclamante advém de tese já superada pela jurisprudência da Corte Superior. Inteligência do inciso VI, da Súmula 6 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000447-32.2014.5.07.0016

Julg.: 28/01/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 28/01/2015

Turma 1

ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO.

O Juízo de Origem enunciou satisfatoriamente os fundamentos adotados para embasar a condenação, em consonância com o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Julgador. Cumpre ressaltar, por oportuno que, caso a parte entenda que houve entendimento contrário, seja na apreciação da matéria de direito, seja na apreciação da prova, não há falar, repise-se, em *error in procedendo* ou *erro in judicando*, cabendo à parte, que se considerar prejudicada, utilizar os instrumentos processuais, disponibilizados pelo ordenamento jurídico, para tentar revertê-lo.

ERROR DE FATO.

A evocação do MM. Juiz ao depoimento prestado em outro processo, ainda que inexistente, em nada altera a sua fundamentação, uma vez que as provas produzidas nos autos - pelas testemunhas do autor e da reclamada - são suficientes e levaram-no a formar a sua convicção sobre os fatos narrados, e por conseguinte, a determinar o seu entendimento acerca do dano moral.

DANO MORAL. BANHEIRO. PRECARIEDADE E FALTA DE HIGIENIZAÇÃO.

Tão somente o não cumprimento da norma regulamentadora, quanto à existência de banheiros apropriados e em quantidade suficiente, já dá ensejo ao dano de ordem moral, pois o empregador deixa de propiciar condições dignas de trabalho aos seus operários.

FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

No caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo *a quo* para fins de coibir a reincidência do ato praticado.

Processo: 0000758-55.2012.5.07.0028

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 1

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Atendidos os pressupostos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 - afastamento superior a quinze dias e percepção do auxílio-doença acidentário -, impõe-se reconhecido o direito estabilidade provisória.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Evidenciada a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre a contratante a responsabilidade subsidiária, pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pelas contratadas, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula nº 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001013-18.2013.5.07.0015

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 1

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Constando nos autos provas suficientes da conduta culposa da empresa, mormente o laudo pericial (fls. 145/146 e 164/164-v) conclusivo quanto à relação

entre o acidente sofrido durante a jornada de trabalho e a patologia da reclamante, mantém-se a indenização substitutiva da estabilidade provisória da obreira. Conhecer e negar-lhe provimento.

Processo: 0002099-44.2011.5.07.0031

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 13/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL DEVIDO.

Restando comprovada a existência de nexo causal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, devida a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91 e, via de consequência, a reparação por dano moral.

LAUDO PERICIAL. VALIDADE.

Embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0001653-65.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma 3

Julg.: 25/05/2015

Publ. DEJT: 05/06/2015

ESTABILIDADE SINDICAL. CARGO EM COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se aplica a estabilidade conferida ao dirigente sindical quando o mesmo for ocupante de cargo em comissão, visto que a natureza deste último, de livre nomeação e exoneração, não se compatibiliza com a garantia de continuidade do vínculo decorrente da estabilidade. Recurso improvido.

Processo: 0000763-66.2014.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 18/05/2015
Publ. DEJT: 21/05/2015

ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES. RECONHECIMENTO DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

De se proclamar a existência da relação de emprego entre "estagiário" e empresa beneficiária de sua força de trabalho, quando a prestação de serviços, sob aparente forma de estágio, se desenvolve à margem das prescrições da Lei nº 11.788/08.

MULTA RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE.

Evidente a cizânia acerca da natureza da relação jurídica que vicejara entre as partes, somente definida em juízo, descabe cogitar-se da aplicação da multa rescisória em desfavor da Recorrente. Recurso provido parcialmente.

Processo: 0001544-22.2013.5.07.0010
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 06/04/2015
Publ. DEJT: 14/04/2015

EX OFFICIO. MULTA DO ART. 53 DA CLT.

É descabida a pretensão da reclamante quanto à multa do art. 53 da CLT, porquanto constitui multa, com natureza eminentemente de penalidade administrativa, a ser imposta apenas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e em favor dos cofres públicos da União Federal. Correta, pois, a sentença que declarou a ilegitimidade ativa da reclamante, *ex officio*.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DE NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437, III, DO TST.

No que toca ao reconhecimento da natureza indenizatória das horas extras deferidas em razão da inobservância do intervalo intrajornada, *data venia* do Juízo de origem, com razão a recursante, que persegue a declaração da natureza salarial, inteligência do inciso III, da Súmula 437 do TST.

MULTA DO ART. 477 DO TST. DESCABIMENTO.

Comprovadamente tempestivo o depósito das parcelas rescisórias, arreda-se, em consequência, a aplicação da coima do art. 477, § 8º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA FRÁGIL. INDEFERIMENTO.

Para que seja assegurado o direito à indenização por danos morais, indispensável a prova do dano; da atitude culposa ou dolosa do autor, bem como do nexo de causalidade entre ambos, e não meramente indiciária, sendo certo que no vertente caso nem indícios razoáveis do fato danoso e da autoria se fazem presentes.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA E DO TERCEIRO RECLAMADOS.

A documentação carreada, tanto pela reclamante, como pelo reclamado BRADESCARD, atual denominação do BANCO IBI S.A.-BANCO MÚLTIPLO, evidencia a contratação de prestação de serviços entre a primeira reclamada PROMOFORT e o terceiro reclamado, BANCO BRADESCARD S.A., o que, *data venia* da decisão originária, impõe a condenação subsidiária do BANCO BRADESCARD S.A. no pagamento das parcelas reconhecidas, o mesmo, entretanto, não se verificando em relação à segunda reclamada, FARMÁCIA PAGUE MENOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando, na seara processual trabalhista, o direito à percepção de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido qualquer dos requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000258-21.2014.5.07.0027

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 23/02/2015

Publ. DEJT: 26/02/2015

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE DO ART. 651 DA CLT.

Rejeita-se a exceção de incompetência em atenção ao princípio constitucional da facilitação do acesso à justiça, considerando-se a interpretação abrangente do art. 651 da CLT. No presente caso, resvalará a incidência do preceptivo do art. 5º, inciso XXXV, da mais importante lei do País, a Constituição Federal, à qual todas as demais devem se curvar. No artigo em lume está assegurado como direito fundamental o amplo acesso à Justiça.

Processo: 0010734-12.2013.5.07.0009
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 14/01/2015
Publ. DEJT: 15/01/2015

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE PARTICULAR DO MAGISTRADO NA CAUSA. AFORAMENTO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCUIDADE DO INCIDENTE. DESCABIMENTO.

O magistrado de 1º grau encerra seu ofício jurisdicional na fase de conhecimento com a prolação da sentença de mérito, somente podendo alterá-la "(...) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"(CPC, art. 463), razão por que "com a prolação da sentença, fica prejudicada a arguição de suspeição do magistrado, cabendo ao excipiente, na apelação, questionar a validade dessa decisão, no pressuposto de ter sido proferida por juiz suspeito"(JTJ-SP 168/283, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC, 41ª Ed., 2009, p. 281, Nota 24 ao art. 135). Hipótese, ademais, em que o excipiente funda a pretensão de reconhecimento da suspeição no próprio conteúdo da sentença, a indicar que a causa do incidente, na verdade, resulta da insatisfação da parte com a sua condição de sucumbente, não reunindo minimamente, em sua narrativa, fatos quaisquer, passíveis de prova, referentes à pecha de parcialidade imprecada à magistrada. Exceção de Suspeição rejeitada.

Processo: 0001121-25.2014.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 28/04/2015
Publ. DEJT: 28/04/2015

EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO.

Não se pode permitir que expedientes formais - no caso, o desdobramento da gratificação de função em duas rubricas - esvaziem o título executivo judicial, que, no tópico, restou referendado por esta Corte e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Certidão de Julgamento de fls. 557). É isso, diga-se, que pretende a executada com o manejo do presente agravo de petição. O título judicial que se executa foi de clareza solar ao determinar o cômputo do CTVA no adicional de incorporação percebido pela reclamante, no percentual de 100% da gratificação do cargo de "Gerente de Relacionamento IB". Tal decisão fundou-se no imperativo da manutenção da higidez do complexo salarial da reclamante, não havendo falar de

maneira alguma em aplicação de redutor, ou da concessão em percentual inferior, sob pena de patente ofensa à coisa julgada.

Processo: 0161100-48.2008.5.07.0006

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 06/04/2015

EXECUÇÃO "EX OFFICIO" NA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVAÇÃO DA PESQUISA BACENJUD. DEFERIMENTO.

Não esgotados os atos executório, aplica-se o teor do art. 878 da CLT ao dispor que "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*", pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente". Tal disposição normativa revela a extrema relevância conferida pelo legislador à fase de execução, tanto que foi possibilitado a qualquer interessado, bem como autorizado ao próprio juiz, de ofício, promover a execução do título judicial a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma plena. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0070700-85.2008.5.07.0006

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 15/04/2015

Publ. DEJT: 06/05/2015

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICA- ÇÃO DO ART. 135, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de Execução Fiscal de multa administrativa aplicada por violação à legislação trabalhista, não se admite o redirecionamento contra os sócios da executada, com base no art. 135, do CTN, por não ostentar o débito exequendo natureza tributária. Outrossim, vale destacar que não restaram verificados quaisquer dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme art. 50, do Código Civil e art. 28, § 5º, do CDC. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001986-64.2013.5.07.0017

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2

Julg.: 16/03/2015

Publ. DEJT: 17/03/2015

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Considerando-se o valor da dívida previdenciária, que no caso é inferior ao fixado através da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, e visto demonstrado que o resultado não justifica o ônus do prosseguimento do processo executivo, considerando-se todas as tentativas sem êxito de obtenção do crédito exequendo, numa justificável avaliação da relação entre custo e benefício, com acerto a decisão primária que determinou o arquivamento definitivo dos autos.

Processo: 0000104-52.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/06/2015
Publ. DEJT: 15/06/2015

EXECUÇÃO TRABALHISTA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Na Justiça Obreira a prescrição da execução, isto é, do direito da parte de promover a efetiva execução de sentença que lhe foi favorável durante o processo, não se admite face o impulso oficial previsto no art. 878, da CLT. Por conseguinte, tanto o credor quanto o devedor, são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calçada em título executivo que obriga e vincula ambos os litigantes. Logo, a prescrição intercorrente não se amolda ao Processo do Trabalho, nos termos da Súmula nº 114, do TST. Nesse caminho, agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0022900-12.2004.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 02/02/2015
Publ. DEJT: 10/02/2015

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

Não obstante a previsão legal de que a execução pode ser impulsionada, de ofício, pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT, há de se entender que tal disposição não outorga ao Juízo a possibilidade de efetuar diligências de interesse do credor. Sendo assim, uma vez constatado que o exequente, ao longo de mais de 2 (dois) anos, não se manifestou no feito, não tendo apresentado alternativa concreta direcionada à ultimação satisfativa do seu crédito trabalhista, tem-se por irreparável a decisão agravada que entendeu por aplicável "*in casu*" a prescrição intercorrente, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0083100-62.1993.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 27/05/2015
Publ. DEJT: 05/06/2015

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. DIREITO À APLICAÇÃO DE NORMAS CONVENCIONAIS COLETIVAS PRÓPRIAS DO RAMO FINANCEIRO.

Trabalhador que não integra categoria diferenciada e presta serviços a empresa dedicada a operações de crédito, financiamento e investimento, é enquadrado como financiário, por isso aplicáveis a seu contrato de trabalho as Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre entidades patronal e obreira representativas do ramo financeiro.

Processo: 0000884-10.2013.5.07.0016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 06/04/2015

Publ. DEJT: 09/04/2015

FALTA GRAVE. ATESTADO MÉDICO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Considerando a existência de provas que demonstram a falsificação do atestado médico apresentado pela empregada, há de se reconhecer o cometimento de falta grave e, por conseguinte, mantida a rescisão por justa causa obreira. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000973-96.2014.5.07.0016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3

Julg.: 24/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

FÉRIAS VENCIDAS + 1/3. PEDIDO INEPTO.

A autora deixou de mencionar na exordial a causa de pedir relativa ao pedido de férias vencidas acrescidas de 1/3, além de não especificar o período a que se refere, motivo pelo qual julga-se inepto o pedido, daí decorrendo a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 267, I, 295, I e parágrafo único, I, do CPC).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Evidenciada a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre a contratante a responsabilidade subsidiária, pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pelas contratadas, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001344-21.2013.5.07.0008

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. HORAS DE PRONTIDÃO. HORAS DE PASSES, SOBREAVISO E OUTRAS. PRESTAÇÃO E PAGAMENTO COMPROVADO NOS AUTOS.

Provido que as horas extras prestadas pelo reclamante (de prontidão, noturnas, sobreaviso, de passe ou aguardando ordem) foram devidamente quitadas, consoante demonstram os contracheques acostados aos autos, mantém-se intacta a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de pagamento complementar.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO.

Comprovado nos autos que o pagamento das verbas rescisórias restou efetuado em conformidade com o disposto nos artigos 477 e 478 da CLT, merece mantido o indeferimento do pleito das diferenças respectivas. Recurso não provido.

Processo: 0000455-43.2014.5.07.00372

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 3

FGTS. COMPETÊNCIA RESIDUAL RESSALVADA.

Comprovada a publicação do RJU no Diário Oficial do Município, em 30.12.2009, é inquestionável a natureza estatutária da relação entre o servidor e o Poder Público a partir de então, ressalvada a competência residual da Justiça do Trabalho relativa ao período anterior ao regime estatutário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário infe-

rior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0000942-39.2011.5.07.0030

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 1

FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A teor da Súmula 382 do C. TST, operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS.

Processo: 0002257-05.2011.5.07.0030

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 3

FINANCIÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DA JORNADA ESPECIAL DO BANCÁRIO. PRETENSÃO DO RECLAMANTE RELATIVA AOS DEMAIS DIREITOS DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A equiparação dos empregados das financeiras à categoria bancária, nos termos do entendimento contido na Súmula 55 do C. TST, restringe-se ao aspecto da duração normal do trabalho, não se estendendo, todavia, aos demais direitos garantidos em convenção coletiva. Da prova oral colhida restou uníssono que a atividade exercida pela reclamante, atuando na captação de clientes para contratação de financiamentos, afigura-se permanente e essencial aos fins da primeira reclamada, empresa que se enquadra como financeira, e que integra o grupo econômico do banco reclamado. Reconhecimento da condição de financeira que se impõe dada a natureza da atividade prestada em favor da empregadora.

Processo: 0001848-06.2013.5.07.0015

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 3

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, reverter o trabalhador a seu cargo efetivo, não pode retirar-lhe a

gratificação, nos termos da Súmula nº 372, TST. O verbete sufragado traz indene a noção de amparo à situação econômico/financeira do trabalhador, que não pode ser mitigada sem maiores critérios pela reclamada. Nada obstante o parágrafo único, do art. 468 da CLT, assegurar a reversão do empregado ao cargo efetivo, não garante a supressão do padrão remuneratório, como na hipótese dos autos, em que a empregada conta com mais de 10 anos de exercício em funções comissionadas, visto que afronta o princípio da estabilidade financeira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0001408-94.2014.5.07.0008

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372 DO TST. FORMADE APURAÇÃO DO VALOR INCORPORADO. ÚLTIMA GRATIFICAÇÃO X MÉDIA DECENAL.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372, I, do TST). Estabilidade financeira que deve levar em conta a variação remuneratória do decênio durante o qual o empregado desenvolveu uma ou várias funções. Cálculo do valor incorporado pela média dos últimos 10 (dez) anos. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000713-50.2013.5.07.0017

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 3

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO

Na doutrina e jurisprudência hodiernas, prevalece o entendimento de que, para a caracterização de grupo econômico, apesar do regramento estabelecido no

§ 2º, do art. 2º da CLT, não mais se faz imprescindível que as empresas integrantes do grupo estejam sob a direção, controle ou administração de outra, comumente chamada de empresa-mãe, admitindo-se a formação de grupo horizontal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando, na seara processual trabalhista, o direito à percepção de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido qualquer dos requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Observa-se, na vertente hipótese, que não estão preenchidos, em sua integralidade, os requisitos explicitados na referida Súmula, pois, embora beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da sua categoria. Desse modo, ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, é incabível, na espécie, a concessão de honorários advocatícios, razão pela qual devem ser excluídos da condenação.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS.

No que se refere ao ônus da prova, cabe à reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disciplina o art. 818, da CLT, *verbis*: "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Entretanto, ao informar a dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias à reclamante, à recorrente cabia comprovar tais pagamentos, o que não ocorreu. Sem essa comprovação, devidas são as verbas rescisórias pleiteadas na inicial.

Processo: 0001647-57.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/06/2015
Publ. DEJT: 15/06/2015

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal cujo inteiro teor é: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe

permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso ordinário não provido.

Processo: 0001084-74.2014.5.07.0018
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DECORRENTE DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.

Na prestação de serviços em horário noturno, por ficção legal, a hora de trabalho é computada com apenas 52 minutos e 30 segundos, e se, em decorrência desse cálculo diferenciado, é verificada a extrapolação de jornada, impõe-se remunerar o lapso excedente a título de horas extras.

Processo: 0000563-84.2014.5.07.0033
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 09/03/2015
Publ. DEJT: 11/03/2015

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO . LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 2 deste Regional.

Processo: 0000476-86.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 06/04/2015

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Súmula 002 desta Corte, *verbis*: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0001113-37.2013.5.07.0026

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 04/05/2015

Turma 2

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

Cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro c/c art. 818, da CLT. Contudo, a reclamada, por contar com mais de 10 (dez) empregados, atraiu para si o ônus da prova, não se desincumbindo a contento.

Processo: 0010453-77.2014.5.07.0023

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

HORAS EXTRAS. JORNADA EFETIVA SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL. JORNADA CONTRATUAL INFERIOR À JORNADA LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A jornada prevista na legislação trabalhista é a de 44 horas semanais. Essa jornada, portanto, é presumida e não exige anotação específica a respeito. Desse modo, alegando ter sido contratado para prestar jornada de trabalho inferior à legal, cabia ao reclamante o ônus probatório. Recurso ordinário das reclamadas provido nesse ponto.

HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS FINS DE SEMANA. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. DIREITO PELO USO DA IMAGEM. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Ao alegar a existência de trabalho autônomo, as reclamadas atraíram o ônus de comprovar tal situação, posto que o ordinário é a prestação de serviço com liame empregatício. Trabalho autônomo é o trabalho técnico, geralmente correspondente

a profissão regulamentada em lei, a qual é exercida pelos próprios meios e sem subordinação. No caso dos autos, além de já existir relação de emprego entre reclamante e reclamadas, o obreiro não dispunha de meios próprios para realizar seu trabalho. Tanto é assim, que os serviços de transporte, hospedagem e alimentação necessários ao desempenho das atividades eram todos custeados pelas reclamadas, como demonstram os diversos recibos juntados. Ademais, o reclamante prestava contas perante as reclamadas, expondo o caráter subordinado de sua atividade. Registre-se, por fim, que os sorteios consistiam na atividade fim das promovidas.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO.

O dever de prestação jurisdicional, do qual está incumbido o Poder Judiciário, não obriga o julgador a presumir quais são os pedidos das partes. Ressalte-se que ao juiz cabe conhecer do direito, de modo que as partes só estariam, a princípio, obrigadas a relatar os fatos. Mas isso só se aplica aos fundamentos dos pedidos e não aos pedidos em si. Em outras palavras, as partes podem postular a prestação jurisdicional apenas com apoio no relato dos fatos, sem mencionar normas jurídicas, mas a postulação é indispensável, pois é justamente esta que deflagra a atividade jurisdicional.

Processo: 0000014-66.2011.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 25/05/2015
Publ. DEJT: 03/06/2015

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SÚMULA Nº 291 DO TST. CABIMENTO.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Inteligência da Súmula nº 291 do C. TST. Na hipótese vertente, cabível a indenização compensatória prevista na aludida Súmula, com o fito de minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por 10 (dez) anos prestou horas extras e, subitamente, com a supressão parcial desse serviço, sofre a redução nos seus ganhos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de

que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos.

Processo: 0001267-60.2014.5.07.0013

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/05/2015

Turma 1

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO.

O tempo gasto pelo empregado, seja livremente, seja em refeição feita dentro empresa antes do início da jornada de trabalho, não se considera como de efetivo serviço, nem mesmo à disposição do empregador, não se enquadrando, pois, na norma contida no "caput" do art. 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000496-25.2014.5.07.0032

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto com registros variáveis de horários, anotações de horas extras e assinatura da obreira, cumprindo, pois, seu encargo nos termos do art. 74, parágrafo 2º, da CLT. Portanto, as horas extras foram devidamente registradas(nos cartões de ponto anexados) e foram quitadas conforme constam nos contracheques acostados aos autos. Com relação às alegações da autora de que havia irregularidades nas fichas de horários e ante a presunção de veracidade gerada pelos controles de frequência juntados pela empresa, cabia à reclamante prová-las, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto, desse encargo não se desincumbiu satisfatoriamente, visto que não produziu provas suficientes. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000292-38.2015.5.07.0034

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Uma vez que a reclamada não se desincumbiu de provar que a autora, exercendo atividade externa, não tinha jornada de trabalho estabelecida, correta a decisão que, tomando por base os horários informados pela testemunha da acionada, condenou-a no pagamento de horas extras.

Processo: 0000189-56.2013.5.07.0016
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 12/01/2015
Publ. DEJT: 15/01/2015

HORAS IN ITINERE. FIM DO EXPEDIENTE EM PLENA MADRUGADA. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NESSE HORÁRIO. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" DEVIDAS NO PERCURSO DE VOLTA DO TRABALHO.

Provado nos autos que o expediente do reclamante terminava às 1h8min da madrugada, e que nesse horário não havia transporte público que o trabalhador pudesse utilizar na volta do trabalho, e tendo pedido horas "*in itinere*" referente apenas ao percurso de retorno, o qual durava 50 min (cinquenta) minutos, devido ao trajeto percorrido por tal veículo, correta a sentença que deferiu tal pleito. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000193-71.2015.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 1º/06/2015
Publ. DEJT: 02/06/2015

"HORAS "IN ITINERE" . ÔNUS DA PROVA .

Incontroverso o fornecimento de transporte pela empresa ao trabalhador, cabe à ré o ônus de provar que o local específico da prestação dos serviços não era de difícil acesso ou era servido por transporte público regular (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), para efeito de afastar o pagamento das horas "*in itinere*". Não se desvencilhando do seu mister, imperiosa é a sua condenação ao pagamento dos valores correlatos ao tempo de deslocamento. "(TRT 03ª R. - RO 257/2012-010-03-00.4 - Rel. Juiz Conv. Vitor Salino de M. Eca - DJe 19.10.2012 - p.

Processo: 0000946-62.2014.5.07.0033
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULA 90 DO C. TST.

O simples fornecimento de transporte pela empresa Reclamada ao obreiro, no trajeto residência-trabalho-residência, não enseja direito à percepção de horas *in itinere*, sabendo-se, à luz da Súmula 90 do C. TST, que o tempo desse deslocamento somente é computável como de efetivo serviço quando o local da realização do trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na recuperação judicial, não ocorre a extinção da empresa, mas apenas a negociação judicial de dívidas pretéritas, que passam a se submeter a um plano de pagamento. Portanto, o fato de encontrar-se em recuperação judicial não dispensa a empresa do pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT; ao reverso, se a empresa comprovar a inscrição do respectivo crédito no quadro-geral de credores restará dispensada da multa rescisória.

Processo: 0000336-03.2014.5.07.0031

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Afigura-se juridicamente incabível a discussão acerca da arguição de incompetência material e prescrição bienal após o trânsito em julgado do título executivo, sob pena de vulneração ao disposto no art. 5º XXXVI, da CF/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Matérias tratadas em definitivo na fase de conhecimento não são passíveis de modificação pela via do agravo de petição, sob pena de configurar ofensa à coisa julgada.

MULTA POR EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA.

Evidenciando-se que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas passíveis de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740, do CPC, deve ser excluída a condenação imposta a este título na sentença de embargos à execução. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Processo: 0055900-61.2009.5.07.0024

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/04/2015

Turma 3

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDAO PRECEDENTE PELA COMPETÊNCIA. NÃO-APRECIÇÃO DO NOVEL APELO.

Levando-se em linha de consideração que já o Acórdão precedente declarou a competência da Justiça do Trabalho, não mais poderá este Regional se manifestar acerca da incompetência deste Segmento Judiciário Especializado, pois que não mais se afigura a possibilidade de análise do tema ora em comentário nesta sede recursal, por força do que estatuído no artigo 836 da CLT, o qual prescreve que "é vedado aos órgãos de Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". Em vista disso, ante a ausência do requisito intrínseco do interesse processual, mostra-se inviável o reexame da matéria nesta instância, cabendo à parte manifestar o inconformismo por meio de recurso às Cortes Superiores, caso entenda cabível. Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, com fundamento nos artigos 836 da CLT e 471 do CPC.

Processo: 0001704-87.2013.5.07.0029

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 1

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

Segundo precedentes do STF, em reiteradas decisões, vislumbra-se a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise de questões que tenham por base relação de natureza jurídico-administrativa, inclusive se formulados pedidos de natureza tipicamente trabalhista, tais como FGTS, posicionamento que se acata por questão de disciplina judiciária.

Processo: 0000149-92.2014.5.07.0031

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 3

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA RESERVA MATEMÁTICA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Compete à Justiça Comum apreciar demandas que envolvam discussão sobre toda a sistemática de previdência complementar, inclusive no que tange às regras de saldamento e integralização da reserva matemática, salvaguardada

a hipótese que se insira na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 586453 e 583050), quanto aquelas ações já julgadas até 20.02.2013.

LIMITES DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DECLARADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA.

Uma vez se tratando de pedido de diferença salarial sob a argumentação de descumprimento de plano de cargos e salários da empresa, a prescrição quinquenal deve restringir-se aos efeitos financeiros das promoções por merecimento almejadas, a contar da data de admissão do empregado.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TRANSAÇÃO

A adesão do empregado à Estrutura Salarial Unificada de 2008 importa renúncia voluntária às cláusulas do antigo plano de cargos e salário, nos termos da Súmula 51, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incabível, portanto, a promoção por merecimento com base nos PCS de 1989 ou de 1998, uma vez que a integração à nova estrutura é decorrente de livre transação entre as partes, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000047-70.2013.5.07.0010

Julg.: 20/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 20/04/2015

Turma 2

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão consumativa, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor do art. 471, *caput*, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. APLICAÇÃO.

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Processo: 0000714-64.2011.5.07.0030

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/03/2015

Turma 3

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651. ACESSO À JUSTIÇA

A competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em regra, é fixada segundo o local da prestação dos serviços, conforme previsto no *caput* do artigo 651 da CLT, sendo facultado o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação. Não se tratando de qualquer das hipóteses supra, mantém-se a sentença que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho em que se deu a prestação de serviços e a contratação, mormente diante de supostas irregularidades apuradas pelo Juízo de origem. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000336-21.2014.5.07.0025
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 23/02/2015
Publ. DEJT: 26/02/2015

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO CAUSAL. LESÃO OCUPACIONAL. CONFIGURADA. LOMBOCIATALGIA.

Verifica-se, à luz de todo o contexto fático-probatório existente nos autos, e à vista da conclusão pericial, a existência de nexo causal entre a doença ocupacional alegada e o trabalho desenvolvido pelo autor, razão pela qual é devida a indenização, fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0163700-61.2007.5.07.0011
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 11/06/2015
Publ. DEJT: 16/06/2015

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Evidenciado em seguro laudo pericial que a doença ocupacional que acometeu a autora tenha sido consequência de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, de se lhe atribuir o dever de indenizar a obreira.

DANOS MATERIAIS. CAPACIDADE LABORATIVA. PREJUDICADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.

Constatando-se que a reclamante teve sua capacidade laboral prejudicada, mesmo que de forma parcial e temporária, culminando daí, diminuição em seu patrimônio financeiro, acertada a decisão de origem que condenou a reclamada em danos materiais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido um dos requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0002233-71.2011.5.07.0031

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 11/05/2015

Publ. DEJT: 22/05/2015

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA.

Verificado que a petição inicial narra fatos que resultam na conclusão lógica dos pedidos, inclusive requerendo, expressamente, isonomia salarial aos professores substitutos e não equiparação salarial, e observado que a reclamada pôde formular sua contestação, adentrando, sem óbice, nas questões meritórias, rejeita-se a preliminar.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

Não ofende o princípio da dialeticidade a petição recursal que ataca os fundamentos da sentença.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO RESCISÓRIO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA OBREIRA.

As diferenças salariais e seus efeitos reflexivos se fundam na pretendida isonomia salarial com os professores substitutos, o que, todavia, não foi objeto da quitação homologada pelo sindicato da categoria obreira, não se operando, *in casu*, a eficácia liberatória plena de que trata a Súmula 330 do C. TST.

PROFESSOR-TUTOR. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A par da divisão técnica que se faça entre professor-tutor e professor-orientador, como, por exemplo, a necessidade de Mestrado concluído para este último, o que importa, para aferir o direito à isonomia pretendida, é a verificação da situação fática, dado que o contrato de trabalho é um contrato-realidade. Nessa linha, o teor da prova oral produzida nos autos socorre a pretensão autoral, testificando a inexistência de um *discrímen* lógico que separe a função exercida pelo reclamante da exercida pelos demais professores docentes. Sentença mantida.

Processo: 0001732-15.2013.5.07.0010

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 22/05/2015

INÉPCIA DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. REFORMA DA SENTENÇA.

O art. 840, § 1º, da CLT, exige da parte autora apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, tendo em vista o não formalismo do processo do trabalho. Assim, verificando-se que a reclamante também promoveu a reclamatória contra o Município de Fortaleza, como responsável subsidiário, fundamentando-se na culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", de se dar provimento ao recurso, para afastar a preliminar acolhida, determinando-se a inclusão do Ente Público no pólo passivo da demanda.

CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação

entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão-de-obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa *in vigilando*), há de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0001396-23.2013.5.07.0006

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PLENA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o art. 114, inciso I, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial ante a inexistência de indícios quanto à adoção de Regime Jurídico Único estatutário pelo Município de Crateús.

PROFESSOR. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 238/2013. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Reconhecida a condição de celetista dos servidores, aplica-se o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, contido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a

alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Conhecer dos recursos ordinário e adesivo, e negar-lhes provimento.

Processo: 0000696-53.2014.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 14/05/2015

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Não há como reconhecer o vínculo empregatício, quando ausentes os elementos caracterizadores do contrato de emprego, previstos no artigo 3º, da CLT. Negada pelo pretense empregador a existência da relação de emprego, o ônus de prová-la é do pretense empregado, a teor do art. 818, da CLT, c./c. o art. 333, I, do CPC. Não logrando a parte se desincumbir de seu ônus, impõe-se a improcedência da reclamação.

Processo: 0001613-23.2014.5.07.0009
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 18/05/2015
Publ. DEJT: 21/05/2015

INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO.

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da Administração Pública tomadora dos serviços trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo celebrado com o prestador. *In casu*, com o fito de comprovar a adequada fiscalização do contrato, a INFRAERO trouxe à colação a documentação que entendeu conveniente, exatamente 5.408 folhas de documentos (fls. 109/5517 do PDF). A análise do calhamaço, longe de corroborar a tese da recorrente, demonstra, na verdade, que a alegada fiscalização, se houve, não foi satisfatória. Ora, durante a contratação, a INFRAERO permitiu, a título de exemplo, que gratificações natalinas fossem pagas fora do prazo constante do art. 1º do Decreto 57.155/65, que estabelece, "*verbis*": "O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano,

tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso." Basta verificar os documentos de fls. 1976 a 1997 do PDF, revelando que a gratificação natalina de 2011 foi paga a diversos empregados em 21 de dezembro daquele ano. Os documentos de fls. 4600, 4602, 4605 e 4620 do PDF, por seu turno, evidenciam que os 13º salários de 2012 dos empregados CARLOS GILDÁSIO DE MELO, ANGELINA EDILA SOUSA DA SILVA, MARCUS FLAVIO DE BRITO BARROS e FRANCILENE O. ARAÚJO foram pagos somente no penúltimo e último dia do indigitado ano. Registre-se, por oportuno, não haver a segunda reclamada comprovado nos autos a aplicação de qualquer punição à contratada pelo descumprimento da obrigação de pagar pontual e corretamente os salários e demais consectários a seus empregados, consoante cláusula contratual 7.1.27 (ver fl. 60 do PDF). Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não incorreu em culpa *'in vigilando'* ao longo do contrato, sendo irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pela quitação das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

Processo: 0001946-03.2013.5.07.0011

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (IMPROBIDADE). PEDIDO CONTRAPOSTO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO.

O processo trabalhista não contém regras próprias para a reconvenção ou para o pedido contraposto, sendo o caso de serem admitidos os procedimentos por aplicação supletiva, desde que não haja incompatibilidade com o normativo processual trabalhista, *"ex vi"* do artigo 769 da CLT. Na reconvenção, a teor do artigo 315 do CPC, exige-se que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, residindo aí semelhanças, que levam o intérprete ou o aplicador do direito a buscar uma ou outra direção. No pedido contraposto, de acordo com o § 1º do artigo 278 do CPC, exige-se a simetria dos fatos nas causas de pedir adversas, tal o caso dos autos, em que o réu, sentindo-se ofendido com a imputação patronal de ato de improbidade, formulou pedido de indenização por danos morais. Assim, revela-se impertinente a alegação da instituição bancária autora do inquérito para apuração de falta grave de que a pretensão de danos morais formulada pelo réu trabalhador só seria viável se deduzida por meio de reconvenção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0000001-93.2014.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

***INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA
CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DA LICENÇA-PRÊMIO E DA APIP.***

A base de cálculo da licença-prêmio e da APIP indenizadas é, inegavelmente, a remuneração mensal do empregado, considerando-se todas as verbas pagas a título de contraprestação dos serviços, inclusive as horas extras habitualmente prestadas. Matéria em consonância com a jurisprudência interativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001257-98.2014.5.07.0018
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 06/04/2015
Publ. DEJT: 14/04/2015

***JORNADA SUPLEMENTAR. INDEVIDA. LEGITIMIDADE DO
REGIME BANCO DE HORAS.***

Reconhecida a idoneidade dos controles de ponto e preenchidos os requisitos para a compensação de horário, prevista em norma coletiva, é válido o sistema de banco de horas praticado pela reclamada, com arrimo no § 2º do art. 59 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000270-25.2011.5.07.0032
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 06/04/2015

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O provimento jurisdicional não foi concedido sobre pedido diverso do postulado, logo não há que se falar em julgamento *extra petita*.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO.

A condenação subsidiária decorre de entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, item IV, cujo teor estabelece, mesmo considerando a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que o inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador gera responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quando estes forem órgãos da Administração Direta, Indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, desde que tenham feito parte da relação jurídica processual.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA

Restou demonstrado nos autos que a empresa Auxílio Agenciamento Financeiro e Serviços Ltda absorveu toda a mão de obra da Cooperzil, sem que tenha havido solução de continuidade à exploração do negócio, caracterizando sucessão de empregadores nos moldes dos art. 10 c/c 448 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios, na base de 15%, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, Súmula ou assemelhados, inclusive Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0090000-24.2009.5.07.0030
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 09/03/2015
Publ. DEJT: 20/03/2015

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestes dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova de que a parte consignada abandonou o emprego, mantém-se a decisão que reconheceu a dispensa imotivada.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 02 DESTA REGIONAL.

Não comprovando o consignado-reconvinte que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das súmulas 219 e 329 do TST e Súmula 02 desta Corte, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.".

Processo: 0001385-91.2013.5.07.0006
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 15/06/2015
Publ. DEJT: 15/06/2015

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

À reclamada cabia comprovar a ausência da reclamante de forma reiterada e injustificada ao emprego, ônus do qual se desvencilhou a contento, por esta razão deve ser mantida a sentença reconhecendo a rescisão contratual por justa causa.

Processo: 0001831-12.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 09/02/2015
Publ. DEJT: 12/02/2015

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONSEQUÊNCIA.

O reconhecimento do justo motivo demissório, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta, a cargo do empregador, que, de tal não se desincumbindo, deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias.

Processo: 0001688-23.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 18/05/2015
Publ. DEJT: 20/05/2015

JUSTA CAUSA - FALTA DE CUIDADO, DESLEIXO E NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. COMPROVAÇÃO - DESÍDIA.

Constatando-se a prática reiterada de atos desatenciosos, desleixados e negligentes no desempenho das atribuições laborais da empregada, tem-se como indubitado o comportamento inadequado na realização de suas funções empregatícias. Destarte, e desde que se verifique que o empregador demonstre ter exercido, de forma pedagógica, o poder disciplinar que lhe é inerente, com graduação de penalidades (advertências escritas e suspensão) em busca da adequada ressocialização da trabalhadora, o que foi o caso em questão, acertada resta a sentença de primeira instância que entendeu correta a dispensa com justa causa da obreira, pois trata-se de hipótese prevista na letra "e", do artigo 482, da CLT (desídia no desempenho de suas funções).

Processo: 0001186-45.2013.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 10/06/2015

JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS.

Não se desincumbindo a reclamada de seu ônus probatório em relação às faltas graves atribuídas ao reclamante, que culminaram na sua dispensa por justa

causa, imperiosa a anulação da penalidade aplicada, com pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta.

DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Imputado ao obreiro ato de improbidade que culmine com sua dispensa por justa causa, a reversão da pena em juízo atrai a necessidade de reparação civil por dano moral, *in re ipsa*, vez que o dano é presumível. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001791-91.2013.5.07.0013

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/01/2015

Turma 3

JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO.

Age com rigor excessivo o empregador que, sem atentar para as peculiaridades do caso, aplica a pena máxima ao empregado, demitindo-o por justa causa. Na espécie, infere-se haver sido a demissão do empregado motivada pelo fato do mesmo ter faltado com a verdade, ao asseverar que não havia adentrado ou não recordava de ter adentrado no banheiro onde se encontravam os três alunos. Todavia, o empregado não integrava o *staff* pedagógico da empresa, nem, tampouco, suas atividades estavam ligadas a atividade fim do colégio acionante; exercia, de fato, a função de serviços gerais, responsável por setor diverso do local onde se encontravam os alunos. Tais circunstâncias desautorizam a aplicação da falta grave tipificada nas disposições do art. 482, alínea "b", da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000784-03.2013.5.07.0001

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADO/RECLAMANTE. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE (ARTIGO 482, "A", DA CLT). NÃO COMPROVAÇÃO.

Em se tratando de justa causa atribuída ao empregado, é do empregador o ônus da respectiva prova, sendo necessária a cabal comprovação do ato faltoso, tendo em vista ser a medida por demais drástica, marcando o trabalhador, bem como sua vida funcional. A hipótese elencada na alínea "a" do artigo 482 da CLT

constitui o mais grave dos motivos autorizadores da rescisão contratual por justa causa, pois que a referida falta, não estando afeta apenas à conduta profissional do empregado, vincula-se ao seu caráter, porquanto tramita sob a órbita da moral, mais especificamente da honestidade. Portanto, a improbidade deve conter os elementos da desonestidade, o abuso da confiança, a fraude e a má-fé. *In casu*, à luz da prova testemunhal produzida pela reclamada, esta não se desincumbira do ônus processual que lhe competia. É que infere-se do depoimento da única testemunha ouvida sob os auspícios da empresa recorrente que a referida testemunha tomara conhecimento dos fatos imputados à reclamante apenas pelo que restara apurado em auditoria interna realizada pela empresa reclamada, decorrendo tal ilação do fato de que, segundo afirmou a testemunha, "o financeiro da empresa se localiza em Recife e o depoente somente recebeu o resultado", e que "quando da conclusão da auditoria a reclamada deslocou um empregado para Fortaleza, que aqui passou uma semana, período em que a reclamante se encontrava afastada". Ora, a auditoria interna realizada pela empresa, a saber, o Processo Administrativo nº 01/2013), afigura-se unilateral, não estando subscrito pela obreira/reclamante, a par de não ter-lhe sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa, desservindo, portanto, como meio de prova, se afigurando inapta a demonstrar a prática da falta grave imputada à reclamante. Demais disto, conforme destacara a sentença, inexistia nos autos a indispensável prova documental apta a demonstrar os supostos valores inferiores repassados pela reclamante à empresa reclamada. Merece ser pontuado que inexistia nos autos qualquer comprovação de que a reclamante tenha sido advertida ou suspensa, tendo inclusive a testemunha da reclamada afirmado que "em consequência da auditoria, não foi adotada qualquer outra medida judicial ou criminal", circunstância esta ratificada pelas testemunhas indicadas pela reclamante.

DA ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO À GESTANTE.

À vista do termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, verifica-se que a reclamante fora demitida no dia 29/05/2013. Do examinar do documento consistente de "exame sonográfico da região pélvica", datado de 21/06/2013, constata-se que na data do referido teste a reclamante apresentava "Pélvica transvaginal compatível com gestação tópica de aproximadamente 8.0 semanas de evolução". Noutras palavras, a reclamante, à época, no léxico comum, se encontrava a quase dois meses em estado gravídico. Isto é, ao tempo do ato de dispensa, em 29 de maio de 2013, já a autora, com efeito, achava-se por volta do 1º mês de gestação. A 1ª e única testemunha indicada pela reclamada declarou, a tal respeito, "que a reclamante chegou a comentar que desconfiava que estava grávida mas não tinha certeza; que o depoente a orientou no sentido de fazer exame para constatar a gravidez". Correta, pois, a sentença, ao concluir que "ao tempo da dispensa, a Reclamante encontrava-se grávida, gozando, portanto, da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República", acolhendo o pedido

autor al no sentido de "conversão do período de estabilidade em indenização pelo reconhecimento da despedida indireta, de conformidade ao preceptivo inserto no artigo 496 da CLT.

PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL MENSAL EXTRA-FOLHA.

A despeito de as testemunhas arroladas pela autora não terem feito menção a pagamento extrafolha, constata-se que a testemunha indicada pela reclamada, entretanto, confirmara a tese autor al relativamente ao adimplemento salarial "*a latere*", ao afirmar que "durante determinado período, além do valor constante na CTPS, o empregado recebia um complemento "por fora"; que foi feito pagamento desse tipo à reclamante; que não se recorda o valor desses complementos pagos à reclamante". Demais disto, examinando-se o "Extrato de conta corrente - março/2013", verifica-se a efetivação de depósito bancário no valor de R\$ 457,00, de sorte a demonstrar, desta forma, o pagamento de contraprestação salarial extrafolha, "*a latere*", oficiosa, "por fora" ou "clandestina". A propósito, a reclamada, em sua defesa, confessou que "esse valor foi pago apenas uma única vez, no mês de março de 2013", conquanto tenha afirmado, vãmente, que "tratava-se, assim, de bonificação, que não detém natureza jurídica de salário". Portanto, restara ratificada a tese exordial, neste aspecto da demanda, a saber, o pagamento de estipêndio salarial "*a latere*", desincumbindo-se a reclamante, a contento, do seu encargo processual, neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tendo em vista que "*in casu*" restaram inobservados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, merece provido o apelo neste aspecto.

Processo: 0001081-04.2013.5.07.0003

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

LABOR EM SOBREJORNADA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.

Compete à parte que alega o ônus de comprovar, de forma robusta, que laborava em sobrejornada, como forma de justificar a pretensão ao pagamento das horas extraordinárias. Do exame dos autos percebe-se que a ora recorrente sequer apresentou ao Juízo qualquer testemunha que reforçasse a tese defendida tendo, inclusive, na audiência (ID b5cf936) declarado não possuir outras provas a produzir. De outra banda, a parte recorrida juntou aos autos os cartões de ponto da autora comprovando a jornada de trabalho da recorrente, em estrita observância ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho plasmado na Súmula nº 338 que, no seu inciso I, assevera que compete aos empregadores com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada de trabalho dos mesmos e apresentar os controles de frequência, sob pena de não o fazendo gerar a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela parte reclamante. Nessa perspectiva, não se sustenta a tese autoral de que laborava em jornada estendida quando sequer produziu qualquer prova nos autos que ancorasse o direito pretendido. Assim, e não se desonerando a ora recorrente do ônus que lhe competia, à luz do que preconiza os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, de se manter a decisão ora atacada que indeferiu o pedido de horas extraordinárias e reflexos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000417-97.2014.5.07.0015

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Dispõe o art. 129, da Constituição Federal: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"; e a Lei Complementar 75, art. 83, inciso III, estatui: "art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

COISA JULGADA.

Dispõe o art. 301, § 3º, do CPC subsidiário, que "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso", definindo o § 2º, do mesmo artigo, que "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Observando-se nas lides, portanto, partes e pedidos divergentes, não há falar em coisa julgada.

DANO MORAL COLETIVO.

Constatada a prática de desrespeito às normas legais e à coletividade de profissionais de determinada classe de trabalhadores (interpretes de libras, nesse

caso), acertada resta a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados a tal grupo social.

DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Caracterizado o dano moral coletivo, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico da parte condenada, estabelece o valor a ser indenizado. No caso concreto, impõe-se, *data venia*, a redução do montante fixado pela sentença, tendo em vista a natureza do dano e pequena quantidade de trabalhadores atingidos pelas ações da empresa. Recurso ordinário provido em parte.

Processo: 0001204-20.2014.5.07.0018

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 08/06/2015

Publ. DEJT: 24/06/2015

LEI MUNICIPAL DEFINIDORA DO TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI Nº 1008/2013, NÃO DEPOSITADA NA VARA DO TRABALHO. JUNTADA NOS AUTOS APÓS A DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

O Juízo da execução considerou a Lei nº 782/2011 como definidora do limite para Requisição de Pequeno Valor do Município de Irauçuba, entretanto, não levou em consideração a atualização posterior constante na Lei nº 1008/2013, que consignou em seu art. 1º, *caput*, que, anualmente, o valor definido como teto de pagamento para RPV deve ser atualizado, automaticamente, para o mesmo valor do teto nacional previdenciário. Dessa forma, tendo o ente executado, ora, agravante, comprovado nos autos, o teor e a vigência da Lei nº 1008/2013, nos termos do art. nº 337, do CPC, ainda que em fase posterior a decisão de prosseguimento da execução através de RPV, tem-se pela aplicação da mesma ao presente caso. Reforma-se a sentença, nesse aspecto.

LIMITES PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. MAIOR BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO.

Em relação ao limite para que a execução se processe mediante RPV, a Lei Municipal de Irauçuba nº 1008/2013, consigna como limite o maior benefício da Previdência Social, vigente na época da expedição da RPV, em R\$ 4.390,24, sendo que, em relação a agravada Ângela Maria Barreto Fernandes, cujo valor da execução importa em R\$ 5.190,08, ultrapassa o referido limite, merecendo parcial reforma a decisão do Juízo da execução para determinar que a execução

da exequente supra, se processe mediante precatório. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0099700-76.2008.5.07.0024

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 09/03/2015

Turma 2

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADOS IMPORTES DE NATUREZA SALARIAL. BLOQUEIO INADMISSÍVEL.

Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta bancária, na qual creditados rendimentos salariais auferidos pela Impetrante, hostiliza, inescindivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem estipêndios dessa natureza.

Processo: 0800282-34.2013.5.07.0000

Julg.: 12/05/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/05/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAPOUPANÇA. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra esculpida no art. 649, X, do CPC consagra a impenhorabilidade de valor depositado em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, regra esta incidente ainda que se trata de execução de verba de natureza salarial. Segurança concedida.

Processo: 0000286-70.2014.5.07.0000

Julg.: 09/06/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 09/06/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ACORDO PARA QUITAÇÃO. PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD NÃO EFETUADO NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. MORA DO MUNICÍPIO DEVEDOR DECORRENTE DE ATO DA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA E INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Constatando-se que as parcelas objeto do acordo judicial não foram adimplidas nas datas aprazadas por circunstâncias que refogem à responsabilidade do ente público devedor, tendo resultado, em verdade, por culpa da secretaria do juízo, que, embora incumbida de efetuar os bloqueios nas épocas próprias, deixou de adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento dos acordos homologados, não pode o Município impetrante, que não contribuiu para o fato, ser responsabilizado pela mora dele decorrente. Ademais, havendo sido efetuado o bloqueio, de uma só vez, de todos os valores até então inadimplidos, sem que, ao menos, tenha a parte executada sido notificada para se manifestar, implica reconhecer afronta ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente, consubstanciando violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0000368-04.2014.5.07.0000

Julg.: 02/06/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 02/06/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. ART. 649, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES APRE-SADOS TENHAM NATUREZA SALARIAL.

Inobstante se entenda que é plenamente aplicável no Processo do Trabalho a impenhorabilidade estabelecida no art. 649, IV, do CPC, verificando-se que a própria impetrante admite que é duvidosa a natureza de valores depositados em sua conta corrente de se negar a Segurança que visava cassar a decisão que ordenou a retenção de valores.

Processo: 0000261-57.2014.5.07.0000

Julg.: 03/02/2015

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 03/02/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO/VENCIMENTO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

Ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de salário/vencimento ou parte dele, para satisfação de crédito trabalhista. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, do TST, firma expressamente o entendimento da Corte Superior sobre a questão, *verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA.

EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Processo: 0080016-96.2015.5.07.0000

Julg.: 09/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 09/06/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA OJ 93 DA SDI-II DO TST.

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Processo: 0080032-50.2015.5.07.0000

Julg.: 14/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 14/04/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA-.POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA.

É possível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2, do TST, a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Processo: 0000364-64.2014.5.07.0000

Julg.: 14/04/2015

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 14/04/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA . PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . CONCESSÃO.

O pagamento antecipado de honorários periciais tem regramento próprio na Justiça do Trabalho, regendo-se, especificamente, pelas normas constantes da

Resolução nº 35/2007, revogada pela Resolução nº 66/2010, que foi alterada, em parte, pela Resolução nº 115/2012, todas do CSJT. Bem por isso, o pagamento da verba em questão deve realizar-se, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 66/2010, "mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete." Em tais condições, comprovado o direito líquido e certo arguido pela impetrante, forçoso conceder-se a segurança requerida para suspender, em definitivo, a ordem judicial impugnada, confirmando-se, em consequência, a decisão concessiva da medida liminar.

Processo: 0000375-93.2014.5.07.0000

Julg.: 09/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 09/06/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO.

Sendo ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, face à incompatibilidade com o processo do trabalho, conforme dispõe a OJ nº 98 do TST, julga-se procedente a presente ação mandamental, determinando a realização da perícia necessária para a averiguação da alegada periculosidade, independentemente do depósito correspondente.

Processo: 0000377-63.2014.5.07.0000

Julg.: 12/05/2015

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 12/05/2015

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

Uma vez que os vencimentos e salários estão contemplados pela impenhorabilidade estabelecida no art. 649, IV, do CPC, de se conceder a Segurança para cassar a decisão que ordenou a retenção dos valores pagos àqueles títulos ao impetrante.

Processo: 0000217-38.2014.5.07.0000

Julg.: 14/04/2015

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 14/04/2015

Tribunal Pleno

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICA-

BILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 339, II, DO TST.

A interpretação razoável e finalística da posição jurisprudencial adotada na Súmula 339, item II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conduz ao entendimento de que apenas a extinção plena do estabelecimento empresarial (não necessariamente da empresa) autoriza a quebra da garantia prevista nos arts. 165, "*caput*", da CLT, 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, não tendo o mesmo efeito a mera cessação da prestação de serviços a terceiros, mormente quando persiste a atividade empresarial por força de outros contratos. Na espécie, a mera extinção do "*Call Center*" da empresa, apenas no local onde trabalhava o empregado (a), não implica a extinção do estabelecimento para o fim de obstaculizar a garantia provisória do emprego prevista para o cipeiro.

Processo: 0000012-04.2014.5.07.0034

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO, VISANDO À COLOCAÇÃO DE UNIFORME E EPI'S, E CONSUMO DE LANCHE. TEMPO À SERVIÇO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há considerar tempo à disposição do empregador os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho visando à permuta de uniformes, colocação de EPI's e/ou consumo de lanche. Demais disto, restara evidenciado nos autos da prova emprestada que a Vistoria Judicial realizada pelo Juízo de Primeiro Grau constatara que o tempo despendido no percurso do local onde o transporte fornecido pela reclamada deixa os obreiros até os vestiários é de, aproximadamente, 50 segundos para o vestuário feminino; ao passo que para o masculino, de 55 segundos; inferior, portanto, a 01 minuto, lapso temporal previsto no art. 58, parágrafo 1º, da CLT, não rendendo ensejo, pois, ao pagamento de horas extraordinárias. Não bastasse, a pré-citada Vistoria Judicial constatara que do "local de ponto mais distante do local de onde os ônibus deixam os trabalhadores", "cronometramos uma caminhada de 4 minutos e quatorze segundos"; perfazendo o trajeto, portanto, menos de 05 minutos. Em verdade, o tempo de aproximadamente cinco ou dez minutos de permanência do obreiro no estabelecimento reclamado, antecedente ou posterior à jornada laboral, milita em obséquio do trabalhador, pois que constitui, na hipótese sob apreciação, real benefício ao empregado, permanência esta que sucede sem aguardo ou execução de ordens por parte do empregador, não se havendo falar, desse modo, de tempo de efetivo

labor, tampouco à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, nas disposições inscritas no artigo 4º da CLT.

Processo: 0000513-61.2014.5.07.0032

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. EFEITOS

O descumprimento de cláusulas convencionais enseja o pagamento de multas, desde que acordadas pelas partes nos instrumentos convencionais celebrados.

Processo: 0001760-86.2013.5.07.0008

Julg.: 06/04/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/04/2015

Turma 2

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Comprovando a consignante/recorrente o ajuizamento da ação em consignação em pagamento dentro do prazo estabelecido no art. 477 da CLT, incabível o pagamento da multa em questão.

Processo: 0000552-06.2014.5.07.0017

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

NÃO MANIFESTAÇÃO, PELO JUIZ, ACERCA DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POSSÍVEL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

A não manifestação, pelo Juiz, acerca de pedido de anexação de documentos, configura possível negativa de prestação jurisdicional e possível cerceamento do direito de defesa, vícios que estão entre aqueles que se constituem matéria de ordem pública e, portanto, suscita a declaração de ofício.

Processo: 0001793-62.2012.5.07.0024

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 3

NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO SINDICAL PREVISTAS NA PORTARIA Nº

186/2008 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

Não apresentando o Recorrente toda a documentação válida (Edital) para análise dos requisitos necessários à concessão do registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão apto a aferir as condições jurídicas para a sua concessão, incabível o pleito do recorrente, uma vez que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública e determinar a concessão de registro sindical a entidade, cujo pleito administrativo foi arquivado por ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 186/2008 do MTE, que não permitia, à época, a concessão de prazo para a correção de documentos, sob pena de extrapolamento do âmbito de atuação do Poder Judiciário, restrito que está à análise da legalidade do ato administrativo.

Processo: 0000850-46.2014.5.07.0001
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O art. 611, da CLT, dispõe que as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços devem, via de regra, se aplicar ao empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade. Desta forma, o contrato de trabalho não se submete às normas coletivas celebradas na base territorial onde a empresa tem sua sede, mas à regra da territorialidade, devendo, para tanto, ser considerado o local da prestação de serviços. Contudo, estando demonstrado nos autos que o reclamante poderia laborar em diversas localidades, não tendo o mesmo demonstrado que a sua prestação de serviços ocorreu integralmente em Camaçari/BA, reputa-se correta a decisão que concluiu ser aplicável a norma coletiva do Ceará, local este da contratação e onde o reclamante também desenvolveu suas atividades.

Processo: 0001819-02.2013.5.07.0032
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

A intimação da parte para manifestação sobre a conta de liquidação constitui mera faculdade do juízo, a teor do art. 889, § 2º da CLT, não havendo que se falar em nulidade em face de sua não utilização, uma vez que a parte pode impugnar a conta por ocasião da apresentação dos embargos à execução.

REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JULGADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme a regra contida no § 1º do art. 879 da CLT, impossível a discussão, no processo de execução, de matéria tratada em definitivo na fase de conhecimento, sob pena de configurar ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000633-02.2012.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 13/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE.

Considerando o princípio da informalidade que rege o processo do trabalho, não há falar em julgamento "*extra petita*" nos casos em que o juiz, tendo em vista a narrativa dos fatos, acolhe os pedidos constantes da petição inicial, após reconhecer o vínculo empregatício que, sem dúvida, fora a primeira das pretensões autorais, ainda que implícita. Demais disso, mesmo nas hipóteses em que se verifica a presença de julgamento "*extra petita*", limita-se o Órgão Revisor a podar eventuais excessos, não se anulando a decisão por esse motivo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

Requerido judicialmente o reconhecimento da relação de emprego e alegados, em contrapartida, fatos impeditivos do direito do autor, incumbe ao réu ou reclamado o ônus de comprovar suas assertivas. Trata-se, inequivocamente, de hipótese legal de inversão do ônus da prova, em que se aplica a regra prevista no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Processo: 0000427-15.2013.5.07.0036

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 27/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O magistrado sentenciante esgotou a apreciação da matéria, discutindo as questões relevantes para a solução da lide, tendo consignado os fundamen-

tos que lhe formaram o convencimento, configurando-se, portanto, a efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO "DUE PROCESS OF LAW". INOCORRÊNCIA.

Havendo o magistrado sentenciante proferido uma decisão fundamentada, firmada na análise do conjunto probatório contido nos autos, assegurando às partes a ampla defesa e o contraditório, não há se falar em violação à Garantia Constitucional do "*Due Process of Law*."

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A narração dos fatos conduziu a uma conclusão lógica e coerente para a formulação dos pedidos, não representando nenhum embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, improcede a alegação de inépcia da petição inicial.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O reconhecimento do grupo econômico importa, *ipso facto*, considerar-se a tese do contrato único de trabalho e, desta forma, não se há falar em extinção do vínculo em 15/09/2011, pois a prestação de serviços prosseguiu em favor de outras empresas do grupo. Desta feita, mantém-se a sentença que declarou a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação (08.08.2013).

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA S. 86 DO TST.

No presente caso, o objetivo do pedido do autor foi o reconhecimento do grupo econômico e da solidariedade como garantia de adimplemento do crédito trabalhista, sendo certo que, da solidariedade passiva reconhecida pelo juízo, submergem intrinsecamente todos os bônus e todos os ônus de tal reconhecimento judicial. Assim, a decretação da falência das reclamadas e o reconhecimento do grupo econômico de todas as empresas integrantes do pólo passivo da presente demanda conferem à reclamada MAGAZINES a isenção das custas e do depósito recursal, nos termos da Súmula nº 86, do C. TST.

RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO.

Uma vez caracterizada a existência de grupo econômico, não há como não reconhecer a responsabilidade solidária das empresas que o integram, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Mantida, portanto, a responsabilização das reclamadas pelos pagamentos dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EQUIPARAÇÃO DO RECLAMANTE À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Nos termos da Súmula nº 55, do TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." Portanto, o entendimento contido na referida Súmula não exclui os benefícios contidos nos Instrumentos Coletivos de Trabalho carreados aos autos, aos quais se enquadra o reclamante.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. SÚMULA Nº 388 DO TST.

A Súmula 388, do TST, dispõe que: "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." O entendimento disposto na referida súmula, contudo, aplica-se apenas nas hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, já que, no momento em que é decretada a falência, a empresa não pode movimentar livremente seus bens, o que impossibilita o pagamento das verbas nos prazos previstos em Lei. Portanto, indevida a multa do art. 477 da CLT, já que a falência das reclamadas foi decretada no dia 23 de maio de 2013, ou seja, em data anterior à rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 03.06.2013.

CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O entendimento jurisprudencial contido na Súmula 55 do TST agasalha a equiparação das empresas financeiras aos estabelecimentos bancários, para o fim de aplicação da jornada diária normal de 6 (seis) horas contínuas de trabalho, nos dias úteis, no limite semanal de 30 (trinta) horas, como prevista no art. 224 da CLT. Assim, evidenciado que o reclamante cumpria uma jornada de oito horas diárias, impõe-se manter a sentença que condenou as reclamadas no pagamento de horas extras, excedentes à sexta diária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos os honorários advocatícios, conforme Súmula nº 2 deste Regional.

Processo: 0001317-59.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

NULIDADE SENTENCIAL. PROVA NÃO VALORADA PELO JUIZ DE 1º GRAU.

Em que pese o inconformismo do reclamante quanto ao conteúdo do relato da testemunha de indicação patronal, o fato é que o julgador de 1º grau, em nenhum

momento, se valeu de tal prova para formar o seu convencimento quanto aos temas controvertidos que se estabeleceram nos presentes autos. Dessarte, não há mácula processual que possa implicar em vício na tutela jurisdicional regularmente prestada pela instância *a quo*. Nulidade inexistente.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZ DE 1º GRAU. EVENTUAL OMISSÃO NÃO SANADA PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A falta de apresentação de cartões de ponto não importará em inversão do ônus da prova, haja vista que não houve pronunciamento sentencial no que diz respeito a tal particular, se não bastasse o fato de inexistir qualquer registro de que a ré estava obrigada a adotar controle de ponto. Recurso improvido.

Processo: 0000276-84.2014.5.07.0013

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INDEVIDO.

Com efeito, o equívoco proveniente de constar no cadastro de informações sociais o nome do autor como empregado de outra empresa é por deveras constrangedor e passível de causar inúmeros aborrecimentos ao trabalhador, mormente, a impossibilidade de recebimento de direito legalmente assegurado, qual seja, a parcela de seguro desemprego pela qual o ora recorrente fazia jus. Entretanto, e a despeito de todo o desconforto acarretado pelo erro no cadastramento das informações sociais nos órgãos competentes, e quando de sua inquirição sumária (ID b9a44af) disse o autor que "...após 3 meses recebeu o seguro desemprego em cinco parcelas quando da terminação do contrato com a empresa L. A; que atualmente encontra empregado há três meses na empresa EMBRACON". Na mesma trilha segue o pedido de indenização por dano moral, no qual não vislumbramos, no presente caso, que o mero constrangimento por erro cadastral, possa atingir a honra e a dignidade do trabalhador que apesar de não ter feito valer seu direito de imediato ao dar entrada no órgão competente para perceber indenização do seguro desemprego que lhe era devida, recebeu posteriormente o montante de forma integral, a despeito do atraso imposto pelo equívoco das partes envolvidas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0010615-72.2014.5.07.0023

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

PARTICIPAÇÃO OU NÃO DO AUTOR EM MOVIMENTO GREVISTA. DOS DESCONTOS SALARIAIS REFERENTES AO MÊS DE MAIO/2014.

Restara constatado que a reclamada não se desincumbira do encargo processual que lhe competia fazê-lo, qual o de comprovar que o autor, com efeito, participara, efetiva e ativamente, da greve restando evidente que a participação do reclamante, a par de passiva, fora compulsória, não podendo, por essa razão, ser considerada ilegal, vez que, conforme a jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, "Em se tratando de greve geral em que a adesão do operário é por assim dizer compulsória, não pode ser considerada ilegal a participação do operário" (RE 32259). De par com isso, constatou-se que, conforme relatado nos autos do Processo de Dissídio Coletivo o Sindicato suscitado alegara que "decidiram interromper suas atividades em virtude das intransigências da classe patronal em não apresentar contrapropostas reais nas reuniões de negociação coletiva e por motivo de péssimas condições de trabalho", tratando-se, portanto, de greve sobre reivindicação salarial. Ora, a despeito da declaração de ilegalidade do movimento grevista, viceja pacífico na Suprema Corte do País o entendimento de que a greve, "quando se trata de movimento reivindicatório, para aumento de salário, não é ilegal" (RE 55135), que constitui a hipótese sob apreciação, havendo ainda o E. STF decidido que "a simples falta não faz presumir a solidariedade do empregado ao movimento grevista" (RE 48749). Em vista do exposto, reputa-se indevido o desconto efetuado na contraprestação salarial do autor, referente aos dias de paralisação, máxime quando restara evidenciado nos autos, segundo declaração da preposta da reclamada, "que tal período coincidiu com a rescisão do contrato do Governo do Estado do Ceará com o consórcio reclamado", devendo, pois, ser restituído ao obreiro/demandante o valor respectivo, com repercussão na participação nos lucros e cesta básica, referente a tal período.

DA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA EM SALDO DO AUTOR. DO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

À vista do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT, verifica-se que a reclamada efetuara o adimplemento das verbas resilitórias com observância ao novo piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, inclusive com o pagamento das diferenças salariais respectivas, a par da média das horas extras prestadas, levando-se em linha de conta a média salarial. Deste modo, não merece reforma a decisão "*a quo*", a este tópico.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Levando-se em linha de consideração o período de trabalho do reclamante de 01/2014 a 05/2014 - já que a rescisão do contrato se deu em 09/06/2014, não entrando esse último mês na contagem da PLR, por ser inferior a 15 dias, teria-

mos 5 meses de trabalho. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, razão pela qual projeta-se o fim do contrato. A projeção do período contratual para fins de registro em CTPS, em razão da concessão de aviso prévio indenizado, encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I do C. TST. Portanto, a projeção contratual decorrente do aviso prévio indenizado reflete no teor da norma coletiva que disciplina a PLR, fazendo jus o Autor à respectiva parcela proporcional de 2014. Teríamos, então, um período de 06 meses de trabalho. Desta forma, nos termos do quadro inserto na CCT 2014/2015 faz jus o autor à proporcionalidade de 6 (seis) meses trabalhados com percentual de 40% incidente sobre o salário-base mensal. Destarte, merece provimento o apelo, neste tópico.

DA CESTA BÁSICA.

Do examinar da documentação acostada aos autos, observa-se que a parcela em referência era regularmente adimplida, ressaltando-se que os referidos documentos não foram especificamente impugnados pelo autor, conforme destacara o Juízo *a quo*, o qual ressaltou que "a impugnação apresentada de forma genérica pelo acionante aos documentos adunados se escora apenas na alegativa de que os mesmos não apresentam assinatura, o que os desqualificaria como meio de prova, conclusão simplista e avessa a forma hoje habitual de pagamento, através de meios eletrônicos que dispensam a participação direta do empregado".

DA MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

Evidenciando-se que a parte demandada, de fato, não efetuara o pagamento da PLR referente ao ano de 2014, por devida tida é a multa prevista na Cláusula 69ª, Parágrafo Único, da Convenção Coletiva 2014/2015, no percentual de 50% do piso mínimo da categoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso em espécie, verifica-se que o demandante encontra-se assistido pelo sindicato patronal e acostou aos autos declaração de pobreza. Logo, restaram observados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, razão pela qual não merece provido o apelo neste aspecto.

Processo: 0001396-80.2014.5.07.0008

Julg.: 11/06/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/06/2015

Turma 1

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO.

A participação nos lucros não pode ser calculada de forma tal que leve ao desvirtuamento do benefício, incrementando o lucro da empresa pela exclusão de verba trabalhista que, no orçamento do empregador, deve ser tratada como despesa corrente, e não como lucro a ser repartido entre os trabalhadores. Este deve ser calculado, em termos simplificados, entre a diferença de faturamento e despesas, sendo que esta última deve incluir a verba salarial natural dos empregados. Nada há a reformar na sentença recorrida, visto que animada nos limites da prova existentes aos autos, decidindo conforme o direito aplicável à espécie. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001632-52.2011.5.07.0003

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/06/2015

Turma 3

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Contrato de trabalho que durou apenas 01 mês e 12 dias, e nesse lapso de tempo fora deflagrada greve, declarada ilegal, que durou em torno de duas semanas, não gerou direito em PLR, que tem cálculo semestral e há restrição, em caso falta não justificada.

Processo: 0000653-74.2014.5.07.0039

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

PEDIDO DE DEMISSÃO - CONFISSÃO DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - VALIDADE.

A não observância do disposto no art. 471, § 1º, da CLT, enseja a presunção favorável ao autor de que a ruptura do contrato de trabalho se deu por ato do empregador, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego. Todavia, essa presunção não é absoluta, admitindo prova em sentido contrário. Portanto, diante da confissão do autor de que "não mais queria continuar no serviço, porque não é obrigado a permanecer prestando serviço", a simples ausência de homologação da rescisão contratual pelo sindicato da categoria perde relevância na medida em que não houve qualquer vício de vontade no pedido de desligamento, de maneira que, por imperativo de segurança jurídica, prevalece a validade do ato em face da consciência do autor sobre os efeitos do seu pedido.

Processo: 0000168-91.2014.5.07.0001
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

PENHORASOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do executado, não podendo, assim, ser objeto de constrição. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0026100-57.2009.5.07.0001
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 15/12/2014
Publ. DEJT: 09/01/2015

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA.

No processo do trabalho, a petição inicial deve atender os requisitos do art. 840 da CLT. No caso sob exame, a exordial traz uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o que é suficiente para o conhecimento do feito.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO.

São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula TST nº 378, II). Recurso parcialmente provido. Nos autos, observa-se de forma clara o enquadramento da situação em questão à excepcionalidade expressa no indigitado dispositivo.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE COORDENADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo nos autos prova robusta quanto à função de chefia (coordenador) exercida pela obreira, acertada a decisão de origem que negou deferimento ao pleito de diferenças salariais advindas de pretensão exercício funcional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido um dos requisitos previstos na

Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001050-86.2011.5.07.0024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 11/05/2015

Publ. DEJT: 22/05/2015

PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI MUNICIPAL PREVENDO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO BASE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. OFENSA À PREVISÃO CONTIDA NA NORMA FEDERAL, DE CARÁTER REGULAMENTAR GERAL (LEI 11.738/2008).

A Lei Municipal nº 16/2009, ao prever, em seu art. 40, § 3º, a incorporação ao salário base da gratificação de regência de classe paga aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Missão Velha, incorreu em nítida afronta a preceito normativo contido em lei federal (Lei 11.738/2008), de caráter regulamentar geral, que, visando salvaguardar as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos professores, fixou que o piso salarial nacional há de ser constituído tão somente pelo vencimento básico, e não sobre a remuneração geral. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001047-54.2013.5.07.0027

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1

Julg.: 27/05/2015

Publ. DEJT: 02/06/2015

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E/OU PROMOÇÃO. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

A progressão funcional e/ou promoção, prevista em plano de cargos e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. A ausência de avaliação funcional, por negligência do próprio ente estatal, não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado. Assim, estabelecidos os critérios de promoção, cumpre à recorrente implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira.

Processo: 0001532-53.2014.5.07.0016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2

Julg.: 1º/06/2015

Publ. DEJT: 02/06/2015

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

A promoção por merecimento, prevista em plano de cargos e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. A ausência de avaliação funcional, por negligência do próprio ente estatal, não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado. Assim, estabelecidos os critérios de promoção, cumpre à recorrente implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira.

ERRO MATERIAL.

Evidenciado erro material no dispositivo da decisão de primeiro grau, merece provimento o apelo para que seja retificado o aresto, sem imprimir efeito modificativo. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, consoante as Súmulas Nºs 219 e 329, daquela Corte, e Súmula nº 02, deste Regional, o que não ocorre "*in casu*". Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000765-36.2014.5.07.0009

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

PLANO DE SAÚDE VIGENTE APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. IMPEDIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Restando demonstrado nos autos que não houve prestação de atendimento médico ao reclamante e à sua esposa, por não portarem as respectivas carteiras do convênio médico em plena vigência, as quais foram retidas pela reclamada por ocasião da rescisão contratual, é inegável o abalo moral sofrido pelo reclamante, pois foi impedido de realizar consulta médica pré-agendada, devendo ser mantida a decisão de 1º grau que condenou a empresa recorrente no pagamento de indenização por danos morais.

Processo: 0001379-50.2014.5.07.0006

Julg.: 13/05/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 14/05/2015

Turma 1

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NO CUSTEIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O contrato de trabalho permanece suspenso durante a aposentadoria por invalidez, em conformidade com o disposto no art. 475 da CLT. Tem-se, assim, que a suspensão do contrato não afasta o direito de o empregado, que se encontre enquadre nessa hipótese, usufruir os benefícios ofertados aos demais empregados na ativa, principalmente em se tratando de plano de saúde, por se encontrar, exatamente, em situação que dele mais necessita. Uma vez que o empregado aposentado por invalidez não perde a condição de empregado, há manutenção do seu direito aos benefícios ofertado aos trabalhadores da ativa. Recurso conhecido e improvido

Processo: 0002074-18.2012.5.07.0024

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/06/2015

Turma 3

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA NA JUSTIÇA LABORAL.

Imperativo reconhecer que a decretação de ofício de prescrição biennial é inviável, nesta Justiça Especializada, por incompatibilidade do artigo 219, § 5º, do CPC com a ordem justralhista pátria. No caso dos autos, muito embora a reclamação tendo sido ajuizada mais de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho mantido entre as partes, cediço que as empresas reclamadas não arguam, em sua defesa, a prescrição. Dessa forma, conduta outra não nos resta que não seja afastar a prescrição biennial decretada de ofício em 1ª Grau de Jurisdição.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS.

Mantida a revelia e a consequente pena de confissão ficta aplicada às reclamadas, presumem-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, como a alegativa de não recebimento de vários períodos de férias, 13ºs salários, horas extras prestadas e diferenças salariais, não tendo sido o direito ao pagamento de tais parcelas elidido por provas pré-constituídas em contrário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000255-26.2014.5.07.0008

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 1

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Retroagindo os prazos prescricionais de dois e cinco anos, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, conclui-se que não está prescrita a pretensão reparatória deduzida na inicial. Desta forma, nada a se reformar no aspecto.

BEC-BRADESCO. ATO DEMISSÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Ao tempo da edição do Decreto nº 21.325/91, o reclamante integrava o quadro do BEC, sociedade de economia mista, que, nesta condição estava sob o jugo do dirigente estadual. O decreto em foco, como ato administrativo, sem ferir qualquer dispositivo constitucional, até porque se limitou a regulamentar princípios e regras nela insertos, estabeleceu em seu art. 1º que "é dever do órgão administrativo, com poderes de decisão, sob pena de nulidade, explicar os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que expedir, e que tenham por objeto: a) o provimento, a dispensa, a exoneração e a disponibilidade" e, no art. 2º, estendeu tal dever às entidades da administração indireta do Estado, dever que paralelamente se convolou em benefício que passou a integrar o contrato de trabalho de todos aqueles que laboravam à época, como é o caso do recorrido. A sucessão trabalhista, observada por ocasião da mudança de propriedade da empresa (BEC - BRADESCO), não importa em qualquer alteração do contrato de trabalho, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. O sucessor empresarial herda, pois, todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos laborais em curso ou findos, devendo, diante disso, honrar as obrigações assumidas pelo contratante que se retira. O BRADESCO, portanto, ao assumir os contratos de trabalho dos empregados do BEC, obrigou-se a cumpri-los, em todos os seus termos, e neste contexto, na situação particular do reclamante, não poderia dispensar o empregado sem motivação, como ostensivamente fez. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000507-50.2014.5.07.0001

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

PRESCRIÇÃO BIENAL.

O prazo para reclamar verbas de FGTS observa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme Súmula nº 362 do TST, *verbis*: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Provado nos autos que a autora ajuizou sua reclamatória quando já transcorridos mais de dois anos do término do pacto laboral, impõe-se a reforma da sentença. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000882-79.2014.5.07.0024**Rel. Desemb.: Maria José Girão****Turma 3****Julg.: 18/05/2015****Publ. DEJT: 21/05/2015**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos casos de inércia quanto à prática de atos processuais de exclusiva e indispensável atuação do exequente, em total consonância com a jurisprudência de nossa Suprema Corte, admite-se a ocorrência de prescrição durante o curso do processo judicial do trabalho, denotando-se disso e dos precedentes a tal enunciado, verificar-se essa possibilidade, tão somente, nas situações de atitude negligente do exequente que inviabilize a continuidade do feito. Agravo provido.

Processo: 0053800-53.1997.5.07.0025**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Turma 3****Julg.: 11/05/2015****Publ. DEJT: 09/06/2015**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 18/05/2011, tem-se que os créditos trabalhistas referentes a horas extras e reflexos, bem como férias vencidas anteriores a 18/05/2006 encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c Súmula 308, do TST.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Constando nos autos provas suficientes da conduta culposa da empresa, mormente o laudo pericial (fls. 231/234) conclusivo quanto à relação entre o labor desenvolvido pela reclamante e a doença ocupacional, mantém-se a indenização por dano moral.

Processo: 0001244-62.2011.5.07.0032**Rel. Desemb.: Maria José Girão****Turma 3****Julg.: 23/02/2015****Publ. DEJT: 03/03/2015**

PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. OJ 242 DA SDI-1 DO TST.

O entendimento contido na OJ 242 da SDI-I/TST não se aplica à espécie dos autos, na medida em que se pleiteia o pagamento de horas extras, e reflexos, laboradas ao longo do contrato de trabalho e jamais adimplidas, não a incorporação do respectivo adicional à remuneração.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. SÚMULA 294 DO TST.

A Súmula 294 do TST não é aplicável à espécie, vez que a hipótese dos autos não é de ato único a provocar alteração contratual, mas pleito de verbas que nunca teriam sido concedidas. Portanto, não é caso de incidência de prescrição total, mas somente da quinquenal.

QUANTIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Deve a condenação ser reduzida aos limites da lide proposta (pedido e causa de pedir), a despeito de conclusão, mais favorável ao obreiro, que resulte da instrução processual, dado o princípio da congruência ou correlação.

DOMINGOS TRABALHADOS.

Não restando comprovado, robustamente, que a reclamante tenha trabalhado todos os domingos e feriados longos do ano, nem mesmo dois domingos por mês, em eventos internos ou viagens, mas que trabalhou 6 domingos por ano, em viagens a serviço da reclamada e mais 6 domingos em que teria feito panfletagens nos vestibulares da UECE e da UFC, impõe-se a redução da condenação neste tocante.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 40%. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE.

A Lei 6.615/78 que regulamenta a profissão de radialista, não pode ser aplicada, ainda que analogicamente, a outras profissões, especialmente no presente caso, pois não há qualquer semelhança com a profissão de radialista, parágrafos da referida lei, e as atividades de supervisão pedagógica e coordenação de colégio.

DANO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA.

A sobrejornada, ainda que habitual e excessiva, por si só, não é suficiente para a caracterização do chamado dano existencial, o qual tem lugar somente em situações extremas, em que haja inequívoco comprometimento da vida, das relações e do projeto de vida do obreiro. Tais circunstâncias não podem ser presumidas e sim, rigorosamente provada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. REFORMADA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Consoante Súmula 452 do TST, "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Destarte, merece reforma a sentença, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de apreciar os demais aspectos da demanda, como entender de direito, evitando-se, assim, supressão de instância. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001956-41.2013.5.07.0013

Julg.: 02/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 09/03/2015

Turma 3

PROCESSO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL E CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR NA CAUSAÇÃO DA PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO - PAIR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho ou de doença ocupacional equiparada a acidentes do trabalho pressupõe a prova inequívoca, não apenas da ocorrência do evento infortunistico, mas, por igual, da existência de nexo de causalidade entre a superveniência da enfermidade e o dano e, ainda, da culpa do empregador pelos prejuízos. Como se ressaltou na decisão recorrida, faz-se "necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, bem como do dolo ou culpa do empregador." Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual "A doença laboral equipara-se ao acidente do trabalho (arts. 19 e 20 da Lei 8.213/91), de modo que um dos requisitos basilares para se cogitar em reparação civil é a comprovação do nexo de causalidade, cujo ônus incumbe ao Reclamante, porquanto fato constitutivo do seu direito, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Inexistindo nos autos prova hábil a demonstrar que foi o desempenho da atividade profissional da vindicante que causou ou, ao menos, contribuiu diretamente para o aparecimento das suas enfermidades e respectivas consequências, não há como atribuir à Reclamada o dever de indenizar, pelo que irreparável a decisão de origem.

Recurso ordinário da Reclamante ao qual se nega provimento". (TRT 23ª R. - RO 00570.2007.066.23.00-0 - Rel. Des. Osmair Couto - J. 14.11.2007)

Processo: 0002214-65.2011.5.07.0031

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 29/06/2015

Turma 2

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

Uma vez incorporada ao contrato de trabalho do professor determinada carga horária, sua redução, por ato unilateral do Município empregador, com a consequente redução salarial, é vedada pelo Direito do Trabalho, em razão do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, bem como em decorrência do princípio da irredutibilidade do salário, insculpido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se nega provimento.

Processo: 0000134-56.2014.5.07.0021

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.

A SDI-1 do C. TST já sedimentou tese no sentido de que as promoções por merecimento previstas em regulamento, quando dependentes de avaliação de deliberação da diretoria da empresa empregadora, são atos de condição simplesmente potestativa, isto é, sujeita à subjetividade discricionária do empregador, não se consubstanciando em direito adquirido. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000254-59.2014.5.07.0002

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, XXIX, CF/88.

A concessão de mais 02 (duas) progressões, ainda que observado o período prescricional somente para o pedido de diferenças salariais, acarretaria, necessariamente, repercussão financeira, na medida em que elevaria o patamar remuneratório do recorrente, em decorrência de sua alocação em classe e referência superiores aos cinco níveis deferidos pelo Juízo, o que afasta o caráter meramente declaratório do pedido, defendido pelo recorrente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001753-97.2013.5.07.0007

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 3

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 357 DO TST.

Não se presume a suspeição da testemunha do reclamante pelos simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que em causa idêntica, conforme entendimento cristalizado pelo C. TST, na Súmula nº 357.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.

Diante da constatação da existência de controle de horário, é ônus do empregador, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a demonstração da jornada dos seus empregados. A apresentação parcial dos controles de ponto gera presunção relativa quanto à jornada declinada na exordial, exceto quando jornada diversa reste comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Processo: 0000926-52.2014.5.07.0007

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/06/2015

Turma 3

PSEUDOCOOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDE TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A realidade dos autos demonstra uma indubitável fraude às normas protetivas da relação de emprego com evidentes prejuízos aos direitos trabalhistas do reclamante, na medida em que o Município de Sobral, na qualidade de tomador de serviços, celebrou diversos contratos ilegais de prestação de serviços com pseudocooperativas fornecedoras de mão de obra, com o intuito de disfarçar os requisitos da relação de emprego na forma da CLT e, ao mesmo tempo, burlar a regra constitucional que impõe aos órgãos da Administração Pública a obrigatoriedade de realizar concurso como requisito para a contratação de servidores públicos. De

acordo com o entendimento jurisprudencial do Colendo TST, nos termos da nova redação da Súmula nº 331, o pressuposto fático da responsabilização subsidiária do Ente Público tomador de serviços é a conduta omissiva e culposa do órgão administrativo "no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora." A questão jurídica a respeito da validade do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 encontra-se pacificada pela Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que motivou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a dar nova redação aos itens IV, V e VI da Súmula nº 331. No caso em apreço, a culpa "*in vigilando*" do Município de Sobral revela-se nitidamente caracterizada na completa ausência de provas nos autos com o fim de demonstrar o cumprimento de seu dever legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações, em especial as trabalhistas e previdenciárias, por parte das cooperativas empregadoras em relação aos empregados dos quais usufruiu a força de trabalho na qualidade de tomador dos serviços. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001060-83.2014.5.07.0038
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula 388 do C. TST, "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT", pelo que não há como se possa excluir a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao caso dos autos, por falta de amparo legal e jurisprudencial, uma vez que trata-se a reclamada de empresa em recuperação judicial.

Processo: 0001166-50.2014.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 18/05/2015
Publ. DEJT: 21/05/2015

RECONHECIMENTO VÍNCULO DE EMPREGO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO. MULTA ART. 477 DA CLT.

O reconhecimento do vínculo de emprego mediante decisão judicial não obsta a condenação da reclamada ao pagamento de férias vencidas em dobro e da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS. VÍNCULO DE EMPREGO.

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego há de ser considerado que os valores pagos em razão da prestação de serviço do obreiro possui natureza de remuneração. Sendo assim, a importância paga em função do término da relação de emprego não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória, podendo, desta feita, ser realizada a compensação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista o princípio da "responsabilidade institucional", acompanha-se o entendimento pacificado na Corte Superior Trabalhista de somente serem devidos os honorários advocatícios quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000526-06.2012.5.07.0008

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 11/06/2015

Turma 3

RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar relação de emprego anterior ao registro contido na carteira de trabalho é do reclamante. Desincumbindo-se do ônus que lhe competia, de ser deferida a postulação de reconhecimento de período clandestino e de pagamento de verbas referentes a esse período.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, DO TST

Nos termos da Súmula nº 338, do TST, é ônus do empregador a prova relativa às horas extras quando os controles de frequência apresentados mostram entrada e saída do trabalhador sempre no mesmo horário, sem oscilações. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000441-67.2014.5.07.0002

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA: MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO NÃO PROVADO.

Considerando que a promovida não se desonerou a contento do ônus de provar o alegado abandono de emprego, tem-se por correta a sentença recorrida

que, concluindo pela demissão sem justa causa da obreira, condenou a reclamada no pagamento das verbas rescisórias inerentes a tal modalidade de desate contratual.

HORAS EXTRAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Haja vista a ausência de prova no sentido de demonstrar a contento a alegativa autoral quanto à jornada de trabalho cumprida nos meses de junho a agosto de 2012, merece reparo a sentença recorrida, para fins de limitar a condenação em horas extras, quanto ao período citado, tomando-se por base a quantificação reconhecida pela reclamada em sede de contestação.

RECURSO PATRONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO AUTORAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. RECURSO AUTORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0010038-95.2012.5.07.0013

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária decorre da culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*", devendo a tomadora do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa terceirizada a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhes prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J, do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883, da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Delimitados, portanto, no âmbito do Processo do Trabalho, os precisos efeitos do fato em discussão, não se admite a utilização do disposto em legislação supletiva diversa da prevista no dispositivo mencionado. Nesta senda, dou

provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, constante da decisão ora atacada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000197-33.2014.5.07.0037

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/05/2015

Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O aviso prévio indenizado, por não representar pagamento decorrente da prestação de serviços, não integra o salário de contribuição. Precedentes do C. TST. Recurso da Reclamada conhecido parcialmente e improvido.

RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL IN RE IPSA.

Não há que se falar em dano *in re ipsa*, quando a espécie trata de mero adimplemento ou de prejuízos materiais, sem demonstração de fatos que atinjam direitos de personalidade do autor. Recurso da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001684-68.2013.5.07.0006

Julg.: 24/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 3

RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE "DIVIDENDOS".

Evidenciado que a sociedade civil mantida entre o autor e empresa comercial do mesmo grupo econômico de sua empregadora, com o consequente pagamento mensal de significativos "dividendos" revelam-se, na verdade, uma manobra articulada pela empresa ré com o objetivo de descaracterizar parte do salário pago ao reclamante. Correta, portanto, a sentença recorrida que, reconhecendo a natureza salarial de referida parcela, determinou o pagamento de suas repercussões sobre as demais verbas trabalhistas.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Inexistindo desobediência a dispositivo convencional quanto ao pagamento dos salários correspondentes ao período de recesso e férias escolares, impõe ser excluída da condenação a respectiva multa. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000400-52.2014.5.07.0018

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 28/05/2015

Turma 1

RECURSO DAS RECLAMADAS. MORTE EM VIAGEM A TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Ante o exame dos autos, no presente caso, aplica-se a teoria do risco, consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, na medida em que a atividade exercida pelo empregado exigia constantes viagens em rodovias, enquadrando-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano, eis que exposto a maior probabilidade de sinistros, atraindo assim, para empresa, o dever de responder objetivamente pelo óbito, com independência de culpa.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

O valor do dano moral, arbitrado em cento e quinze mil reais, não comporta redução, haja vista que o acidente de trabalho ocasionou a perda da vida do trabalhador, atendendo o valor arbitrado o caráter dúplice de punição/reparação a ser buscado na fixação da indenização.

DANOS MATERIAIS. FALECIMENTO DO MANTENEDOR. FORMA DEVIDA DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO.

A indenização por danos materiais, atinentes aos lucros cessantes, decorrentes da morte do empregado, deve ser feita na forma de pensionamento, com pagamentos mensais, a teor do art. 948 do Código Civil, de aplicação analógica.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR.

Tratando-se de serviços que guardam relação com o objeto social da empresa, a contratação de mão de obra por firma interposta é ilegal. No caso, em condenação decorrente de acidente de trabalho entende-se modernamente que a responsabilidade da tomadora é solidária. Logo, não há justificativa para reparo do sentencial atacado nos moldes requeridos até aqui.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001167-72.2014.5.07.0024

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 02/06/2015

RECURSO DO RECLAMANTE.

Atribuindo-se ao sábado o *status* de repouso semanal remunerado, por meio de ajuste individual ou coletivo, o divisor será de 150 ou 200, para os empregados submetidos à jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente. Nas demais situações, o divisor considerado será de 180 ou 220, também levando em consideração o labor de seis ou oito horas. Recurso conhecido e improvido.

RECLAMADA. DIVISOR. SÚMULA Nº 124, DO TST.

Existindo nos autos a norma coletiva que determina expressamente que as horas extras deverão ser pagas observando o repouso semanal remunerado, especificando tal repouso como sendo sábados, domingos e feriados, aplica-se o divisor mensal de 150 (cento e cinquenta), na situação em que fora obedecida jornada de trabalho de seis horas diárias, ou 200, na situação em que fora obedecida jornada de trabalho de oito horas diárias. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000930-29.2014.5.07.0027

Julg.: 15/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 24/06/2015

RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS.

Enquadrando-se o autor na categoria dos bancários, em conformidade com a Súmula 55 do C. TST, e verificando-se que não gozava de fidúcia especial e tinha horário de trabalho controlado, faz jus ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária, com integração ao salário, em face da habitualidade.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS.

Conquanto a jornada de trabalho do autor devesse ser de seis horas diárias, o mesmo laborava, porém, habitualmente, em horário superior, fazendo jus ao período

de descanso a que alude o artigo 71, "*caput*", da CLT, cuja não concessão ou a concessão parcial implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.

Não restando demonstrado o ajuste prévio de cumprimento de jornada extraordinária, não há que se falar em nulidade de pré-contratação de horas extras.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Segundo o entendimento majoritário da Corte Superior Trabalhista, as peculiaridades físicas que distinguem homens e mulheres justificam o tratamento diferenciado entre ambos sem que tal prerrogativa atente contra o princípio da igualdade fundamental, daí haver reconhecido a constitucionalidade do art. 384 da CLT. Tratando-se a parte autora de homem, não se lhe deferir o intervalo de que trata referido dispositivo celetário.

COMISSÕES E NATUREZA SALARIAL DA PLR.

Consoante se infere dos autos, a verba recebida pelo autor a título de PRL Plano Próprio advém de acordo coletivo firmado entre a empresa reclamada e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, onde se estabeleceu as regras para participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, nos termos previstos na Lei 10.101/2000, que regula a matéria. Sendo assim, não há como lhe atribuir a natureza de comissão defendida pelo obreiro.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO TRABALHISTA.

Dispondo a CLT de dispositivos específicos regulando a execução de sentença (artigos 880 e seguintes), não há cabida para aplicação do normatizado no art. 475-J do CPC.

JUROS DE MORA.

Havendo legislação própria específica regulando a aplicação de juros de mora na Justiça do Trabalho, não há cabida para a aplicação subsidiária da disposição contida na Lei 6.830/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O índice da correção monetária a ser aplicado corresponderá ao do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o entendimento plasmado na Súmula 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000179-09.2013.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

RECURSO EX OFFICIO.

Inexistindo, na sentença sujeita apenas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, qualquer ilegalidade, nega-se provimento ao recurso oficial.

Processo: 0000582-93.2013.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 12/01/2015
Publ. DEJT: 15/01/2015

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Considerando que os atos administrativos, a exemplo dos autos de infração questionados nos autos, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, competia ao Município recorrente comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, nos termos dos artigos 818, da CLT, c/c artigos 333, I e 334, IV, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau que reconheceu a validade da penalidade administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: 0000402-88.2011.5.07.0030
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 02/03/2015
Publ. DEJT: 10/03/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO UNILATERAL PELO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A supressão pura e simples do pagamento de anuênios ou de outra parcela de cunho trabalhista viola, diretamente, o contrato de trabalho e, assim, as regras que o protegem, não havendo dúvidas que tal procedimento do empregador causa ao empregado prejuízo que se renova no tempo. Diante desse quadro, não há dúvidas de que a prescrição aplicável é parcial, considerando-se extintas apenas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação.

JULGAMENTO DA LIDE PELA TURMA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Embora se trate de questão unicamente de direito, é salutar que o Órgão Revisor de Segundo Grau, para evitar supressão de instância, ao afastar a prescrição total declarada na sentença recorrida, devolva os autos ao Juiz Singular para que profira novo julgamento, visto que, desse modo, se preservam as garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição. A propósito do tema, já se pronunciou

a 2ª Turma do TRT da 7ª Região, no sentido de "que a regra prevista no art. 515, 3º, do CPC, doutrinariamente chamada de "causa madura", aplica-se, exclusivamente, às hipóteses de extinção do processo sem a resolução do mérito, não incidindo, pois, nos casos em que o juiz decreta a prescrição plena, que é hipótese de extinção do feito com a resolução do mérito."

Processo: 0000171-68.2014.5.07.0026

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 18/06/2015

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFISSÃO EM SEDE DE SINDICÂNCIA INTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

Diante de declarações constantes dos autos, em que o reclamante reconhece, em sede de sindicância interna, sua participação no desfalque detectado no Caixa sob sua responsabilidade e que se beneficiou de parte do valor subtraído, e considerando inexistir nos autos prova capaz de desconstituir o valor probante dos relatos respectivos, tem-se por configurada a justa causa ensejadora da dispensa motivada, com esteio no art. 482, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002255-29.2011.5.07.0032

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Publ. DEJT: 24/04/2015

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

No caso vertente, restou evidenciado nos autos, que a reclamante percebia gratificação superior a um terço do cargo efetivo, porém com atribuições que compreendem afazeres eminentemente técnicos, não gozando de elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, pelo que descaracterizados os amplos poderes de mando e gestão, previstos no § 2º do art. 224 da CLT. Em decorrência, a pleiteante não deve ser enquadrada na jornada excepcional de oito horas diárias, prevista na disposição celetista retrocitada, mas, sim, na jornada especial obrigatória de seis horas diárias, prevista no *caput* do dispositivo celetário citado.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DAS DEMAIS VERBAS EM EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 394 SDBI 1 DO TST.

Computam-se no repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172, TST). Contudo, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "*bis in idem*", nos exatos termos da OJ nº 394 da SDBI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. 180. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA DE 06 HORAS.

O divisor a ser aplicado para apuração do valor da hora extra, no caso, é o de 180, considerado, para fins de cálculo, o valor da gratificação inerente à função comissionada para a jornada de 06 horas diárias, uma vez tida por inválida a opção pela gratificação de 08 horas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos.

Processo: 0109800-22.2009.5.07.0003

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 1

RECURSOS ORDINÁRIOS. BANCÁRIO. JORNADA DE 6H. HORAS EXTRAS. DIVISOR.

Nos termos do item I, alínea "a", da Súmula 124, do TST, na apuração do salário hora normal, deve-se observar o divisor 150 sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for considerado como repouso semanal remunerado. Na hipótese dos autos, verifica-se que as normas coletivas de trabalho que abrangem o período de 2009 a agosto de 2013, inegavelmente, consideraram o sábado como repouso semanal remunerado, motivo pelo qual o divisor 150 deve ser considerado para fins de cálculos das horas suplementares, nos termos do que

decidiu o magistrado sentenciante.

SÁBADO CONSIDERADO REPOUSO REMUNERADO POR NORMA INTERNA DA EMPRESA.

Quanto ao período posterior a 31.08.2013, quando passou a vigor o ACT 2013/2014, o divisor aplicável, de igual modo, deve ser o 150, já que, embora não haja expressa alusão ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, pelo acordo coletivo de 2013/2014, a RH 035, em seu item 3.11.1, preceitua que "O empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados" e, no item 3.11.3, estabelece que "O repouso semanal remunerado de 48 horas consecutivas está compreendido entre 7h do sábado e 7h da segunda-feira subsequente". Nesse contexto, ainda que o sobredito normativo empresarial, no item 3.16.2, faça referência ao sábado como dia útil não trabalhado, dúvidas não restam de que deve prevalecer o regramento mais favorável ao empregado, ou seja, o de que o sábado é repouso semanal remunerado, circunstância que atrai a aplicação do inciso I, alínea "a", da Súmula 124, do TST. Sentença parcialmente reformada.

Processo: 0001268-45.2014.5.07.0013

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 15/06/2015

RECURSO ORDINÁRIO. CEF. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A prescrição total é instituto que não se coaduna à hipótese dos autos, cujas peculiaridades não comportam o acolhimento das disposições contidas na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. É que o bem da vida objeto desta ação não decorre de alteração contratual relativa à parcela não prevista em lei, conforme preconizado no sobredito verbete sumular. Na verdade, o ato omissivo da reclamada se materializa a cada ocasião em que paga o mencionado benefício à empregada, mas o despreza como parcela que, no dizer da reclamante, deveria integrar a base de cálculo de outras parcelas. Nessa lógica, evidente que a lesão se renova periodicamente, mês a mês, em face do suposto ato omissivo prolongado da reclamada, sendo inaplicável, portanto, a prescrição total às pretensões autorais.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, que restou assentada em negociações coletivas a partir de 01.09.1987 - e vem sendo sucessivamente mantida até a atualidade - há de subsistir para os contratos de trabalho firmados posteriormente à encimada data. Quanto a esses, não há se falar em alteração contratual lesiva, pois as disposições estabelecidas em normas coletivas vigentes à data de ingresso no emprego, uma vez que não se contraponham a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, devem ser imperativamente obser-

vadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001889-97.2013.5.07.0006

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ação trabalhista, mesmo ajuizada contra ente público, com fundamento na CLT, é da competência material da Justiça do Trabalho (Inteligência do art. 114, I, da CF/88). Sendo o pleito referente a parcelas decorrentes da CLT e de sua legislação complementar, não se pode dizer desde logo tratar-se de relação de trabalho de natureza estatutária ou decorrente de Direito Administrativo. A competência material é determinada pela causa de pedir.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST E DO TRT7.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, o que não ocorre na hipótese ora analisada, consoante as Súmulas nºs 219 e 329, daquela Corte, e Súmula nº 02, do TRT da 7ª Região. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000750-19.2014.5.07.0025

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 944/91.

Declarado em lei municipal que ao regime de trabalho dos servidores é aplicável a CLT, compete a Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A supressão, ainda que temporária, de gratificação incorporada à remuneração do trabalhador, por ato unilateral do município empregador, por configuração redução salarial, é vedada pelo direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468, da CLT, seja

em decorrência do princípio específico de irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000675-89.2014.5.07.0021

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 3º/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RATIO DECIDENDI PROFERIDA PELO STF NO RE Nº 586453. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A Justiça do Trabalho é incompetente para a análise de causa que envolva complementação de aposentadoria, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 586453. Preliminar de incompetência reconhecida *ex officio*.

Processo: 0000594-70.2014.5.07.0012

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/01/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL.

Uma vez que o reclamante deixou de comparecer à audiência de instrução, oportunidade em que deveria depor, correta a sentença que o considerou fictamente confesso e julgou improcedente a reclamatória por não ter o demandante produzido prova dos fatos constitutivos dos direitos por ele pleiteados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Constatado que os equipamentos de proteção colocados à disposição dos empregados da reclamada eliminavam as condições insalubres do ambiente de trabalho, descabe a concessão do adicional respectivo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000902-43.2014.5.07.0033

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Na espécie, a recorrente-reclamada não trouxe aos autos elementos convincentes que justifiquem a dispensa do obreiro por justo motivo. Portanto, há de ser mantida, neste ponto, a sentença de 1º Grau, que reconheceu a dispensa imotivada do reclamante.

JUSTA CAUSA APLICADA INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

A dispensa por justa causa, por si só, não implica abalo de ordem moral, mesmo que perpetrada de forma desproporcional ou abusiva. Na verdade, a aplicação inadequada da justa causa enseja a sua reversão, com o consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta. Com isso, tem-se por reparada a conduta ilegal do empregador, não havendo que se falar em indenização por danos morais, a menos que, além de dispensado por justa causa, o empregado tenha sido destratado, humilhado ou submetido a outra situação vexatória, o que não é o caso dos autos.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 02 DESTE REGIONAL.

Não comprovando o consignado-reconvinte que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST e Súmula 02 desta Corte, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0000282-85.2014.5.07.0015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 27/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE.

Provado nos autos que uma das reclamadas, a empresa ABC - Administradora Brasileira de Cartões S/A., não integra, formalmente, o grupo econômico empresarial formado pelas demais demandadas, impõe-se a reforma da decisão recorrida para que se reconheça a ilegitimidade passiva alegada no recurso ordinário, excluindo-se a parte considerada ilegítima do pólo passivo da lide.

SALÁRIOS. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

Em regra, conforme o disposto no art. 464, "*caput*", da CLT, o pagamento dos salários deve ser efetuado contra recibo. Assim, não havendo comprovação recebida do valor pago, merece confirmação a decisão mediante a qual o juiz, considerando o conjunto probatório constante dos autos, condenou as empresas ao pagamento de diferenças salariais com base na remuneração que o trabalhador alegou haver recebido "por fora".

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA OAB.

A jornada de trabalho dos advogados empregados se rege pelas normas estabelecidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo o empregador apresentar provas robustas da dedicação exclusiva alegada no apelo ordinário.

CUSTAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO.

As custas processuais, de acordo com o disposto no art. 789, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser calculadas com base no valor atribuído à condenação ou sobre aquele definido em acordo homologado judicialmente, incidindo sobre essa mesma base de cálculo os percentuais devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Desse modo, apresenta-se ilegal a inclusão das sobreditas espécies tributárias na base de cálculo das custas processuais.

Processo: 0001424-07.2012.5.07.0012

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/04/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 6, VI, DO TST. EQUIPARAÇÃO EM CADEIA. PARADIGMA REMOTO. ÓBICE. COISA JULGADA.

"Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação

ao paradigma remoto" (Súmula nº 06/VI/TST). Óbice à equiparação em cadeia com o paradigma remoto. Decisão proferida em processo anterior, envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido, com trânsito em julgado. Coisa julgada. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso improvido.

Processo: 0001288-27.2014.5.07.0016

Julg.: 30/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 15/04/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DE EMPREGO. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

Para aplicação de justa causa a empregado protegido por garantia provisória de emprego, deve haver prova robusta da falta grave alegada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL.

São inaplicáveis os arts. 389 e 404 do código civil na Justiça do Trabalho para fins de deferimento de reparação civil pela contratação de advogado trabalhista.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação no Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475 - J, do Código de Processo Civil, não encontra amparo legal, eis que não se harmoniza com o disposto no art. 769 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000717-90.2014.5.07.0037

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Provado nos autos que as empresas reclamadas integram o mesmo conglomerado econômico, impõe-se a aplicação da norma inserta no art. 2º, § 2º, da CLT, segundo o qual "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. MASSA FALIDA.

Incidem juros de mora sobre os créditos trabalhistas devidos pela massa falida, sendo o seu pagamento condicionado à suficiência de ativos apurados, conforme estabelecido no art. 124 da Lei nº 11.101/05.

EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 TST. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS.

Reconhecido o vínculo de emprego mantido entre o reclamante e empresa de crédito, financiamento ou investimento (financeira), aplicável a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no art. 224 da CLT por equiparação aos bancários, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Inteligência da Súmula nº 55 do TST.

Processo: 0000467-12.2012.5.07.0010

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 13/04/2015

Publ. DEJT: 27/04/2015

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Submetendo-se o reclamante, de forma habitual, à extrapolação da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, faz jus ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora diária, na forma do art. 71, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OBJETO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECLAMADO.

Não sendo o reclamado parte vencida no objeto da perícia, não pode ser responsabilizado pelo pagamento da verba, conforme previsto no art. 790-B da CLT e na Súmula nº 457 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADA NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST, E SÚMULA 02 DESTA CORTE.

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem

como Súmula 02 desta Corte, *verbis*: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Processo: 0092000-66.2009.5.07.0007

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/04/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal da empregada, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, cabendo ao empregador o ônus de prová-la, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. No caso em análise, entende-se que o obreiro confessou o "*animus*" de abandonar o emprego por meio de seu depoimento, o qual exige para sua configuração a intenção de não mais retornar ao trabalho e o afastamento injustificado do trabalho por 30 dias, a teor da Súmula 32, do TST e art. 482, "I", da CLT. Sentença reformada neste item.

Processo: 0000143-30.2015.5.07.0038

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova de que a parte reclamante cometeu ato de improbidade, correta a decisão que reverteu a justa causa.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

Tendo havido a reversão da justa causa pelo juízo de primeiro grau e mantido o entendimento por este relator, de fato é devida a indenização em razão da estabilidade gestante, a teor do artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição vigente.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO.

O conjunto probatório dos autos revela ato ilícito da empresa empregadora que violou a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania da obreira. Caracterizado o dano moral em razão da reversão da justa causa, devida, portanto, a indenização pleiteada. Decisão mantida.

Processo: 0001521-61.2013.5.07.0015

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

Vedada a reapreciação da matéria atinente à incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de matéria já decidida, nos termos dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC, rejeita-se a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTATUTÁRIO.

Uma vez decidido que o contrato de trabalho foi integralmente regido pela CLT em razão do não reconhecimento da lei municipal que pretendia regular as relações estatutárias dos servidores do município, não há que se falar em prescrição, visto ter sido a reclamação ajuizada dentro do prazo de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho. Recurso improvido.

Processo: 0001370-33.2011.5.07.0026

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Aplicação da Súmula nº 374, do TST.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito

o pagamento do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 358, da SDI-1, do TST). Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000870-32.2013.5.07.0014

Julg.: 01/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA.

Ainda que o juiz tenha se equivocado ao decidir o pedido com base na confissão real, que, na realidade não ocorreu, posto que o demandante faltou à audiência de instrução, com a aplicação da confissão ficta, torna-se irrelevante a tese arguida pelo recorrente de nulidade sentencial, uma vez que a confissão ficta tem os mesmos efeitos da confissão real e, não havendo outros meios probatórios constantes dos autos capazes de afastá-la, tem o magistrado o dever de acatá-la como fator determinante para o desfecho da ação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO.

A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados. Todavia, quando não for possível a verificação *in loco*, em virtude da extinção do estabelecimento, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 do C. TST. Se os elementos probatórios alternativos foram insuficientes para que se concluisse, com segurança, pelo cabimento do adicional perseguido, uma vez que a insalubridade restou eliminada pela utilização de equipamento de proteção, indefere-se o pleito.

Processo: 0000552-55.2014.5.07.0033

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 13/04/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE QUITAÇÃO. TRCT. SÚMULA Nº 330/TST.

A Súmula nº 330/TST não tem a finalidade de atribuir quitação ampla e irrestrita aos títulos constantes no TRCT. Aludida jurisprudência consolidada, em análise conjunta com o § 2º do art. 477 da CLT, dispõe tão-somente que o termo de rescisão quita as parcelas nele constantes, ou seja, título e valor. Prejudicial afastada.

Processo: 0000421-77.2013.5.07.0013

Julg.: 30/03/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 15/04/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL SÚMULA 330 DO C. TST.

Extraí-se do precitado verbete sumular, especialmente do Inciso I, que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, posto que constantes desse recibo, sendo esta última hipótese o caso dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A concessão do intervalo intrajornada é uma medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, uma pausa para repouso e alimentação, cujos limites estão insculpidos no artigo 71 do Texto Consolidado. É incabível a concessão parcial do intervalo intrajornada, a teor do entendimento da Súmula nº 437, I do C. TST, razão pela qual não deverá haver compensação dos valores recebidos pelo recorrido pela concessão de 40 minutos de intervalo.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª DIÁRIA.

Ainda que houvesse nos autos prova de instrumento coletivo, autorizando o elastecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, tal norma não poderia fixar a jornada diária superior a 8 horas, sob pena de invalidade da cláusula, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a sexta diária. A limitação da jornada em 8 horas diárias visa proteger a saúde do trabalhador submetido a um desgaste suplementar, em razão do sistema do trabalho onde o empregado labora, alternadamente, em determinados período de tempo durante o dia e noutros a noite.

HORA EXTRA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA FICTA.

O trabalho em sistema de revezamento não retira do empregado o direito à hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos, previsto no artigo 73 da CLT. Cabe à empresa que adota este sistema de trabalho adaptar-se à previsão legal para garantir o direito a quem trabalha entre as 22h e as 5h do dia seguinte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0000708-43.2014.5.07.0033**Julg.: 20/05/2015****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 21/05/2015****Turma 1**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE PERÍCIA EM DISCOS DE TACÓGRAFOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A teor do art. 765, da CLT c/c o art. 130, do CPC, e da Jurisprudência do TST, o magistrado possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de zelar pela rápida solução da causa, além disso, tem a competência para determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. No presente caso, não houve o cerceamento ao direito de defesa de defesa da reclamada, visto que a prova produzida nos autos pelas partes, bem como a prova emprestada admitida pelo Juízo de primeiro grau, foram suficientes à formação da convicção do Juízo de origem para o deslinde da questão. Ademais, não se caracteriza a violação invocada, já que o juiz pode indeferir a oitiva das testemunhas e a realização de perícia em discos de tacógrafos, por entender que são desnecessárias ao deslinde da controvérsia, bem como acolher a prova emprestada tendo em vista a sua relevância. Preliminar rejeitada.

Processo: 0010371-56.2013.5.07.0031**Julg.: 1º/06/2015****Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva****Publ. DEJT: 02/06/2015****Turma 2**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Segundo o art. 7º, XXIX, da CF/1988, art. 11, inciso I, da CLT e Súmula 308, item I, do TST, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO.

Para a validade do pedido de demissão é necessária a declaração de vontade receptícia, capacidade do empregado, homologação do pedido de demissão ou do recibo de quitação no órgão competente. No entanto, esta homologação constitui requisito da prova do ato e não de sua substância ou essência, cabendo prova em contrário de que o ato demissional foi praticado sem vício de consentimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O art. 71, § 4º, da CLT, estabelece a concessão de intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, pois esta norma cogente visa resguardar a saúde do trabalhador, sendo indispensável seu gozo, mesmo que a jornada de trabalho seja de 12 horas por 36 horas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219, 329, DO TST, E 02 DESTA CORTE.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de suas categorias profissionais, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como 02 deste Regional, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0001643-74.2013.5.07.0015

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, atendo-se a argumentos que já lhe foram considerados favoráveis pela decisão apelada, a parte recorrente viola o princípio da dialeticidade, inserto no art. 514, II, do CPC. Intelecção da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

Processo: 0110600-78.2009.5.07.0026

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/06/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula nº 331, incisos IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante as Súmulas 219 e 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros Recursos de Revistas interpostos, resultam invariavelmente na revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, posto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhistas que têm o cunho eminentemente alimentício. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001121-41.2014.5.07.0038

Julg.: 18/05/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 21/05/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE.

Em observância ao princípio da congruência, ao órgão julgador é defeso decidir fora dos limites traçados na exordial em relação a causa de pedir, ao pedido e as partes. Nos termos do disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta. Vedado o julgamento aquém, além ou fora do que foi pedido, de se anular a sentença que decidiu a lide partindo de causa de pedir diversa daquela apontada na inicial. Recurso conhecido para anular a sentença.

Processo: 0001018-79.2013.5.07.0002

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 331 DO TST.

Embora inexistir norma legal específica que determine a responsabilidade subsidiária nos casos de terceirização de serviços, mister aplicar-se interpretação esposada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 331, e na OJ 191, da SBDI-1, eis que se trata de entendimento consolidado que, embora sempre questionado, tem prevalecido como regra supridora da infeliz carência legislativa. Cabe esclarecer, a propósito, que a posição jurisprudencial adotada pelo TST

encontra respaldo nos princípios e normas do direito do trabalho e, por igual, nos princípios e normas constitucionais que, sem dúvida, suprem qualquer ausência normativa. Assim, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Magna Carta de 1988), devem ser afastados os tecnicismos e os formalismos para que se empreste a devida prevalência aos princípios que melhor consultam aos interesses do trabalhador e da sociedade, sendo relevante destacar que as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, extraindo-se, dos eventuais e aparentes conflitos normativos, a regra que melhor atenda aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADOS ASSISTIDOS POR ENTIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 02 DESTA REGIONAL.

Provado, documentalmente, nos autos, que os empregados reclamantes se encontram assistidos pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional e que preenchem os demais requisitos elencados na Súmula 219, do TST, impõe-se o deferimento dos honorários advocatícios que devem incidir, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Nesse sentido é a Súmula 02 desta Corte, nos seguintes termos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0001182-96.2013.5.07.0017

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 16/06/2015

RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público pela administração pública sem a prévia realização de certame e sem a existência de Lei que autorize a criação de Cargos/ Funções Comissionados e Contratações Temporárias infringe o artigo 37, da Constituição Federal/1988, impondo-se a declaração de sua nulidade, garantindo, todavia, ao obreiro o direito aos depósitos fundiários e ao pagamento da contra-prestação pactuada, consoante Súmula 363, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADA NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E 2 DESTA REGIONAL.

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST e 2 desta Corte, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0002017-16.2011.5.07.0030

Julg.: 08/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 19/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO. EMPREGO DOMÉSTICO. CÔNJUGE.

O fato de o cônjuge laborar como doméstico de segunda residência - "caseiro", não leva à conclusão da existência de vínculo empregatício em relação à reclamante, pelo simples fato de também morar no local, exceto se tais alegações vierem acompanhadas de arcabouço probatório que demonstre o vínculo. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000018-92.2014.5.07.0007

Julg.: 12/01/2015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/01/2015

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO SALÁRIO OFICIAL E DO CLANDESTINO.

Com fundamento na Jurisprudência do TST, na prova documental e testemunhal, e de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, conclui-se que o obreiro recebia salário clandestino a título de comissões mensais, cujo valor era, em média, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da sentença atacada e nos limites do pedido autoral, bem como restou descaracterizado o pagamento de empréstimo e de participação nos lucros e resultados da empresa aduzidos pela reclamada. Sentença confirmada neste item.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença confirmada nesse tópico. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001030-03.2012.5.07.0011

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 30/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Estabelece o verbete sumular em epígrafe que o termo de rescisão, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação aos valores ali consignados, não impedindo, todavia, que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas. Entender de forma contrária implicaria no deslustre ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.IMPOSSIBILIDADE.

A cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada é inválida, já que afronta norma de proteção da higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 71 da CLT e 7º XXII da CF), importando, portanto, em claro prejuízo ao empregado.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. S. 423 DO TST E ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas para o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal e da Súmula nº 423 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0001571-96.2014.5.07.0033
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. AGENTE DE ATER. PROMOÇÃO/ PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

O direito às progressões e promoções previstas em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. A ausência de avaliação funcional por incúria do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tais direitos ao empregado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO E EMPREGADOR. SÚMULA 368 DO TST.

A dedução das parcelas devidas à Previdência Social decorre de norma legal imperativa, sendo que ambos - empregador e empregado - são contribuintes, cada um devendo responder por sua cota de participação, sendo o empregador o responsável por comprovar a quitação dessas parcelas. Incidência da Súmula 368 do TST.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, consignado em sua Súmula nº 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000754-80.2014.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

Julg.: 20/05/2015
Publ. DEJT: 25/05/2015

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2003. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

A promoção por merecimento, prevista em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. A ausência de avaliação funcional por incúria do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado. Assim, estabelecidos os critérios de promoção, cumpre ao ente patronal implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO E EMPREGADOR.

A dedução das parcelas devidas à Previdência Social decorre de norma legal imperativa, sendo que ambos - empregador e empregado - são contribuintes, cada um devendo responder por sua cota de participação, conforme definido no comando sentencial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000098-74.2014.5.07.0001**Julg.: 20/05/2015****Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar****Publ. DEJT: 25/05/2015****Turma 1*****RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CONTRATO DE GESTÃO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.***

O regime de parceria pactuada com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada Lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo, razão pela qual, reformulo meu entendimento no que concerne à matéria. Assim, diante da omissão culposa do Ente Público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa *in vigilando*), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000905-43.2014.5.07.0018**Julg.: 26/03/2015****Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 27/03/2015****Turma 1**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Demonstrada, satisfatoriamente, a lesão à integridade física do trabalhador, a decorrente de omissão da empresa na adoção das normas de saúde e segurança, são devidas as indenizações a título de danos materiais, morais e estéticos.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Em sendo negada a prestação de serviços em sobrejornada, incumbe à promovente o ônus da prova de suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Há de ser mantida a decisão recorrida no tocante à indenização por danos morais, porquanto o arbitramento do *quantum* indenizatório pelo julgador pautou-se no equilíbrio entre os seus escopos compensatório e pedagógico, observadas, segundo emerge da doutrina e da jurisprudência, em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recursos improvidos.

Processo: 0002036-19.2011.5.07.0031

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE.

Na hipótese de justa causa resilitória cometida pelo empregador, a reação do empregado denunciando o contrato de trabalho deve ser imediata, sob pena de se configurar o perdão tácito e, assim, restar inviabilizado o reconhecimento da rescisão contratual indireta, por ausência de requisito objetivo essencial à sua caracterização.

DANOS MORAIS. RATIFICAÇÃO.

Quando a reclamada deixa de cumprir uma das principais obrigações do empregador que é a de dar trabalho ao empregado, atinge direitos personalíssimos do empregado, em especial, sua honra e sua dignidade pessoal, dando ensejo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, consoante as Súmulas nºs 219 e 329, daquela Corte, e a Súmula nº 02 deste Regional, o que não ocorre "*in casu*". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS.

A indenização por dano moral não traduz apenas uma compensação, representa também uma sanção ou castigo infligido ao ofensor, sem significar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima. Assim, em atenção ao princípio da restauração justa e proporcional e, principalmente, como forma de servir como medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano, mantém-se o "*quantum*" indenizatório apresentado na decisão de primeira instância. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001337-17.2013.5.07.0012

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CASEIRO.

A teor do art. 3º, da CLT, c/c o do art. 1º da Lei nº 5.859/72 e Jurisprudência do TST, o trabalho de caseiro enquadra-se como de empregado doméstico, desde que consista no trabalho prestado por pessoa física a entidade familiar no âmbito residencial de finalidade não lucrativa, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e em serviços de natureza contínua. No caso dos presentes autos, por meio da prova testemunhal, restou configurado o vínculo de emprego doméstico com o segundo reclamante. Sentença mantida neste ponto.

Processo: 0000579-47.2014.5.07.0030

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 02/06/2015

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA GRADAÇÃO DA PENA.

Se o empregador age com rigor excessivo, inobservando a gradação da pena e a proporcionalidade entre o ato do trabalhador e a punição, dá azo à desqualificação da resolução contratual.

Processo: 0001216-86.2014.5.07.0033

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 02/06/2015

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO NO CURSO DAS FÉRIAS MAIS INDENIZAÇÃO PELO USO DE TELEFONE CELULAR E POR DANOS MORAIS. PROVAS INEXISTENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Concluindo-se, a partir da releitura dos autos, mas, sobretudo, em razão da fragilidade do acervo probatório, que o reclamante não logrou provar, "*in totum*", as alegações constantes da peça inicial, forçoso manter-se a decisão por via da qual o (a) magistrado (a) sentenciante reconheceu apenas em parte, as postulações autorais.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

De confirmar-se a decisão de primeiro grau que, em face da prova oral colhida nos autos, alberga a condenação do empregador reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, excluindo-se do dispositivo sentencial apenas os honorários advocatícios, eis que não atendidas as condições para o deferimento.

Processo: 0000486-43.2011.5.07.0013

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 04/05/2015

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.

Não evidenciada a conduta culposa do tomador de serviços, Ente integrante da administração indireta, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização relativa às obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso ora analisado, os

documentos apresentados pela segunda reclamada demonstram a efetiva fiscalização, mês a mês, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira reclamada em razão do contrato administrativo celebrado. Ante a inexistência de culpa *in vigilando*, resta não configurada a responsabilidade subsidiária. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001954-68.2013.5.07.0014

Julg.: 1º/06/2015

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 03/06/2015

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

"Não se conhece de recurso pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (Súmula nº 422 do TST).

Processo: 0001732-55.2013.5.07.0029

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Publ. DEJT: 06/05/2015

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

Em se tratando de contrato a termo, como o de experiência, reza o art. 472, parágrafo 2º, da CLT, que "o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação." Vale dizer, a regra é que o tempo de afastamento insere-se no período determinado para a duração do contrato. Apenas se as partes assim acordarem, o interregno da suspensão ou interrupção do contrato não será considerado no seu prazo original. No presente caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes não possui cláusula assegurando que o período de suspensão não será computado na contagem do prazo de experiência. Ajunte-se a isso, que a licença do reclamante findou antes da data estipulada para o término do segundo período de experiência. A reclamada, no entanto, pôs fim à avença após o prazo máximo de 90 dias legalmente permitido para o contrato a contento (art. 445, parágrafo único da CLT). Por conseguinte, o contrato de experiência ultrapassou 90 dias e transformou-se em contrato por prazo indeterminado.

ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

Sendo fato incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho, com percepção do auxílio-doença acidentário, devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/1991.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 02 DESTA CORTE.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não atendidos os requisitos estabelecidos nos art. 14 e 16, da Lei nº 5.584/1970, bem como nas Súmulas nº 219 e 329, ambas do TST e Súmula nº 02 desta Corte.

RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado é uma faculdade das partes, porquanto os litigantes estão autorizados a postular em Juízo pessoalmente (*jus postulandi*), sem a intermediação de profissional habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que impede o acolhimento de pedido de indenização por perdas e danos prevista no Código Civil Brasileiro. Assim, se a parte contrata advogado para defesa de seus direitos nesta Especializada, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Processo: 0001312-89.2013.5.07.0016

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/06/2015

Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS. GORJETAS. VIGIA DE CARRO EM ESTACIONAMENTO COM MANOBRISTAS.

As normas coletivas com fundamento nas quais o autor pretende o pagamento das gorjetas não elencam, especificamente, os empregados que devem participar da distribuição da verba. Portanto, deve-se interpretá-las restritivamente, mormente porque, costumeiramente, no caso de restaurantes, participam do rateio das gorjetas cobradas pelo estabelecimento os garçons, *comins*, cozinheiros e ajudantes que trabalhem direta ou indiretamente com a venda de bebidas e alimentos, não sendo razoável reconhecer, se não há previsão expressa nesse sentido, que a distribuição das gorjetas seja estendida a empregado que, como o reclamante, não participa das vendas nem direta, nem indiretamente. De fato, o demandante sequer tinha contato com os clientes, uma vez que, sendo auxiliar de serviços

gerais, exercia suas funções como vigia do estacionamento, o qual, ressalte-se, contava com o serviço de manobrista.

HORAS EXTRAS.

Não se desincumbindo o autor do ônus de provar (art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC) a existência de labor extraordinário além daquele que era efetivamente pago pela reclamada, não há que se falar em condenação ao pagamento de horas extras.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

É pacífico na jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 361, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que é devida ao empregado, por ocasião da sua dispensa imotivada, a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não atendidos os requisitos estabelecidos nos art. 14 e 16, da Lei nº 5.584/1970, bem como nas Súmulas nº 219 e 329, ambas do TST, bem como Súmula 02 desta Corte, *verbis*: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Sentença reformada para excluir os honorários advocatícios. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000725-06.2013.5.07.0004

Julg.: 15/06/2015

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 16/06/2015

Turma 2

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso específico dos autos, incabível o redirecionamento da execução contra terceiro que não faz parte do quadro social da empresa executada. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0133100-49.2005.5.07.0004

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 06/04/2015

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERENTE A VERBAS DEVIDAS ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO RJU.

Descabe à Justiça do Trabalho apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, vez que a natureza desta relação se trata, nos termos da atual jurisprudência do STF, de questão precedente a ser dirimida no âmbito da Justiça Comum. Contudo, no presente caso, observa-se que há valores fundiários pleiteados em relação a período anterior à instituição de Regime Jurídico Único pela edilidade reclamada, pelo que são devidos, eis que referentes a período celetário.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Sobreleva destacar que recente julgado do Supremo Tribunal Federal, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, de 13.11.2014, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por entender que tais dispositivos violam o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988; atribuindo-lhe efeitos prospectivos ("*ex nunc*"). Ocorre que a Colenda Corte, em julgado recente, estabeleceu o entendimento de que a modulação decisória do Excelso atingirá apenas processos protocolados a partir de 13.11.2014. Nesse entendimento, considerando a data da prolação da decisão emanada do STF no ARE 709212/DF, aplica-se a prescrição trintenária, vez que o processo foi protocolado em data anterior a 13/11/2014.

DA CAUSA MADURA. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

De conformidade à teoria da causa madura, adotada por parte do Pretório Excelso Trabalhista por meio da Súmula 393, em hipótese como a presente, em que houve extinção do pedido sem julgamento do mérito pelo Juízo de Origem, na forma do art. 267, do CPC, é dado à Corte Regional, uma vez reformada a decisão, como é o caso dos autos, analisar, desde logo, o mérito da demanda, quando a discussão versar sobre matéria exclusivamente de direito; ou, versando sobre questão de direito e fato, a prova existente nos autos seja suficiente para a análise completa da demanda, sem a necessidade de dilação probatória ou realização de qualquer outra diligência. Assim é que, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, bem assim no art. 515, § 3º, do CPC, impõe-se e apreciação imediata da insurgência recursal, visto que a matéria de fundo discutida no processo

encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. Esta 1ª Turma Regional, ao decidir de plano os pedidos autorais, decorrentes do vínculo de emprego reconhecido, nada mais fez que aplicar à hipótese dos autos a teoria da causa madura, segundo a qual, estando a causa suficientemente instruída, pode o Tribunal *ad quem* julgar a lide, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC, não existindo qualquer violação do dispositivo legal. Em vista disso, em não havendo o Ente Público ora recorrido comprovado os recolhimentos fundiários relativos ao período celetista, face à competência residual desta Especializada, impõe-se a parcial procedência dos pleitos exordiais, para o fim de condenar o município reclamado a pagar à reclamante os depósitos de FGTS correspondentes ao período compreendido entre 05/10/1988 e 30/06/1997.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses não preenchidas nos presentes autos.

Processo: 0002179-52.2013.5.07.0026

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 1

REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE.

A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da validade da publicação de norma jurídica por afixação nos prédios públicos, em se tratando de município de pequeno porte que não disponha de órgão de imprensa oficial. Neste contexto, curvando-nos ao entendimento do Excelso Pretório, havendo a sua lei instituidora sido publicada por afixação nos prédios públicos, válido o Regime Jurídico Único do demandado. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as reclamantes, desde suas admissões aos quadros do município reclamado, estão jungidas a regime jurídico de natureza administrativa, sendo-lhes, portanto, devidos valores a título de depósitos fundiários. Recurso não provido.

Processo: 0000317-68.2012.5.07.0030

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/04/2015

Turma 1

REGIME JURÍDICO ÚNICO. VALIDADE CONDICIONADA À VALIDADE DA LEI QUE O INSTITUIU.

Tendo em vista a norma do art. 37 da CF/88 que impõe à administração pública a obediência ao princípio da publicidade, tem-se que a validade jurídica da Lei nº 104/90 adveio com a respectiva publicação ocorrida em 27/07/2009. Dessa forma, considerando a regular implantação do RJU Municipal, os servidores do Município de Iguatu passaram a ser regidos pelas regras estatutárias, razão pela qual impõe-se reforma da sentença de primeiro grau a fim de limitar a condenação em depósitos fundiários ao período de junho de 2007 a 26/07/2009. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000493-93.2011.5.07.0026

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 3

RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA TOTAL DO VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA.

No trato da relação de emprego, ocorrendo a negativa total do liame laboral pela parte reclamada, enverga para o reclamante que o alegou peso probante de maior expressão (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Se de tal *onus probandi* não se desvencilhou a contento, há de suportar o reclamante a prova frustrada e a manutenção da sentença que não reconheceu a relação de emprego e julgou improcedentes os pedidos constantes na reclamação. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000869-38.2014.5.07.0038

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE FAVOR OU DE AMIZADE. ÔNUS DA PROVA.

Sendo incontroversa a prestação de serviços, recai sobre o reclamado o ônus de provar que a reclamante desempenhava função diversa a de emprego, ou seja, a título gratuito, não oneroso, sem expectativa de haver contraprestação pecuniária e sem qualquer relação de hierarquia, características típicas de uma prestação graciosa, fruto da benevolência e fraternidade humana.

Processo: 0000735-17.2014.5.07.0036

Julg.: 11/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/05/2015

Turma 3

***RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO.
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Ressalvando entendimento do Relator em sentido contrário, e a despeito da corrente jurisprudencial da Corte Suprema do País, no sentido de admitir, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6-MC/DF e da ADI nº 2.135-MC/DF, que não mais seja da competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre servidor e Poder Público, o posicionamento majoritário dos membros da Turma Julgadora reconhece a competência residual desta Justiça Especializada para enfrentar a questão meritória dos pleitos formulados com base em causa de pedir ocorrida no período em que o contrato de trabalho mantido como o Ente Público fora regido pelo Regime Celetista.

***DO FGTS DO PERÍODO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE
JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE
INTEGRAÇÃO DO RÉU À LIDE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO
FORMALIZADA VALIDAMENTE. NECESSIDADE DE SANE-
AMENTO EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.***

A sentença foi proferida sem que houvesse a designação de audiência, nem mesmo ocorreu a notificação inicial do Município reclamado para apresentar defesa, estando, pois, incompleta não só a instrução dos autos, mas a própria relação processual em si não se constituiu validamente, visto que o réu não foi chamado a integrar a lide, fato este que, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (art. 276, IV, do CPC), impede a apreciação imediata pela Turma recursal do mérito do pedido de FGTS formulado na inicial, devendo os autos retornar à origem para que se cumpra o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), com a regularização do polo passivo e a devida citação do réu para apresentar defesa e os documentos que entender pertinentes.

Processo: 0000300-64.2014.5.07.0029

Julg.: 26/03/2015

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/03/2015

Turma 1

***REMESSA EX OFFICIO . DEPÓSITOS DE FGTS E VERBAS
TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO
SUJEITO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Em virtude de lei, os empregadores que firmam contratos sob o manto da CLT têm obrigação de realizar o recolhimento do FGTS em conta vinculada de cada empregado. É também dele o ônus da prova dos referidos depósitos. Na

espécie, como o Município Reclamado não comprovou o recolhimento do FGTS da autora, cabível é a sua condenação no pagamento à obreira da verba fundiária, porém limitada ao período sujeito à competência da Justiça do Trabalho nos termos de decisão transitada em jultado deste Tribunal, ou seja, até 29.12.2009. Sentença parcialmente reformada neste item.

DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

Merece reforma a sentença quanto à condenação no pagamento dos 13ºs salários e das férias acrescidas de um terço, visto que o Município demandado comprovou o pagamento destas verbas, ainda que parcialmente, conforme constam nas fichas financeiras dos anos de 2005 a 2009. Ademais, a decisão de primeiro grau reconheceu a prescrição de tais parcelas anteriores a 18.08.2006, visto que a autora ajuizou a reclamação em 18.08.2011, bem como o Tribunal limitou a competência da Justiça do Trabalho até 29.12.2009. Assim, deve-se restringir a condenação ao pagamento das verbas referentes aos 13ºs salários e às férias acrescidas de um terço ao período de 18.08.2006 a 29.12.2009. Reforma parcial da Sentença neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico. Remessa "*ex-officio*" conhecida e provida parcialmente.

Processo: 0002022-38.2011.5.07.0030

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 16/03/2015

Publ. DEJT: 23/03/2015

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DO VÍNCULO, MAS NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA.

Negado o liame empregatício, mas não a prestação de serviços, incumbe ao Reclamado o ônus de provar a natureza da relação de trabalho mantida com o obreiro, consoante regra clássica de hermenêutica jurídica, segundo a qual o ordinário (relação de emprego) se presume, enquanto o extraordinário (trabalho

sem vinculação empregatícia) se comprova. "In casu", havendo a empresa promovida demonstrado, satisfatoriamente, que a relação de trabalho mantida com o Reclamante se plasmara sob a forma de representação comercial autônoma, como alegado em sua defesa, soçobra a pretensão obreira de reconhecimento de vínculo empregatício.

Processo: 0001687-22.2010.5.07.0008

Julg.: 15/12/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/01/2015

Turma 2

RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA E CAUSA DE MISSÃO. PROVA DOS AUTOS QUE CONVERGE PARA O RECONHECIMENTO DA INICIATIVA DE MISSÃO OBREIRA.

O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, gerando para o empregador o ônus da prova da modalidade da ruptura contratual, havendo controvérsia a esse respeito (Súmula nº 212 do TST). Caso em que, não obstante seja a prova apontada para o abandono de emprego insuficiente, há, doutra banda, prova apta a demonstrar que a empregada teve a iniciativa rescisória.

13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2011. PAGAMENTO EFETUADO.

Conforme recibo de pagamento anexado aos autos, a reclamada já efetuou o pagamento de 13º salário proporcional referente ao ano de 2011. Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação referida parcela. Recurso provido parcialmente.

Processo: 0000601-59.2014.5.07.0013

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 25/05/2015

Turma 1

RESCISÃO INDIRETA.

A decisão de romper o pacto laboral por ato culposo do empregador é faculdade atribuída exclusivamente ao empregado. Inexistindo na lide, contudo, comprovação robusta, pelo autor, de atos patronais desrespeitosos às regras contratuais, tem-se como acertada a decisão de primeira instância quanto ao reconhecimento de rompimento contratual advindo de pedido de demissão. Afinal, ao magistrado, descabe eleger causa diversa daquela declinada pelo obreiro para considerar rescindido o contrato de trabalho, sob pena de extrapolar os limites impostos na causa de pedir e no pedido.

Processo: 0000071-49.2014.5.07.0015**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Turma 3****Julg.: 25/05/2015****Publ. DEJT: 11/06/2015**

***RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.
IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE.***

No caso, o Regional afirmou que a reclamante conviveu por aproximadamente 18 anos com as violações ao contrato de trabalho. A ausência de recolhimento de FGTS por parte do empregador causa inúmeros e significativos prejuízos ao trabalhador. A par disso é que este Tribunal Superior tem reiteradamente adotado o entendimento de que, nessas circunstâncias, a imediatidade na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares. Esta Corte também decidiu, em vários precedentes, que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente de interpelação imediata por parte do trabalhador, é cabível quando o empregador deixa de proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 647-45.2011.5.02.0481 - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta - DJe 23.08.2013 – p).

Processo: 0000385-28.2014.5.07.0004**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Turma 2****Julg.: 30/03/2015****Publ. DEJT: 09/04/2015**

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA.
CONFIGURAÇÃO.***

Paçífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços, nestes casos, tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

Processo: 0001390-81.2011.5.07.0007**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior****Turma 3****Julg.: 09/02/2015****Publ. DEJT: 20/02/2015**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. Verifica-se, no caso concreto, a omissão do ente público tomador dos serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar as obrigações contratuais das empresas prestadoras de serviços, com a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ante o princípio da "responsabilidade institucional", acompanha-se o entendimento pacificado na Corte Superior Trabalhista de somente serem devidos os honorários advocatícios quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000524-39.2013.5.07.0028
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 18/05/2015
Publ. DEJT: 1º/06/2015

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST.

O Município de Massapê não comprovou a prática de atos de fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora dos serviços, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que implica na configuração da culpa *in vigilando*, fazendo incidir a Súmula 331, incisos IV e V, do TST, não havendo como afastar a responsabilidade subsidiária. Conhecer e negar provimento.

Processo: 0001057-31.2014.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 11/05/2015
Publ. DEJT: 14/05/2015

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST.

O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "*in vigilando*"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão dos autores (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

Processo: 0002003-15.2013.5.07.0013

Julg.: 15/04/2015

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/04/2015

Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR IMPRÓPRIA.

O simples fato de a reclamante apontar o recorrente como corresponsável pelo adimplemento dos direitos trabalhistas postulados na petição inicial, em face dos fundamentos que apresenta, é suficiente para conferir ao apelante a legitimidade para a causa, nos termos da teoria da asserção.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA 331, V, DO TST. ADC 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa "*in vigilando*" do ente público, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

Processo: 0000796-46.2011.5.07.0014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 25/05/2015

Publ. DEJT: 03/06/2015

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.

A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo, razão pela qual, reformulo meu entendimento no que concerne à matéria. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa *in vigilando*), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001261-38.2014.5.07.0018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.

Não Havendo prova cabal de contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, acertada a decisão de origem que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças salariais havidas entre a remuneração quitada em favor da reclamante e o salário mínimo nacional no período trabalhado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação

jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido o requisito previsto na Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000415-31.2013.5.07.0026

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 09/06/2015

Turma 3

SEGURO DE VIDA. CONVENÇÃO COLETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA.

Imerece prosperar a postulação formulada na vestibular, no sentido da condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, porquanto a obrigação patronal estabelecida na Convenção Coletiva aplicável às partes limitava-se a contratar seguro de vida para seus empregados, nos termos ali estabelecidos. Assim procedendo, nenhuma obrigação relativa ao pagamento daquele seguro contratado há de lhe ser imputada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000033-40.2014.5.07.0014

Julg.: 06/04/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/04/2015

Turma 2

SEGURO DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS EM TEMPO HÁBIL. SÚMULA 389, II, DO TST.

Comprovado nos autos a dispensa imotivada da reclamante e a não liberação em tempo hábil das guias necessárias ao recebimento do seguro desemprego, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, nos termos da Súmula 389, II, do TST.

DANO MORAL.

Incorre no dever de pagar reparação por danos morais, a empresa que retarda a homologação da rescisão contratual, impedindo o reclamante de se habilitar no programa do seguro desemprego, nos termos do art. 186, do Código Civil.

Processo: 0000051-62.2012.5.07.0004

Julg.: 13/04/2015

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 3

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, justificando a natureza precária da relação jurídica estabelecida entre as partes. Contudo, não se pode olvidar que a administração indireta sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, consoante determina o art. 173, § 1º, da Lei Maior. Assim, o regime a que se submetem os trabalhadores é o da CLT e, por isso, o vínculo jurídico que se firma tem natureza contratual. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da Lei nº 7.481/1993 que autorizou a criação da reclamada: "O regime jurídico do pessoal da ETTUSA, será o da legislação trabalhista." Ora, diante da possibilidade de exercício de função de confiança sem a prévia aprovação em concurso público e o atrelamento da reclamada ao regime da CLT, o contrato firmado entre as partes não pode ser tido como nulo e o reclamante faz jus às verbas trabalhistas decorrentes da extinção contratual havida, a exceção do aviso prévio e multa fundiária, porquanto se trata de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, porém desprovidos.

Processo: 0000185-03.2014.5.07.0010**Julg.: 15/04/2015****Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Publ. DEJT: 16/04/2015****Turma 1*****SUMARÍSSIMO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA.***

É lícito às partes firmar conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º, da CLT. Contudo, a quitação deverá abranger tão-somente a parcela objeto do acordo firmado e homologado judicialmente.

Processo: 0001245-27.2013.5.07.0016**Julg.: 30/03/2015****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 15/04/2015****Turma 3*****SÚMULA Nº 330, DO TST. INTERPRETAÇÃO.***

A interpretação a ser dada à Súmula nº 330 do TST é de que a eficácia liberatória a que a mesma faz referência alcança, tão-somente, os valores consignados no TRCT, em nada impedindo que o trabalhador possa pleitear, em Juízo, as diferenças que entender devidas.

Processo: 0010018-25.2013.5.07.0028**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Turma 1****Julg.: 15/04/2015****Publ. DEJT: 16/04/2015*****SÚMULA 363, DO TST. CONTRATO NULO. EFEITOS.***

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001230-69.2014.5.07.0001**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva****Turma 2****Julg.: 18/05/2015****Publ. DEJT: 18/05/2015*****TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADPF Nº 151. REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.***

Não consta da decisão liminar proferida em sede de medida cautelar na ADPF nº 151 qualquer determinação no sentido de conceder aos técnicos em radiologia o direito ao reajuste salarial anual tomando-se por base o índice IPCA. Ademais, inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, direito a reajuste salarial automático com base em índices inflacionários. Os reajustes salariais, salvo acordo individual com o empregador, devem ser concedidos mediante norma coletiva, o que, todavia, não restou demonstrado na hipótese dos autos.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A substituição processual, exceção na processualística pátria, não se enquadra, por si só, nas hipóteses para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não trazendo o Sindicato autor qualquer prova que comprove a sua situação de dificuldade financeira, de modo que não estivesse em condições de arcar com as custas processuais. Não há se cogitar na concessão da gratuidade judiciária. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000755-68.2014.5.07.0016**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar****Turma 1****Julg.: 15/04/2015****Publ. DEJT: 16/04/2015*****TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING. SISTEMA DE PAUSAS E INTERVALOS. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.***

Nos termos do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do trabalho em teleatendimento/*telemarketing*, além das pausas em 02 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos, as quais integram a jornada de 6 (seis) horas diárias, estabelece a concessão de intervalo para repouso e alimentação com duração de 20 (vinte) minutos, não prevendo a inclusão desse intervalo obrigatório no cálculo do tempo efetivo em atividade, em consonância com o art. 71, § 2º, da CLT, que também exclui da duração do trabalho tais intervalos.

Processo: 0000401-07.2013.5.07.0007

Julg.: 18/05/2015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 10/06/2015

Turma 3

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227, DA CLT.

Ao pretender o enquadramento de suas condições de trabalho na Norma Regulamentadora 17 do MTE, caberia à reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, demonstrar o exercício de atividades passíveis de identidade com aquelas estabelecidas na citada norma, como sendo de operadores de teleatendimento ou *telemarketing*, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Por conseguinte, a autora não faz jus ao pedido de pagamento como hora extra dos intervalos para descanso nos moldes daqueles trabalhadores, devendo ser observada a jornada de trabalho constante do art. 227, da CLT, bem como o intervalo de quinze minutos conforme prevê o § 1º, do art. 71, da CLT. Recurso provido.

Processo: 0001054-22.2012.5.07.0014

Julg.: 25/05/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 3

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA 331, V, DO TST. ADC 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa "*in vigilando*" do ente público, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

DISPENSA IMOTIVADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo nos autos prova robusta de que a demandada tenha dispensado empregados sem justa causa, acertada a decisão de origem que não reconheceu a rescisão imotivada pleiteada.

Processo: 0000964-14.2012.5.07.0014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 11/05/2015

Publ. DEJT: 22/05/2015

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.

De acordo com a Súmula 331, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, não existindo qualquer outra formalidade para essa responsabilização. Evidenciado, nos autos, que o reclamante desempenhou suas atividades para a segunda reclamada, por meio de empresa prestadora de serviços, a condenação subsidiária da recorrente é medida que se impõe.

Processo: 0001702-77.2013.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 08/06/2015

Publ. DEJT: 11/06/2015

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Reconhecida a conduta culposa de entidade da administração pública indireta na execução de contratos de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas, (culpa "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe o provimento.

Processo: 0001040-62.2013.5.07.0027

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 23/02/2015

Publ. DEJT: 03/03/2015

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.

A responsabilidade subsidiária da administração pública, incidente sobre os contratos de terceirização de serviços, resolve-se com esteio na teoria civilista da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, segundo as quais o tomador dos serviços responde pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, quando não contrata empresa com idoneidade financeira e econômica para suportar os encargos decorrentes do contrato de trabalho, nem fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas. Tal responsabilização nasce, outrossim, da combinação das normas insculpidas no *caput* do art. 927 e no art. 186, do Novel Código Civil. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000453-24.2014.5.07.0021

Julg.: 03/06/2015

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/06/2015

Turma 1

TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RESTITUIÇÃO DE VALOR. INCABIMENTO.

Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, não se afigura possível, no vertente processo, compelir terceiro, que não participou da ação cognitiva, tampouco fez parte do título executivo judicial, à restituir quantia depositada em sua conta por decisão equivocada do juízo da execução.

Processo: 0105100-79.2005.5.07.0023

Julg.: 09/03/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/03/2015

Turma 2

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO COLENDO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Sem embargo da proclamação pelo E. Supremo Tribunal Federal da conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a

inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação pela quitação da dívida impaga da contratada, sempre que o primeiro estiver configuradamente incurso na culpa "*in eligendo*" ou na "*in vigilando*". É o caso destes autos, em que o Município Reclamado não comprovou haver fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente as de natureza trabalhista, por parte da contratada. Em assim, confirma-se sua responsabilidade subsidiária pela condenação.

Processo: 0000507-87.2014.5.07.0021

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/04/2015

Turma 2

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Sem o acompanhamento, *pari passu*, do empregador, no evoluir diário de suas atividades funcionais, sobeja ao empregado a comodidade de gerir, consoante melhor lhe convenha, o tempo ao correr do qual se lhe espera a desincumbência de seus cometimentos funcionais, não se havendo falar, em caso tal, de pagamento de horas extras, a teor da regra emergente do Inciso I do Art. 62 da CLT.

Processo: 0000008-82.2013.5.07.0007

Julg.: 09/03/2015

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/03/2015

Turma 2

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA.

Restando evidenciado nos autos que o reclamante iniciava sua jornada de trabalho no âmbito do estabelecimento reclamado e a ele retornava ao término do expediente laboral, bem assim que havia registro da jornada de trabalho em livro de ponto; levando-se em linha de consideração o princípio da aptidão para a prova, a par da existência de registros de horários, e se reconhecendo o controle de jornada, tem-se que, não obstante o empregado exerça atividade externa, a jornada de trabalho é, com efeito, controlada, circunstância esta impeditiva da aplicação da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. À luz da prova oral produzida nos autos, denota-se que o obreiro, com efeito, extrapolava os limites

dispostos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo, pois, devidas as horas extraordinárias daí decorrentes.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST.

Restara evidenciado nos autos que a empresa reclamada emprega, reconhecidamente, mais de dez trabalhadores. Assim, consoante a jurisprudência dominante no Pretório Excelso Trabalhista, consubstanciada no item I da Súmula 338, constitui ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, de sorte que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, máxime quando a reclamada fora devidamente intimada a tal fim, cujo ato notificatório estabelecera que "Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do (s) empregado (s) demandante (s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis", não logrando a reclamada elidir a presunção relativa, defluente da não-juntada dos controles da frequência do autor.

Processo: 0001647-04.2014.5.07.0007

Julg.: 20/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/05/2015

Turma 1

VERBAS DISCRIMINADAS NO TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do C. TST é restrita às verbas discriminadas e pagas no TRCT, devidamente homologado perante o sindicato da categoria, e limitada ao período consignado no referido documento, conforme os incisos I e II, não abrangendo direitos não especificados, nem os seus reflexos, exatamente nos termos do § 2º do art. 477 da CLT.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.

A não apresentação em Juízo dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela parte autora. A reclamada deixou de colacionar os cartões de ponto que estava obrigada a manter e, assim sendo, aplicável à hipótese o teor do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos quando atendidos os pressupostos da lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0001626-53.2013.5.07.0010

Julg.: 27/04/2015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 30/04/2015

Turma 3

VINCULO DE EMPREGO. BANCO PANAMERICANO S/A.

Restando evidenciado que a empregada, apesar de ter sido contratada por empresa interposta, atuava diretamente na consecução dos fins da empresa tomadora, é de ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com esta última, consoante entendimento consagrado na Súmula 331, item I, do TST.

BANCO BTG PACTUAL. SOLIDARIEDADE.

Embora o BANCO BTG PACTUAL S/A não tenha contratado a empregada, adquiriu o controle acionário do BANCO PANAMERICANO S/A, respondendo solidariamente pelos débitos trabalhistas devidos à empregada, uma vez que a alteração jurídica da empresa não afeta os direitos dos trabalhadores. Exegese dos artigos 10 e 448, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0000940-44.2012.5.07.0027

Julg.: 27/05/2015

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/06/2015

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas admitindo a prestação de serviços de natureza diversa, a reclamada atraiu para si o ônus probatório respectivo, exegese dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal ônus, as razões recursais não de ser rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001613-45.2014.5.07.0034
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2015
Publ. DEJT: 27/03/2015

VÍNCULO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA.

A distinção entre o empregado e o representante comercial autônomo reside essencialmente no aspecto da subordinação jurídica, que é um dos requisitos indispensáveis para se configurar a existência do vínculo empregatício. O grau de ingerência empresarial nas atividades profissionais é o critério mais adequado para que possa ser feita a distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial autônomo. Na hipótese dos autos, verificou-se que a intensidade da intervenção da representada nas atividades do representante não ultrapassava os limites estabelecidos pela Lei 4.886/65, razão pela qual se mantém o entendimento de que o vínculo firmado entre as partes era de representação comercial e não de emprego.

Processo: 0000489-27.2013.5.07.0013
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/04/2015
Publ. DEJT: 16/04/2015

VINCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA-

Correto o indeferimento do vínculo empregatício pretendido na inicial, eis que não provada a existência dos elementos configuradores da relação de emprego a que faz alusão o art. 3º da CLT.

Processo: 0000488-70.2013.5.07.0036
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 19/01/2015
Publ. DEJT: 22/01/2015

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGADO, PORÉM ADMITIDO O TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a existência de vínculo de emprego, mas admitindo a prestação de serviços pelo trabalhador de forma autônoma, a reclamada atrai, para si, o ônus de comprovar as suas alegações, por força do disposto no art. 818 da CLT, c/c o art. 333, inc. II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST.

É de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços porque também participe (culpa *in eligendo*) e real beneficiária das

violações dos direitos trabalhistas. A responsabilidade subsidiária não decorre, na espécie, da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e o seu prestador, mas, sim, emerge da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas "*in eligendo*" e "*in vigilando*", por força da incorreta escolha da empresa contratada e prestadora de serviços, o que se afere não apenas no momento da celebração do contrato, mas também durante o curso de sua execução.

Processo: 0001722-11.2012.5.07.0008

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 23/02/2015

Publ. DEJT: 03/03/2015

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGO DO RECLAMANTE.

A parte demandada negou categoricamente a relação de emprego, onerando o reclamante com o encargo de provar suas alegações, a teor da norma encartada nos artigos 818 consolidado e 333, "I", do CPC, regra de indiscutível aplicação subsidiária no processo laboral.

Processo: 0000401-88.2014.5.07.0001

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 15/04/2015

Publ. DEJT: 16/04/2015

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

Arguindo a reclamada que a relação jurídica mantida com o reclamante decorreu da celebração de contrato de prestação de serviços, tem-se, então, com fundamento no princípio da distribuição do ônus da prova, que atraiu para si o encargo da comprovação do fato modificativo alegado (art. 818 da CLT e 333 do CPC), do que, todavia, não conseguiu se desvencilhar, devendo assim ser mantida a sentença que reconheceu presentes no elo existente entre as partes os caracteres legais que constroem a figura do empregado, a teor dos artigos celetistas 2º e 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0000807-95.2014.5.07.0038

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 26/03/2015

Publ. DEJT: 27/03/2015

